



<b>PROCESSO N°</b>	<b>23.030-8/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS</b>
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>ERICO PIANA PINTO PEREIRA</b> , Prefeito Municipal <b>ERALDO GONÇALVES FORTES</b> , Prefeito Municipal em exercício <b>WANIA MACEDO</b> , Pregoeira <b>PEDRO H. DA SILVA JÚNIOR</b> , Ordenador de Despesas <b>MANOEL ALVES DAMASCENA JÚNIOR</b> , Secretário Municipal de Administração <b>VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA-ME</b> , empresa contratada
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA<sup>1</sup></b>	<b>ADRIANA BORGES TAPAJÓS DA SILVA</b> Técnica de Controle Público Externo <b>EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS</b> Auditor Público Externo (Supervisor)

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) decorrente de documentação apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 671/2015/CAOP/PGJ, na qual se solicitava a esta Corte de Contas a apuração de possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda. (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA) para execução de serviços de limpeza, conservação e asseio predial, coleta e transporte de lixo por meio dos pregões nº 027/2013, 078/2013 e 098/2013 e contratos nº 041/2013, 073/2013 e 088/2013 e 04/2014.

Conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº 138313/2017), a equipe técnica identificou o *pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao praticado no mercado (superfaturamento)*; irregularidade classificada como JB 02 nesta Corte de Contas.

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 2125/2019 – Conex-e



Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o superfaturamento decorreu da majoração dos preços unitários dos serviços de limpeza, conservação e asseio predial em relação ao preço de mercado.

Dessa forma, foram responsabilizados os agentes públicos que contribuíram para a contratação da empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda. (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA) com preços unitários acima dos preços de mercado, bem como a empresa beneficiada com os pagamentos irregulares.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade e sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas com base no artigo 230 do RITCEMT (doc. Control-P nº 139680/2018).

Tal providência foi acatada pela Relatoria (doc. Control-P nº 172665/2018), que determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas e remeteu o processo para a Secex de Obras e Infraestrutura para continuidade do feito.

## 1. DA ANÁLISE

Em 28.09.2018 a Equipe Técnica elaborou o Relatório Técnico (Doc. Control-P nº 190414/2018) da presente Representação de Natureza Externa, convertida Tomada de Contas, ocasião em que foram atualizados o valor do dano ao erário identificados no relatório preliminar (Doc. Control-P nº 138313/2017):

DESCRIÇÃO DO ACHADO		RESPONSÁVEL
CLASSIFICAÇÃO	ACHADO	
<b>Irregularidade: JB 02.</b> <b>Despesa.</b> Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).	Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado.	- Sr. Erico Piana Pinto Pereira, ex-Prefeito Municipal - Sr. Eraldo Gonçalves Fortes- ex-Prefeito Municipal - Sr. Manoel Alves Damascena Júnior, ex- secretario - Sra. Wania Macedo, ex-pregoeira - Sr. Pedro H. da Silva Júnior- ex-ordenador - Empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA-ME



## 1.1. DAS CITAÇÕES

Em 05/10/2018, o Exmo. Conselheiro Relator Interino procedeu a citação dos responsabilizados conforme abaixo:

### 1.1.1. OFÍCIO Nº 1425/2018, endereçado ao Sr. Erico Piana Pinto Pereira, ex-Prefeito Municipal

O ofício foi postado nos Correios em 08/10/2018 sob o nº DA152695408BR (Doc. Control-P nº 199014/2018) e foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “Ausente” (Doc. Control-P nº 209418/2018).

A manifestação de defesa do ex-gestor foi apresentada conjuntamente com os Srs. Eraldo Gonçalves Forte e Pedro Honorato da Silva Júnior, por intermédio de seus procuradores Sr. Rodolfo Soriano Wolff- OAB/MT 11.900 e Sr. André William Chormiak- OAB/MT 14.861 Procuração doc. Control-P nº 226078/2017, fl. 19) protocolada nesta Corte em 01/11/2018 sob o nº 33.763-3/2018 (Doc. Control-P nº 223222/2018 e 223486/2018).

### 1.1.2. OFÍCIO Nº 1426/2018, endereçado ao Sr. Eraldo Gonçalves Fortes ex-Prefeito Municipal

O ofício foi postado nos Correios em 08/10/2018 sob o nº DA152695561BR (Doc. Control-P nº 199010/2018) e foi recebido o “AR (Doc. Control-P nº 209415/2018).

A manifestação de defesa do ex-gestor foi apresentada conjuntamente com as dos Srs. Erico Piana Pinto Pereira e Pedro Honorato da Silva Júnior, por intermédio de seus procuradores Sr. Rodolfo Soriano Wolff- OAB/MT 11.900 e Sr. André William Chormiak- OAB/MT 14.861 (Procuração doc. Control-P nº 226078/2017, fl. 20) protocolada nesta Corte em 01/11/2018 sob o nº 33.763-3/2018 (Doc. Control-P nº 223222/2018 e 223486/2018).



### **1.1.3. OFÍCIO Nº 1427/2018, endereçado ao Sr. Manoel Alves Damascena Júnior, ex-Secretário**

O ofício foi postado nos Correios em 08/10/2018 sob o nº DA152695411BR (Doc. Control-P nº 199000/2018), e foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “Mudou-se” (Doc. Control-P nº 209408/2018).

Decorrido o prazo para manifestar-se, o ex-Secretário permaneceu silente, sendo notificado novamente via ofício nº 2051/2018, postado nos Correios em 27/12/2018 sob o nº DA152709455BR (Doc. Control-P nº 261923/2018), e foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “Mudou-se” (Doc. Control-P nº 3125/2019).

Não logrando êxito as notificações via postal, o ex-gestor foi citado via edital (Doc. Control-P nº 9165/2019), Edital de Citação nº 011/MM/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 31/01/2019, edição nº 1537.

Após várias tentativas de notificação, o ex-Secretário não apresentou sua defesa, sendo declarado revel por meio de Julgamento Singular nº 211/MM/2019 (Doc. Control-P nº 36819/2019).

Em que pese a decretação de revelia, a manifestação de defesa foi protocolada nesta Corte sob o nº 8.993-1/2019 e juntada aos autos por meio do Doc. Control-P nº 44943/2019.

### **1.1.4. OFÍCIO Nº 1428/2018, endereçado à Sra. Wania Macedo, ex-Pregoeira**

O ofício foi postado nos Correios em 08/10/2018 sob o nº DA152695425BR (Doc. Control-P nº 199038/2018) e foi recebido o “AR” (Doc. Control-P nº 209417/2018).

Em 26/10/2018 a Sra. Wania Macedo, solicitou dilação de prazo para manifestar-se, protocolado nesta Corte sob o nº 32.706-9/2018 (Doc. Control-P nº 214062/2018), sendo deferida a solicitação por mais 15 dias (Doc. Control-P nº 214272/2018).

A manifestação de defesa da ex-Pregoeira foi protocolada nesta Corte em 09/11/2018 sob o nº 34.514-8/2018 (Doc. Control-P nº 230556/2018).



#### **1.1.5. OFÍCIO Nº 1429/2018, endereçado ao Sr. Pedro H. da Silva Júnior, ex-Ordenador de Despesa**

O ofício foi postado nos Correios em 08/10/2018 sob o nº DA152695456BR (Doc. Control-P nº 199020/2018) e foi recebido o “AR” (Doc. Control-P nº 209416/2018).

Em 19/10/2018 o Sr. Pedro Honorato da Silva Júnior, solicitou dilação de prazo para manifestar-se, conforme protocolo nº 31.990-2/2018 (Doc. Control-P nº 207754/2018), sendo deferida a solicitação por mais 15 dias (Doc. Control-P nº 211703/2018).

A manifestação de defesa do ex-Ordenador foi apresentada conjuntamente as dos Srs. Eraldo Gonçalves Forte e Erico Piana Pinto Pereira, por intermédio de seus procuradores, Sr. Rodolfo Soriano Wolff- OAB/MT 11.900 e Sr. André William Chormiak- OAB/MT 14.861 (Procuração doc. Control-P nº 226078/2017, fl. 21) protocolada nesta Corte em 01/11/2018 sob o nº 33.763-3/2018 (Doc. Control-P nº 223222/2018 e 223486/2018).

#### **1.1.6. OFÍCIO Nº 1430/2018, endereçado ao Sr. Vitor Paulo da Silva, Sócio Administrador da empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA-ME.**

O ofício foi postado nos Correios em 08/10/2018 sob o nº DA152695460BR (Doc. Control-P nº 199002/2018) e foi recebido o “AR” (Doc. Control-P nº 209413/2018).

A manifestação de defesa da empresa, por intermédio de seus procuradores, Sr. Nestor Fernandes Fidelis (OAB/MT 6.006) e Sr. Ricardo F. Dias de Barros (OAB/MT 18.646), foi protocolada nesta Corte em 05/12/2018 sob o nº 35.860-6/2018 (Doc. Control-P nº 243662/2018 e 244012/2018), cuja procuração foi juntada aos autos por meio do doc. Control-P nº 14080/2020.



## 1.2. DAS MANIFESTAÇÕES

Para facilitar análise da manifestação, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris* cada um dos achados de auditoria, conforme constam no relatório preliminar, seguidos da defesa e respectiva análise de defesa.

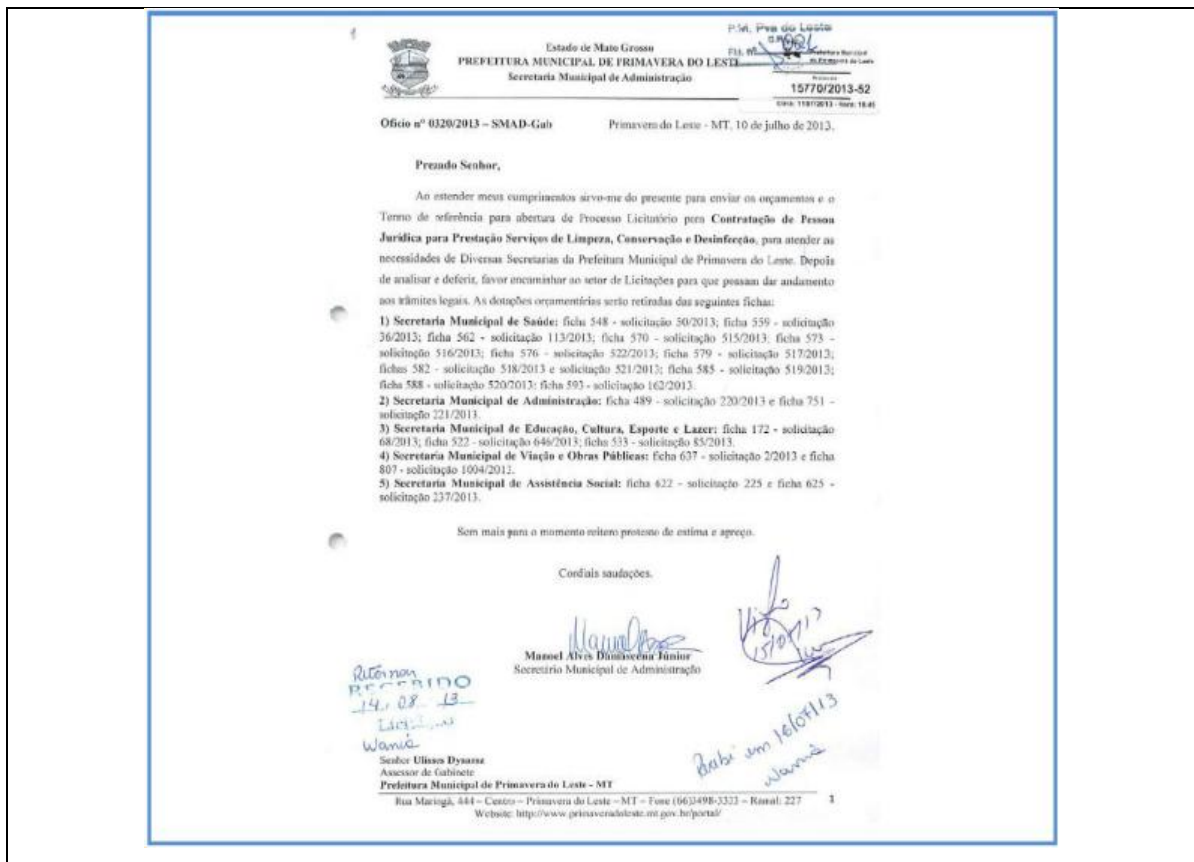
## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1. Achado de Auditoria 1: Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado.

**2.1.1. Irregularidade:** JB 02. Despesa. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).

#### 2.1.2. Situação encontrada

Conforme constam nos autos do referido processo licitatório, a demanda para contratar empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial foi de autoria do Sr. Manoel Alves Damasceno Júnior, Secretário Municipal de Administração, por meio do Ofício nº 0320/2013- SMAD-Gab, conforme comprovado pelo documento que segue:



Dos documentos disponibilizados à equipe técnica, referentes à licitação e contratação dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial, não foi verificada a existência de planilha de custos orçada pela Administração, apurando o custo da terceirização dos serviços, que demonstrasse o preço de R\$ 7,50/m<sup>2</sup> adotado nos Termos de Referência dos Lotes 2, 3, e 4 do Pregão nº 098/2013.

Após análise dos documentos, constatou-se que a Administração cotou preço de serviço de limpeza e asseio em 3 (três) empresas para obtenção de preço de referência e obteve os valores por m<sup>2</sup> ( R\$ 7,01/m<sup>2</sup> para o lote 2 e R\$ 7,12/m<sup>2</sup> para os lotes 3 e 4) menores que o valor adotado pelo Executivo nos Termo de Referência, conforme quadro a seguir:



LOTE 2 - SMAD								
Área	VETOR		OPORTUNA		MARA		MÉDIA	
	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor Médio/m <sup>2</sup>	Valor Médio/área
1600	7,43	11.888,00	6,29	10.064,00	7,30	11.680,00	7,01	11.210,67
930	7,43	6.909,90	6,29	5.849,70	7,30	6.789,00	7,01	6.516,20
<b>Total mensal</b>	<b>18.797,90</b>		<b>Total mensal</b>	<b>15.913,70</b>	<b>Total mensal</b>	<b>18.469,00</b>	<b>14,01</b>	<b>17.726,87</b>

LOTE 3 - SE CEL								
Área	VETOR		OPORTUNA		MARA		MÉDIA	
	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor Médio/m <sup>2</sup>	Valor Médio/área
295	7,43	2.191,85	6,62	1.952,90	7,30	2.153,50	7,12	2.099,42
1000	7,43	7.430,00	6,62	6.620,00	7,30	7.300,00	7,12	7.116,67
1900	7,43	14.117,00	6,62	12.578,00	7,30	13.870,00	7,12	13.521,67
3917	7,43	29.103,31	6,62	25.930,54	7,30	28.594,10	7,12	27.875,98
150	7,43	1.114,50	6,62	993,00	7,30	1.095,00	7,12	1.067,50
1324	7,43	9.837,32	6,62	8.764,88	7,30	9.665,20	7,12	9.422,47
1350	7,43	10.030,50	6,62	8.937,00	7,30	9.855,00	7,12	9.607,50
752	7,43	5.587,36	6,62	4.978,24	7,30	5.489,60	7,12	5.351,73
475	7,43	3.529,25	6,62	3.144,50	7,30	3.467,50	7,12	3.380,42
2545	7,43	18.909,35	6,62	16.847,90	7,30	18.578,50	7,12	18.111,92
1113	7,43	8.269,59	6,62	7.368,06	7,30	8.124,90	7,12	7.920,85
1100	7,43	8.173,00	6,62	7.282,00	7,30	8.030,00	7,12	7.828,33
5000	7,43	37.150,00	6,62	33.100,00	7,30	36.500,00	7,12	35.583,33
1000	7,43	7.430,00	6,62	6.620,00	7,30	7.300,00	7,12	7.116,67
1600	7,43	11.888,00	6,62	10.592,00	7,30	11.680,00	7,12	11.386,67
350	7,43	2.600,50	6,62	2.317,00	7,30	2.555,00	7,12	2.490,83
260	7,43	1.931,80	6,62	1.721,20	7,30	1.898,00	7,12	1.850,33
2000	7,43	14.860,00	6,62	13.240,00	7,30	14.600,00	7,12	14.233,33
180	7,43	1.337,40	6,62	1.191,60	7,30	1.314,00	7,12	1.281,00
1100	7,43	8.173,00	6,62	7.282,00	7,30	8.030,00	7,12	7.828,33
1534	7,43	11.397,62	6,62	10.155,08	7,30	11.198,20	7,12	10.916,97
3338	7,43	24.801,34	6,62	22.097,56	7,30	24.367,40	7,12	23.755,43
1840	7,43	13.671,20	6,62	12.180,80	7,30	13.432,00	7,12	13.094,67
1100	7,43	8.173,00	6,62	7.282,00	7,30	8.030,00	7,12	7.828,33
<b>Total mensal</b>	<b>261.706,89</b>		<b>Total mensal</b>	<b>233.176,26</b>	<b>Total mensal</b>	<b>257.127,90</b>	<b>170,80</b>	<b>250.670,35</b>

LOTE 4 - SMAS								
Área	VETOR		OPORTUNA		MARA		MÉDIA	
	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor m <sup>2</sup>	Valor área	Valor Médio/m <sup>2</sup>	Valor Médio/área
450	7,43	3.343,50	6,62	2.979,00	7,30	3.285,00	7,12	3.202,50
785	7,43	5.832,55	6,62	5.196,70	7,30	5.730,50	7,12	5.586,58
<b>Total mensal</b>	<b>9.176,05</b>		<b>Total mensal</b>	<b>8.175,70</b>	<b>Total mensal</b>	<b>9.015,50</b>	<b>14,23</b>	<b>8.789,08</b>

Apesar das médias das cotações de R\$ 7,01/m<sup>2</sup> para o lote 2 e R\$ 7,12/m<sup>2</sup> para os lotes 3 e 4, como referência de mercado, o Executivo atribuiu ao serviço o preço de R\$ 7,50/m<sup>2</sup>, tal situação, por si só, possibilitaria um sobrepreço/superfaturamento de R\$ 0,38/m<sup>2</sup>.

O Executivo poderia/deveria, como parâmetro de referência de mercado, realizar consulta aos preços deste serviço contratados/praticados por outros órgãos



públicos, para balizar sua referência, conseguindo, desta maneira, preço mais vantajoso para a Administração. No entanto, tal fato não ocorreu.

Assim sendo, procedeu-se consulta ao Sistema APLIC, como também aos sites de órgãos Municipais e Estaduais de Mato Grosso, tais como Prefeituras, TCE, TJ e MPE, e Portal de Compras Governamentais do Governo Federal para verificação do preço praticado pelas instituições públicas nos exercícios de 2013 e 2014.

Da pesquisa realizada para o exercício de 2013, verificou-se que o valor médio/m<sup>2</sup> da contratação de serviço de limpeza e asseio foi de R\$ 3,01/m<sup>2</sup>, e o maior valor de R\$ 3,38/m<sup>2</sup>, conforme quadro abaixo:

Contratações de serviço de limpeza e asseio no exercício de 2013				
Orgão	Contrato n°	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m <sup>2</sup> * (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde	45/2013	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso- COOPSERVS	1.616,66	2,69
TCE-MT	49/2011, 2º TA (26/08/13)	Medeiros & Curvo LTDA.	2.030,81	3,38
MPE-MT	018/2013	Transamérica Construções e Serviços LTDA	1.777,48	2,96
<b>Média (R\$)</b>			1.808,32	3,01

O cálculo do valor do serviço por m<sup>2</sup>, se deu pela fórmula: Valor/m<sup>2</sup>= valor do serviço por pessoa/600m<sup>2</sup>

\*Considerando, para o cálculo de valor/m<sup>2</sup>, a produtividade de referência de 600m<sup>2</sup> para áreas internas constante no item 2.4.1.1 a) pag. 15, do Caderno de Logística "Prestação de Serviços de Limpeza, asseio e conservação" versão 1.0 abril de 2014.

E em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>) apurou-se para o exercício de 2013 o preço de referência **máximo** de R\$ 4,05/m<sup>2</sup> para limpeza de área interna com produtividade de 600m<sup>2</sup>.



**ANEXO I**  
**SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**  
Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços

Em R\$/ m²

UF	ÁREA INTERNA  Produtividade 600 m²		ÁREA EXTERNA  Produtividade 1.200 m²		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco Produtividade 220 m²		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco  Produtividade 110 m²	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
CE	3,20	3,87	1,60	1,94	0,73	0,88	0,15	0,19
MA	3,60	4,39	1,80	2,19	0,82	1,00	0,17	0,21
<b>MT</b>	<b>3,31</b>	<b>4,05</b>	<b>1,65</b>	<b>2,03</b>	<b>0,75</b>	<b>0,92</b>	<b>0,18</b>	<b>0,25</b>
PB	2,88	3,50	1,44	1,75	0,66	0,80	0,14	0,18

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal- Compras Governamentais: Anexo I da Portaria nº 14, de 10/06/2013. (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/portarias/portaria-no-14-de-10-de-junho-de-2013>).

Nota-se pelos dois quadros acima que o valor de R\$ 7,50/m² licitado e contratado, Contrato nº 088/2013, pela Administração de Primavera está, significativamente, acima dos preços praticados pelas instituições de Mato Grosso (valor médio de R\$ 3,01/m²) como também pelo Governo Federal (valor máximo de R\$ 4,05/m²).

Tomando como referência o maior preço constatado (R\$ 3,38/m², contrato 49/2011, 2º TA- TCE/MT) tendo em vista apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido, constata-se o sobrepreço/superfaturamento de R\$ 4,12/m² no contrato nº 088/2013 (R\$7,50/m²- R\$3,38/m²= R\$4,12/m²).

Da pesquisa realizada para o exercício de 2014, verificou-se que o valor médio/m² da contratação de serviço de limpeza e asseio foi de R\$ 3,50/m², e o maior valor de R\$ 3,79/m², conforme quadro abaixo:



Contratações de serviço de limpeza e asseio no exercício de 2014

Orgão	Contrato nº	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m <sup>2</sup> * (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde TCE-MT	35/2014	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso- COOPSERVS	1.898,79	3,16
TJ-MT	49/2011, 6º TA (22/10/14)	Medeiros & Curvo LTDA.	2.193,20	3,65
MPE-MT	73/2014	Nelise F. Prado & CIA LTDA.	2.274,88	3,79
	22/2014	Transamérica Construções e Serviços LTDA	2.037,47	3,40
<b>Média (R\$)</b>			2.101,09	3,5

O cálculo do valor do serviço por m<sup>2</sup>, se deu pela fórmula: Valor/m<sup>2</sup>= valor do serviço por pessoa/600m<sup>2</sup>

\*Considerando, para o cálculo de valor/m<sup>2</sup>, a produtividade de referência de 600m<sup>2</sup> para áreas internas constante no item 2.4.1.1 a) pag. 15, do Caderno de Logística "Prestação de Serviços de Limpeza, asseio e conservação" versão 1.0 abril de 2014.

E em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>) apurou-se para o exercício de 2014 o preço de referência máximo de R\$ 4,42/m<sup>2</sup> para limpeza de área interna com produtividade de 600m<sup>2</sup>.

**ANEXO I**

**SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços

Em R\$/ m<sup>2</sup>

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA		FACHADA ENVIDRAÇADA	
	Produtividade 600 m <sup>2</sup>	Produtividade 600 m <sup>2</sup>	Produtividade 1.200 m <sup>2</sup>	Produtividade 1.200 m <sup>2</sup>	Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco	Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco	Face externa com exposição a situação de risco	Face externa com exposição a situação de risco
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
MG	3,70	4,50	1,85	2,25	0,84	1,02	0,19	0,23
MS	3,24	3,96	1,62	1,98	0,74	0,90	0,16	0,21
<b>MT</b>	<b>3,60</b>	<b>4,42</b>	<b>1,80</b>	<b>2,21</b>	<b>0,82</b>	<b>1,01</b>	<b>0,19</b>	<b>0,25</b>
PR	4,06	4,93	2,03	2,47	0,93	1,12	0,19	0,24

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal- Compras Governamentais: Anexo I da Portaria nº 16, de 27/03/2014  
<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/terceirizacao/portarias/portaria-no-16-de-27-de-marco-de-2014>

Nota-se pelos dois quadros acima que o valor de R\$ 7,50/m<sup>2</sup> contratado, Contrato nº 004/2014, pela Administração de Primavera está, significativamente,



acima das instituições de Mato Grosso (valor médio de R\$ 3,50/m<sup>2</sup>) como também do Governo Federal (valor máximo de R\$ 4,42/m<sup>2</sup>).

Tomando como referência o maior valor constatado (R\$ 3,79/m<sup>2</sup>, contrato 73/2014- TJ/MT), tendo em vista apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido, constata-se o sobrepreço/superfaturamento de R\$ 3,71/m<sup>2</sup> no contrato n° 004/2014 (R\$ 7,50/m<sup>2</sup>- R\$3,79/m<sup>2</sup>= R\$3,71/m<sup>2</sup>).

Sendo assim, se o Executivo de Primavera do Leste consultasse outros órgãos públicos, para balizar o seu orçamento, perceberia que o preço adotado de R\$ 7,50/m<sup>2</sup> estava acima do preço de mercado.

Por oportuno, destaca-se que esta Casa vem orientando os municípios quanto a esse cuidado e consolidou seu entendimento acerca da matéria por meio da Resolução de Consulta n° 20/2016:

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cestas) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços** e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

Desta forma apurou-se sobrepreço/superfaturamento no montante de R\$ 2.141.981,65 referente aos dois contratos, sendo R\$ 492.425,64 para o contrato n° 088/2013 e R\$ 1.649.556,00 para o contrato n° 004/2014, relativo aos serviços de limpeza e asseio, conforme a tabela a seguir, já adequados os preços unitários da equipe de auditoria em função dos índices de correção indicados pelo Executivo Municipal:



Contrato	Contrato Aditivo	Objeto	Número de Parcelas (n)	CALCULO SUPERATURAMENTO				Reajuste (%)	Valor/m² (R\$) (B)	Valor Total (R\$) (D- A*B1%)	Superaturamento (R\$) (C-D)	Data-base do dano/ último pagamento
				Área (m²) (A)	Valor/m² (R\$) (B)	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$) (C)					
088/2013		Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseso e conservação predial, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Administração e Promoção Social	3	3.765,00	7,50	84.708,03	54.038,08	0	3,38	38.177,10	15.860,98	17/01/14
	1ª	Altera prazo e valor, prorrateia o prazo para 01/01 a 31/12/14.	12	3.765,00	7,50	338.832,12	325.115,91	0	3,38	152.708,40	172.596,61	29/01/15
	2ª	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados à Central de Monitoramento de Câmeras 327,71m² (7 meses)	7	327,70	7,50	17.203,83	16.343,63	0	3,38	7.753,38	8.590,20	05/02/15
	3ª	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados ao CRAS Ivone Agne (área 388m²) (6 meses)	6	398,00	7,50	13.860,00	13.165,55	0	3,38	6.245,24	6.520,41	05/02/15
	4ª	Altera prazo e valor, prorrateia o prazo para 01/01 a 31/12/15.	12	4.490,70	8,14	429.800,40	405.298,48	8,52	3,67	183.699,94	211.508,54	01/02/16
	5ª	Altera prazo e valor, prorrateia o prazo para 01/01 a 31/12/16, (2 parcelas R\$ 39.870,34)	2	4.490,70	9,00	478.444,06	74.900,27	11,28	4,08	30.909,71	39.646,56	14/10/16
	6ª	Reparação dos valores iniciais do contrato inicial. A partir de 01/03/16 (10 meses) R\$ 33.520,19	10	3.699,80	9,06	335.201,88	189.054,14	11,28	4,08	150.951,84	38.102,36	14/10/16
	<b>TOTAL</b>											<b>492.425,64</b>
004/2014		Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseso e conservação predial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL)	11	18.600,00	7,50	1.585.200,68	1.401.824,82	0	3,79	775.434,00	626.396,82	11/12/14
	1ª	Altera os quantitativos iniciais acrescentando ao contrato inicial os serviços prestados à EMEF 13 de Mato (área 4.172,50m²) e Centro Cultural (área 167,50m²)	11	4.360,00	7,50	371.589,20	322.121,10	0	3,79	181.758,40	140.552,70	11/12/14
	2ª	Altera prazo e valor, prorrateia o prazo para 01/01 a 31/12/15.	1	22.960,00	7,50	2.066.391,24	193.699,91	0	3,79	87.018,40	79.651,21	18/03/15
	3ª	Manutenção de equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.	6	22.960,00	7,97	123.616,53	1.029.574,18	6,23	4,03	554.637,68	474.636,30	21/08/15
	4ª	Manutenção de equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.	5	22.960,00	6,93	159.064,08	498.310,25	-13,07	3,60	401.800,00	88.510,25	31/12/15
	5ª	Altera prazo e valor, prorrateia o prazo para 01/01 a 31/12/16.	1	22.960,00	6,93	159.064,00	158.597,43	-13,07	3,60	80.300,00	79.147,43	03/04/16
	6ª	Manutenção de equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.	2	22.060,00	7,71	294.680,70	243.030,28	11,28	3,60	176.049,22	64.181,07	03/05/16
	7ª	Reparação dos valores iniciais do contrato inicial. A partir de 01/03/16. Valor mensal R\$ 150.005,13	8	20.753,06	7,71	1.446.054,83	848.847,38	11,28	3,60	727.451,16	121.586,22	14/10/16
<b>TOTAL</b>											<b>1.648.536,00</b>	
<b>TOTAL GERAL DE SUPERATURAMENTO</b>											<b>2.141.981,65</b>	

Destaca-se que o Pregão nº 098/2013, fase interna e externa, foi conduzido pela Sra. Wania Macedo, Pregoeira do certame, e equipe de apoio, designada pela portaria nº 040/2013, conforme documentos constantes nos autos, demonstrado a seguir:



<p style="text-align: right;">P.M. Pva do Leste Fls. nº. 115</p> <p style="text-align: center;"><b>Prefeitura de Primavera do Leste</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Ata de Sessão Pública</b></p> <p>Pregão/Ano: 65/2013 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL.</p> <p style="text-align: center;"><b>PREÂMBULO</b></p> <p>Na dia 20 de setembro de 2013, realizou-se na Prefeitura de Primavera do Leste (MT), Pregão Presencial, Serviço WYRA MACEDO, e a Equipe de Apoio Secretoria: WIRNA HECKLER BRAFF, ARAZONI CAROLINA REGO SILVA, SILVANA RODRIGUES PITO, designados nos autos do Processo nº 4595/2013, para a Sessão Pública de Pregão em escrito.</p> <p>Atende a sessão, procedeu-se o exame dos documentos (certidão (certidão) (presente) visando a comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de licitação (Lei), (Licitando), na seguinte forma (para o(s) (item) (item) discriminado(s):</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Credenciados</th> </tr> <tr> <th>Fornecedor</th> <th>Representante</th> <th>CPF</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1302</td> <td>OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA</td> <td>LEITE SERGIO DE FARIAS</td> <td>39.088.024-02</td> </tr> <tr> <td>1303</td> <td>ADRIER ATANDE PASSOS - ME</td> <td>ADRIER ATANDE PASSOS</td> <td>168.084.524-79</td> </tr> <tr> <td>1304</td> <td>RONALDO ATANDE PASSOS - ME</td> <td>RONALDO ATANDE PASSOS/ME</td> <td>819.021.808-42</td> </tr> <tr> <td>1305111</td> <td>TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME</td> <td>VITOR FALCÃO SILVA</td> <td>811.532.559-40</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Não Credenciados</th> </tr> <tr> <th>Fornecedor</th> <th>Representante</th> <th>CPF</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>13000</td> <td>PREFEITURA DE SERVICOS E CONSULTORIA</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>O Pregão foi realizado e encerrado com o credenciamento.</p> <p>Em seguida realizou-se a (s) (Certificação) (cert) (Licitando) de que atende(m) plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital e os anexos contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.</p> <p>Até aqui, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de apoio, o Pregão iniciou a comparação das propostas e a abertura dos envelopes de habilitação, com a seguinte deliberação: no tocante à documentação em processo incorporada com as inscrições de CNPJ e habilitação antes os autos das demais licitações que autorizou ao Povo de Primavera do Leste em nome dos preçõs propostos, nos termos dos artigos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal Nº 10.520, de 12/06/2002.</p> <p>Em seguida o Pregão foi realizado individualmente os demais dos preçõs solicitados a licitador licitante. A partir do valor de proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sessão foi aberta de forma pública da seguinte forma:</p>	Credenciados			Fornecedor	Representante	CPF	1302	OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA	LEITE SERGIO DE FARIAS	39.088.024-02	1303	ADRIER ATANDE PASSOS - ME	ADRIER ATANDE PASSOS	168.084.524-79	1304	RONALDO ATANDE PASSOS - ME	RONALDO ATANDE PASSOS/ME	819.021.808-42	1305111	TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	VITOR FALCÃO SILVA	811.532.559-40	Não Credenciados			Fornecedor	Representante	CPF	13000	PREFEITURA DE SERVICOS E CONSULTORIA			<p style="text-align: right;">P.M. Pva do Leste Fls. nº. 116</p> <p style="text-align: center;"><b>ADJUDICAÇÃO</b></p> <p>Em seguida, a Comissão de Licitação (CPL) realizou a abertura dos envelopes e a análise das propostas e, conforme mencionado no Edital, em favor do licitante, sendo adjudicatário em nome do licitante para a execução dos serviços de limpeza predial.</p> <p style="text-align: center;"><b>ENCERRAMENTO</b></p> <p>Realizado o ato de abertura e análise das propostas e a abertura dos envelopes, em observância ao Edital, o Pregão foi encerrado e os envelopes foram recolhidos e os documentos de habilitação foram devolvidos.</p> <p><b>ASSINATURAS</b></p> <p>1302 OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA LEITE SERGIO DE FARIAS</p> <p>1303 ADRIER ATANDE PASSOS - ME ADRIER ATANDE PASSOS</p> <p>1304 RONALDO ATANDE PASSOS - ME RONALDO ATANDE PASSOS</p> <p>1305111 TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME VITOR FALCÃO SILVA</p> <p><b>PRESENCIA DE SUPLENTE DE LICITADOR</b></p> <p>WIRNA HECKLER BRAFF WIRNA HECKLER BRAFF</p> <p>SILVANA RODRIGUES PITO SILVANA RODRIGUES PITO</p> <p>ARAZONI CAROLINA REGO SILVA ARAZONI CAROLINA REGO SILVA</p> <p>WIRNA HECKLER BRAFF</p>
Credenciados																																	
Fornecedor	Representante	CPF																															
1302	OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA	LEITE SERGIO DE FARIAS	39.088.024-02																														
1303	ADRIER ATANDE PASSOS - ME	ADRIER ATANDE PASSOS	168.084.524-79																														
1304	RONALDO ATANDE PASSOS - ME	RONALDO ATANDE PASSOS/ME	819.021.808-42																														
1305111	TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	VITOR FALCÃO SILVA	811.532.559-40																														
Não Credenciados																																	
Fornecedor	Representante	CPF																															
13000	PREFEITURA DE SERVICOS E CONSULTORIA																																

Assim, o Certame foi adjudicado pela Sra. Wania Macedo, Pregoeira e homologado pelo Sr. Pedro H. da Silva Júnior Ordenador de Despesa, conforme documentos constantes nos autos, demonstrado a seguir:

<p style="text-align: right;">P.M. Pva do Leste CPL Fls. nº. 117</p> <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE</p> <p style="text-align: center;"><b>DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;">Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 4595/2013</p> <p>Adjudico o objeto do pregão presencial acima epigrafado à(s) empresa(s): Lote 1 - OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA, Lote 2 - TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME, Lote 3 - TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME, Lote 4 - TRINDADE ALVES &amp; CIA LTDA - ME, pelo critério de menor preço.</p> <p style="text-align: right;">PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, 30 de setembro 2013</p> <p style="text-align: center;">Wania macedo</p>	<p style="text-align: right;">P.M. Pva do Leste Fls. nº. 118</p> <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE</p> <p>Até Gabinete do Prefeito Municipal Segue Anexo o Processo Licitatório Nº 4595/2013 para análise de V. Sa. PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, 30 de setembro 2013.</p> <p style="text-align: center;">Presidência da C.P.L.</p> <p style="text-align: center;"><b>TERMO DE HOMOLOGAÇÃO</b></p> <p>Homologo o procedimento de licitação por PREGÃO PRESENCIAL Nº 4595/2013 para que a adjudicação seja procedida produzindo todos os jurídicos e legais efeitos.</p> <p>Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.</p> <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, 30 de setembro 2013</p> <p style="text-align: center;">Prefeito Municipal Pedro H. da Silva Júnior Ordenador de Despesas PREFEITURA</p>
--	---



O contrato nº 088/2013 foi celebrado em 30/09/2013 e assinado pelos Sr. Érico Piana Pinto Pereira- Prefeito Municipal, Sr. Manoel Alves Damascena Junior- Sec. Mun. De Administração, Sra. Márcia Ferreira de Pinho Rotili- Sec. Mun. De Promoção Social e o Representante da empresa Trindade Alves CIA LTDA- ME, Sr. Vitor Paulo da Silva.

<p>PRM - Povo do Leste C.F.P. 13-2 Fl. nº 088/2013 Fl. nº 088/2013 C.F.P.</p> <p>Primavera Leste CONTRATO Nº 088/2013</p> <p><b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL CONFORME SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE E A EMPRESA TRINDADE ALVES E CIA LTDA - ME</b></p> <p>A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Maringá nº 444, Centro, neste Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, devidamente inscrita no MF, com CNPJ sob nº 01.674.088/0001-05, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. <b>ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA</b>, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Santo André, nº 200, Centro, nesta cidade, portador do CMRG nº 784478 - SSPPR e CPF/MF nº 034.101.709-44, doravante denominado <b>CONTRATANTE</b>, e a empresa <b>TRINDADE ALVES E CIA LTDA - ME</b>, situada à Avenida Triunfante, nº 500, Parque Eldorado, no município de Primavera do Leste - MT, inscrita CNPJ/ME sob nº 79.401.188/0001-30, neste ato representado pelo seu sócio Sr. <b>VÍTOR PAULO DA SILVA</b>, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Enzo Trevisan nº159, Povoado Monte II, Primavera do Leste - MT, portador do CMRG nº 1285405 - 1 e CPF nº 912.930.501-49, que também subscreve doravante denominada simplesmente de <b>CONTRATADA</b>, têm entre si justo e contratado o seguinte:</p> <p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO</b></p> <p>1.1 Constitui objeto deste contrato a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Administração e Promoção Social.</p> <p><b>LOTE - 2: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração (SMAD):</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Item</th> <th>Descrição</th> <th>Área a ser atendida e serviço (m²)</th> <th>Valor médio mensal (R\$)</th> <th>Valor médio anual (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Piso Marquet</td> <td>1.000</td> <td>R\$ 7,50</td> <td>R\$ 11.250,00</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Pavão Torço</td> <td>300</td> <td>R\$ 7,50</td> <td>R\$ 4.500,00</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Total</td> <td></td> <td>15.750,00</td> </tr> </tbody> </table> <p><b>LOTE - 4: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS):</b></p>	Item	Descrição	Área a ser atendida e serviço (m²)	Valor médio mensal (R\$)	Valor médio anual (R\$)	1	Piso Marquet	1.000	R\$ 7,50	R\$ 11.250,00	2	Pavão Torço	300	R\$ 7,50	R\$ 4.500,00	Total				15.750,00	<p>PRM - Povo do Leste C.F.P. 13-2 Fl. nº 088/2013 Fl. nº 088/2013 C.F.P.</p> <p>Primavera Leste</p> <p><b>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DO FORTO</b></p> <p>15.1 Elegem as partes contratantes o Foro desta cidade, para dirimir todos e quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p> <p>15.2, por assim estarem justos e contratadas, as partes, por suas representantes legais, assinam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo assinadas, a tudo presentes.</p> <p>Primavera do Leste - MT, 30 de Setembro de 2013.</p> <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b> CONTRATANTE</p> <p><b>MANOEL ALVES DAMASCENA JUNIOR</b> SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p><b>MÁRCIA FERREIRA DE PINHO ROTILI</b> SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL</p> <p><b>TRINDADE ALVES E CIA LTDA - ME</b> CONTRATADA</p>
Item	Descrição	Área a ser atendida e serviço (m²)	Valor médio mensal (R\$)	Valor médio anual (R\$)																	
1	Piso Marquet	1.000	R\$ 7,50	R\$ 11.250,00																	
2	Pavão Torço	300	R\$ 7,50	R\$ 4.500,00																	
Total				15.750,00																	

Já o contrato nº 04/2014 foi celebrado em 21/01/2014 e assinado pelos Sr. Eraldo Gonçalves Fortes- Prefeito Municipal em exercício, Sra. Adriana Tomasoni- Sec. Mun. De Educação, Cultura, Esporte e Lazer e o Representante da empresa Trindade Alves CIA LTDA- ME, Sr. Vitor Paulo da Silva.



**Primavera do Leste**

CONTRATO N° 004/2014

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE E A EMPRESA TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Maringá nº 444, Centro, neste Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, devidamente inscrita no ME, com CNPJ sob nº 01.574.208/0001-03, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal Sr. **ERIVALDO GONÇALVES FORTES**, portador da cédula de identidade RG N° 10875000 SJMT e inscrito no CIC sob o n° 454 038.536-87, domiciliado e residente na Rua Figueira, Nº73, Bairro Jardim Vitória neste Município, doravante denominado CONTRATANTE e, a empresa **TRINDADE ALVES & CIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, localizada à Av. Florianópolis, nº 636, Bairro Parque Eldorado, nesta cidade, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 79.401.186/0001-30, representado pelo seu sócio, Sr. **VITOR PAULO DA SILVA**, portador do CNRG nº 12284605-1 - SEP/MT e CPF nº 912.500.805-48, que também subscreve, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, têm entre si justo e contratado a seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO**

1.1 Constitui objeto deste contrato a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

**LOTE - 3: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).**

Nº	Descrição	Valor por unidade (R\$)	Quantidade	Valor total (R\$)
1	EMEF Berário Rato de Sol	326,75	7,50	2.450,63
2	EMEF Carlos Drummond Andrade	2.375,00	7,50	17.812,50
3	Coordenadoria de Esportes	3.181,25	7,50	23.859,38
4	EMEF Nossa Senhora Aparecida	325,00	7,50	2.437,50
5	EMEF Mauro Viandolino Vilela	2.000,00	7,50	14.999,94
6	Projeto Santa Ursula - Ens. Fund. I	1.375,00	7,50	10.312,48
7	DSM Ilva Espinanga	1.030,00	7,50	7.499,98
8	USF	1.375,00	7,50	10.312,45
9	EMEF Mundo Encantado	350,00	7,50	2.624,99
10	EMEF Maria Dalafiora Costa	6.250,00	7,50	46.874,50
<b>Total</b>				<b>138.489,42</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA: DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES**

2.1 Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização dos serviços, bem assim para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contratadas, integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, todos os seus Anexos.

**Primavera do Leste**

P.M. Primavera do Leste  
P.O. 004/2014  
10  
109

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO**

15.1 Elegem as partes contratantes o Foro desta cidade, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só e jurídicos efeitos, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tão presentes.

Primavera do Leste - MT, 21 de janeiro de 2014.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
CONTRATANTE

ADRIANA TOMASONI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

**TRINDADE ALVES & CIA LTDA**  
CONTRATADA

**Primavera do Leste**  
Prestamos serviços com orgulho

Testemunhas:  
Mônica Inês de Barros  
CPF 360.941.370-03  
Aline Clotilde Rosa Neves  
CPF 030.442.231-21

### 2.1.3. Objetos

O achado foi constatado por meio de análise do Processo Licitatório do Pregão nº 098/2013, Anexo I (Termos de Referência dos lotes 2, 3, 4), bem como os contratos nº 088/2013 e 004/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste e a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA. – ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA).

### 2.1.4. Critérios de Auditoria

Foram utilizados, pela equipe técnica, os seguintes critérios de auditoria para aferir o preço de mercado/base:

- Contratos de órgãos públicos municipais e estaduais;
- Anexo I da Portaria nº 14, de 10/06/2013 e Anexo I da Portaria nº 16, de 27/03/2014, Portal de Compras Governamentais do Governo Federal, (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>).
- Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.



### 2.1.5. Evidências

Os documentos relacionados a seguir evidenciam que o serviço de limpeza foi contratado com preços superfaturados/sobrepreço:

- Cotação de preço de 3 empresas privadas (constante nos autos);
- Termo de Referência dos Lotes 2, 3, 4;
- Pregão nº 098/2013, Anexo I (Termo de Referência dos Lotes 2, 3, 4), bem como os contratos nº 088/2013 e 004/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste e a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA.- ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA).
- Pagamentos de despesas com preços acima do preço de mercado.

### 2.1.6. Efeitos reais e potenciais

A execução do contrato com preços superiores ao de mercado, superfaturados, possibilita prejuízos para administração e dano ao erário municipal.

### 2.1.7. Responsáveis

#### 2.1.7.1. Sr. Manoel Alves Damascena Júnior - Secretário Municipal de Administração

Pregão Presencial nº 098/2013 – Contrato nº 088/2013 e Contrato nº 004/2014				
Responsável	Sr. Manoel Alves Damascena Júnior - Secretário Municipal de Administração			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Solicitar a abertura/realização de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial sem que houvesse orçamento elaborado pela Administração, como também sem levar em consideração os preços praticados por órgãos públicos. Consta nos autos, cotação de preços superiores ao praticado no mercado.	A atuação do Secretário Municipal em solicitar a abertura/realização do processo licitatório – PP nº 098/2013 sem que o houvesse orçamento elaborado pela Administração, e com cotação de preços superiores ao praticado pela poder público, contraria o art. 37, caput, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.	Na condição de Secretário Municipal, ao solicitar a abertura de processo licitatório do PP nº 098/2013, era esperado que o Sr. Manoel Alves Damascena Júnior realizasse pesquisa de preços praticados, principalmente, pelas instituições públicas para balizamento de sua proposta.	R\$ 4.656.105,66



## DAS ALEGAÇÕES

### Alegação 1

O manifestante inicia a defesa repetindo a responsabilização atribuída a ele: conduta, nexo de causalidade, culpabilidade e o quadro de dano apurado atualizado.

O seguinte quadro responsabiliza o Sr. Manoel Alves Damascena Júnior na **Irregularidade: JB 02**, na **Conduta: solicitar a abertura/realização de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial sem que houvesse orçamento elaborado pela Administração, como também sem levar em consideração os preços praticados por órgãos públicos. Consta nos autos, cotação de preços superiores ao praticado no mercado; no Nexo de Causalidade: a atuação do Secretário Municipal em solicitar a abertura/realização do processo licitatório – PP nº 098/2013 sem que o houvesse orçamento elaborado pela Administração, e com cotação de preços superiores ao praticado pelo poder público, contraria o art. 37, caput, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP; na Culpabilidade: Na condição de Secretário Municipal, ao solicitar a abertura de processo licitatório do PP nº 098/2013, era esperado que o Sr. Manoel Alves Damascena Júnior realizasse pesquisa de preços praticados, principalmente, pelas instituições públicas para balizamento de sua proposta e no Valor do dano ao erário apurado: R\$ 4.656.105,66.**

**Quadro 1 – Citação ao Sr. Manoel Alves Damascena Júnior**

Responsável	Sr. Manoel Alves Damascena Júnior - Secretário Municipal de Administração			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Solicitar a abertura/realização de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial sem que houvesse orçamento elaborado pela Administração, como também sem levar em consideração os preços praticados por órgãos públicos. Consta nos autos, cotação de preços superiores ao praticado no mercado.	A atuação do Secretário Municipal em solicitar a abertura/realização do processo licitatório – PP nº 098/2013 sem que o houvesse orçamento elaborado pela Administração, e com cotação de preços superiores ao praticado pelo poder público, contraria o art. 37, caput, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.	Na condição de Secretário Municipal, ao solicitar a abertura de processo licitatório do PP nº 098/2013, era esperado que o Sr. Manoel Alves Damascena Júnior realizasse pesquisa de preços praticados, principalmente, pelas instituições públicas para balizamento de sua proposta.	R\$ 4.656.105,66

Fonte: Documento emitido pela (SECEX) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 28 de setembro de 2018.



O representado replica a conduta atribuída a ele e dividiu- a em três partes, conforme segue:

**Em relação ao apontamento sobre a Conduta: solicitar a abertura/realização de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial sem que houvesse orçamento elaborado pela Administração, como também sem levar em consideração os preços praticados por órgãos públicos. Consta nos autos, cotação de preços superiores ao praticado no mercado. Vou dividir essa acusação em 3 (três) partes: a primeira sendo “Solicitar a abertura/realização de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial sem que houvesse orçamento elaborado pela Administração”; a segunda sendo “sem levar em consideração os preços praticados por órgãos públicos.” E a terceira sendo “Consta nos autos, cotação de preços superiores ao praticado no mercado.”**

Prossegue analisando a primeira parte (Solicitar a abertura/realização de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial **sem que houvesse orçamento elaborado pela Administração**), e destaca o item 6, Dotação Orçamentária, na página 055 do pregão 98/2013;

**Analisando a primeira parte (Solicitar a abertura/realização de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial sem que houvesse orçamento elaborado pela Administração), caso estejam se referindo à Dotação Orçamentária, peço que observem a página 055 do Pregão 98/2013:**

**6 DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

6.1 A despesa decorrente do objeto desta licitação correrá à conta de recursos específicos consignados no Orçamento desta Prefeitura, no Programa de Trabalho:

- Secretaria Municipal de Saúde: ficha 548 - solicitação 50/2013; ficha 559 - solicitação 36/2013; ficha 562 - solicitação 113/2013; ficha 570 - solicitação 515/2013; ficha 573 - solicitação 516/2013; ficha 576 - solicitação 522/2013; ficha 579 - solicitação 517/2013; fichas 582 - solicitação 518/2013 e solicitação 521/2013; ficha 585 - solicitação 519/2013; ficha 588 - solicitação 520/2013; ficha 593 - solicitação 162/2013.
- Secretaria Municipal de Administração: ficha 489 - solicitação 220/2013 e ficha 751 - solicitação 221/2013.
- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer: ficha 172 - solicitação 68/2013; ficha 522 - solicitação 646/2013; ficha 533 - solicitação 85/2013.
- Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas: ficha 637 - solicitação 2/2013 e ficha 807 - solicitação 1004/2013.
- Secretaria Municipal de Assistência Social: ficha 622 - solicitação 225 e ficha 625 - solicitação 237/2013.

Alega que no Relatório Técnico Conclusivo (Análise Técnica da Defesa) a equipe técnica fez constar no item 2.1.5. Evidências que houve cotação de preço de 3 empresas privadas, e que a acusação de ausência de orçamento elaborado



pela Administração não procede. E traz aos autos esclarecimento apresentado anteriormente como forma de comprovar que houve orçamento da administração:

**Senão, na página 19 do RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA) emitido em 26 de julho de 2017, na Seção 2.1.5 em Evidências, tem-se:**

**2.1.5. Evidências**

Os documentos relacionados a seguir evidenciam que o serviço de limpeza foi contratado com preços superfaturados/sobrepreço:

- Cotação de preço de 3 empresas privadas (constante nos autos);
- Termo de Referência dos Lotes 2, 3, 4;
- Pregão nº 098/2013, Anexo I (Termo de Referência dos Lotes 2, 3, 4), bem

como os contratos nº 088/2013 e 004/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste e a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA.- ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA).

**Nota-se que os técnicos evidenciaram que houve a Cotação de preço de 3 empresas privadas (constante nos autos). Por tanto, tal acusação de conduta errada não procede.**

**Trago, novamente, o teor do esclarecimento que fiz anteriormente:**

b) Na seção 2.1.2 Situação encontrada, nota-se a cópia do Ofício nº 0320/2013 – SMAD-Gab, o qual demonstra que houve a preocupação em seguir os trâmites legais para o início da licitação, adotada pela prefeitura de Primavera do Leste, que foi solicitar a abertura do Processo licitatório, via

ofício, ao Assessor de Gabinete, que ao analisar e conformar encaminhou ao setor de Licitação. [Caso não houvesse a abertura/realização de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial sem que houvesse orçamento elaborado pela Administração, tanto o Assessor de Gabinete, quanto a Assessoria Jurídica teriam reprovado]. Constata-se na sequência do processo licitatório que há o Termo de Referência constando as áreas, bem como o cumprimento da Lei 10.520/2002, em apresentar as cotações e planilhas de custos de, no mínimo, três empresas, não dos lotes 2, 3 e 4 em referência, mas sim, de todos os lotes do processo licitatório. Percebe-se que o próprio TCE, em seu relatório, replicou parte das planilhas de custos encaminhadas pelo Secretário de Administração, à época, para abertura do Pregão. (Ver a página 12 do relatório do TCE).

**Como forma de comprovar que houve o orçamento elaborado pela Administração, peço que observem as páginas 053 à 055 do Pregão 98/2013.**

## Da Análise da Alegação 1

Ao contrário do alegado pela defesa, o inciso II, § 2º, art. 7º da Lei 8.666/93 é taxativo ao determinar que **“As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando (...) existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”**. Ou seja, caberia



à Administração local orçar o serviço levando em consideração todos os fatores que envolvem sua execução, tais como, a produtividade estimada, os valores mensais de salários, os encargos trabalhistas, os encargos tributários, despesas com alimentação, com o escritório central, a parcela de lucro, dentre outros.

A mera cotação de preços “fechados”, sem o respectivo detalhamento da formação desse preço, atenta contra a transparência necessária aos gastos públicos, além de atentar contra a legislação.

Improcedentes os argumentos da defesa.

## Alegação 2

Em relação à segunda parte (sem levar em consideração os preços praticados por outros órgãos públicos / cotação de preços superiores ao preço praticado no mercado.) a defesa destaca trecho da defesa do Relatório Técnico Conclusivo, constante da página 14, que cita a Resolução de Consulta nº 20/2016 relativa à balizamento de preços:

**Analisando a segunda parte (sem levar em consideração os preços praticados por órgãos públicos. Consta nos autos, cotação de preços superiores ao praticado no mercado.), na Página 14 do RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA) emitido em 26 de julho de 2017, cita:**

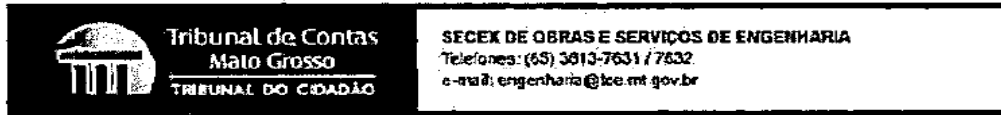
**Por oportuno, destaca-se que esta Casa vem orientando os municípios quanto a esse cuidado e consolidou seu entendimento acerca da matéria por meio da Resolução de Consulta nº 20/2016:**

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cestas) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sites especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

Destaca também trecho da Análise de Defesa, constante na página 23.



Bem como, a **Análise de Defesa** emitida pelo SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, constante na página 23, cita:



**Análise da defesa:** em contraposição ao alegado, nota-se que a Resolução de Consulta nº 20/2016 nada mais é que o reexame de tese prejulgada na Resolução de Consulta nº 41/2010; ou seja, desde 2010 já havia normativo regulamentando a sistemática de balizamento de preço pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas:

E questiona a eficácia da Resolução de Consulta nº 41/2010, uma vez não atingiu os objetivos esperado, e que a referida resolução entrou em vigor em 2016, não podendo ser aplicado em 2013.

Então, surge o questionamento: porque em 2016 o TCE “vem orientando os municípios quanto a esse cuidado e consolidou seu entendimento acerca da matéria por meio da Resolução de Consulta nº 20/2016”?

De maneira racional, percebe-se que o próprio TCE notou que o fato de publicar um “normativo regulamentando a sistemática de balizamento de preço pela Administração Pública”, em 2010, não estava atingindo o objetivo, ou sendo EFICAZ. Corroborando com o que transcrevo, lembro que ao participar da elaboração e implantação do PDI em Primavera do Leste, foi demonstrada a preocupação do TCE em orientar e avisar seus fiscalizados que a preocupação do tribunal não estava mais na busca da EFICIÊNCIA e sim da EFICÁCIA. Foi citado como exemplo o emprego dos recursos financeiros para atingir o mínimo constante na Constituição Federal, no que diz respeito aos 15% para a área da Saúde e 30 % para a área da Educação, onde a preocupação não estava somente em atingir tal porcentagem, mas sim, se os índices da mortalidade infantil estavam tendendo a zero e se os índices do IDEB estavam maiores que os previstos e aumentando.

Por tanto, como já tinha citado, em defesa anterior, ratifico que: “a referida Resolução de Consulta entrou em vigor no ano de 2016, assim sendo, torna-se impossível aplicar tais orientações no ano de 2013.”

## Da Análise da Alegação 2

Conforme debatido no relatório de defesa (às fls. 23) trazido aos autos pelo ex-secretário, a Resolução de Consulta nº 20/2016 nada mais é que o reexame



de tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 41/2010; ou seja, **desde 2010 já havia normativo regulamentando a sistemática de balizamento de preço pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas**, tal como transcrito adiante:

**Resolução de Consulta nº 41/2010**

**(...) responder ao consulente: (...) 2) o balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.**

Ou seja, desde 2010, pelo menos, é explícita a necessidade de formação de cesta de preços envolvendo as diversas fontes possíveis.

Aliás, é o cuidado expresso em 1993 pelo art. 43, IV da lei 8.666, que antecede a referida resolução, e traz uma cesta de preços para o processamento e julgamento da licitação, transcrito a seguir:

ART. 43

IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os **constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Diante dos fatos, a defesa não afasta o sobrepreço decorrente da mera cotação de preços realizada pelo município, tendo o Executivo Municipal assumido o risco de receber cotações de preços majorados pelos particulares (que também compõe o polo passivo dos autos em respeito ao artigo 884 do Código Civil c/c art. 192, II, e 195, do RITCEMT<sup>2</sup>); não se constata, ainda, razoabilidade para alegação de desconhecimento de norma ou de irretroatividade de norma; não constata nesses

---

<sup>2</sup> Código Civil. Do Enriquecimento Sem Causa. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



argumentos da defesa esclarecimento que possam afastar o dano ao erário identificado.

### Alegação 3

Quanto à terceira parte (“Consta nos autos cotação de preços superiores ao praticado no mercado”), a defesa ratifica o esclarecimento sobre os fatos narrados pela SECEX, encaminhado com data de 13/07/2017, como segue:

**Sobre a terceira parte** “Consta nos autos, cotação de preços superiores ao praticado no mercado.”, venho ratificar o que foi transcrito no Esclarecimento sobre os fatos narrados pela secretaria de controle externo de obras e serviços de engenharia (SECEX) do tribunal de contas do estado de mato grosso (TCE), o qual foi encaminhado ao TCE, com data de 13 de julho de 2017:

[...]

Porém, após o encaminhamento do Termo de Referência e, com a elaboração do Edital, as empresas interessadas em participar da licitação fizeram suas vistorias “in loco” e foi repassada ao setor de licitação valores atualizados, pois os citados no Termo de Referência estariam inexequíveis aos valores de mercado. Tal fato é constatado comparando as folhas: 069 à 076 com as folhas 087 à 094, onde a empresa Vektor Service apresentou dois orçamentos; 077 à 080 com as folhas 100 à 104 onde a empresa Mara Silva Souza Bueno de Paula (Prima Limp) apresentou dois orçamentos. No entanto, na montagem do processo deve ter ocorrido misturas nas folhas, pois encontra-se isolado o orçamento da empresa FEMAT na folha 085 com valor de R\$ 7,80. Analisando os valores atualizados, de modo a não ficarem fora do preço de mercado, bem como inexequíveis, a pregoeira possivelmente se balizou nos preços atualizados, onde, para os Lotes 2, 3 e 4 em epígrafe, utilizou o preço da empresa FEMAT no valor de R\$ 7,80, o preço da empresa VETOR SERVICE no valor de R\$ 7,43 e o preço da empresa PRIMA LIMP no valor de R\$ 7,30, sendo que a média aritmética desses valores corresponde a R\$ 7,51 e o seu arredondamento para R\$ 7,50

### Da análise da alegação 3

Tal como já mencionado pela equipe técnica da Secex, “não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado. Ressalta-se que tanto o preço encaminhado pelo gestor quanto o preço adotado pela pregoeira estão acima dos valores de mercado; contudo, uma vez que o contrato já está consumado, o dano ao erário identificado decorre da comparação entre o preço contratado, medido e pago e o preço de mercado adotado como referência pela Secex-Obras”.



Assim, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o sobrepreço identificado ou a culpabilidade do agente público.

**Sugere-se, dessa forma, a manutenção da irregularidade:**

**Irregularidade:** JB 02. Despesa. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1.7.2. Sra. Wania Macedo- Pregoeira

Responsável	Sr. Wania Macedo - Pregoeira			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Conduzir e adjudicar o processo licitatório do PP n° 098/2013, com preço de serviços de limpeza acima dos valores cotados pelas empresas, bem como acima dos praticados pelos órgãos públicos e pela tabela de referência do Governo Federal.	Ao conduzir e adjudicar a licitação a pregoeira permitiu que o serviço fosse contratado com valor acima do valor de mercado, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.	Era esperado que a Pregoeira, Sra. Wania Macedo, observasse que os preços das cotações destoavam dos preços praticados por órgãos públicos e pela referência do Governo Federal.	R\$ 4.656.105,66

**Alegação 1**

A representada inicia alegando que a licitação seguiu todos os tramites estabelecidos por lei. E ressalta os cargos ocupados, no decorrer de sua vida pública.

**I- Dos Fatos:**

A licitação teve ampla divulgação foi publicado no site oficial do município no diário oficial do município, obedeceu ao prazo conforme estabelece a lei, teve concorrentes, inclusive vários questionamentos todos respondidos e publicados. A licitação



ocorreu no dia e hora marcada, tendo inclusive a presença de vários vereadores um deles o vereador Messias, que no dia o mesmo fez filmagem de todo o ato do pregão.

Ademais, se faz vale ressaltar que minha vida pública, teve início no Fórum da Comarca de Cotrigaçu, e depois fui para a Prefeitura de Cotrigaçu, vindo posteriormente para Primavera do Leste e trabalhei como pregoeira por quase 03 anos, no período correspondente de 2011 a meados de 2013, sendo que em 2013 à 2016, fui nomeada como Coordenadora de Compras, em todas as atividades que desempenhei na área pública sempre cumprí minha tarefa com zelo e responsabilidades, sempre respeitando os princípios da lei, nunca tive nenhum apontamento do TCE, bem como, nunca realizei qualquer ato que desabonasse minha conduta, e hoje trabalho como Secretária da Administração da atual gestão.

A defendente faz uma breve explanação sobre a elaboração das cotações e do termo de referência de acordo com os normativos, jurisprudências e praxe administrativa e destaca o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 8.666/93

**II- Exigências de pesquisa de mercado na legislação:**

Diante do achado de auditoria que aduz que os serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado se faz imperioso fazer uma breve exposição do que a Lei de Licitação, Registro de Preço, Pregão, jurisprudência e a praxe administrativa tem como base legal para adotar na elaboração das cotações e do termo de referência.

É cediço que a Lei de Licitações faz remissões à estimativa de custos como padrão procedimental necessário nas licitações públicas, as quais podemos verificadas exigências do parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei, o qual **determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital.**

De igual forma destaca o artigo 44 da Lei 8.666/93:

No mesmo sentido o artigo 44 da Lei 8.666/93, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalta que **não será admitido a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.**



**Assim sendo, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exeqüíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.<sup>1</sup>**

Cita também o inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 7.892/2013, e afirma que a legislação não institui parâmetros que devem ser adotados nas cotações das aquisições do poder público

**O Decreto Federal n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo, determina no inciso IV do artigo 5º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes.<sup>2</sup>**

Nesse contexto, podemos afirmar que a legislação não instituiu quais são os parâmetros que devem ser adotados nas cotações das aquisições do Poder Público, devendo assim a Administração Pública buscar na jurisprudência a melhor maneira de pesquisar os preços, elaborar o preço médio bem como conduzir os certames licitatórios, a qual passaremos a transcrever:

## Da Análise da Alegação 1

As alegações não afastam a ocorrência do dano ao erário: contratação com preço superior ao de mercado. Isso é fato; no máximo poderiam impactar culpabilidade do gestor. No entanto, não se verifica excludente de culpabilidade, uma vez que a orientação dos normativos vigentes indicam a necessidade de balizamento de preços em órgãos oficiais e praticados pelas administrações públicas: citam-se o art. 43, IV e o art. 15, V, da Lei 8.666/93:

Art. 43

IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os **constantes do sistema de registro de**

27



preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Art. 15

V – Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Públicas. (grifo nosso)

Assim, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado ou a culpabilidade do agente público.

## Alegação 2

A defendente alega que a orientação dos tribunais consolidada na jurisprudência até 2016, era que fosse realizada pesquisa de mercado com no mínimo 3 empresas do ramo.

### 1.1. Pesquisa de mercado:

**O secretário chefe da consultoria Técnica do TCE, Edicarlos Lima Silva, explica que durante muito tempo foi uma prática da administração pública balizar preços, que é uma exigência da Lei de Licitações nº 8.666, UTILIZANDO-SE DE TRÊS ORÇAMENTOS PARA SABER O PREÇO DE MERCADO.** (<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/43058/t/Gestores+deve+estar+atentos+a+novo+entendimento+do+TCE+sobre+compra+e+aqusi%E7%F5es>)

Essa era a exigência e orientação dos Tribunais e consolidada na jurisprudência até o ano de 2016, que a pesquisa de mercado fosse realizada com, no mínimo, três empresas que atuam no ramo do objeto pesquisado.

Aduz que a praxe administrativa, é calcular a média dos preços coletados, ou seja, soma os valores e divide por 3. Esta média realizada a partir de 3



orçamentos válidos era constante orientação que seria suficiente para corresponder ao preço de mercado. Destaca que está cada vez mais difícil coletar 3 orçamentos, pois em alguns municípios não possuem 3 empresas do ramo de determinadas atividades:

Após a coleta dos três preços, para obter a média aritmética (também chamada de “mediana”) soma-se e divide-se por três, essa é a praxe administrativa de todos os Municípios do Estado de Mato Grosso.

Tal média era realizada em virtude da constante orientação de que para obter o balizamento de preços era necessário uma pesquisa de mercado com **3 ORÇAMENTOS VÁLIDOS**, o que seria suficiente para comprovar que o preço de referência correspondia ao de mercado.

Vale lembrar que coletar 3 orçamentos na Administração Pública vem se tornando cada vez mais difícil, sendo que em alguns municípios não há 3 empresas do ramo de atividade de determinados itens, todos esses problemas levaram a jurisprudência ao longo dos anos aceitar até 2 orçamentos como preço de mercado desde que justificados pela restrição de mercado, conforme se extrai o trecho do Acórdão do TCU:

*(...)“caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada”. (Acórdão n.º 1266/2011-Plenário, TC-002.573/2011-3, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 18.05.2011.) (grifos nossos)*



Ressalta-se que a captação dos orçamentos é um dos pontos mais sensíveis das compras públicas, vez que as Prefeituras têm que se valer de orçamentos para balizar os preços e não tendo parâmetros para comparar infinitos preços no Estado, pois, é de conhecimento que todos os sites de busca de preços não conseguem especificar os objetos suficientemente para termos certeza que se trata da mesma necessidade, quantidade, metragem, e mesma situações de mercado, vez que em cidades próximas já é possível observar diferenças de preços. Somando a todas essas incógnitas ainda há a busca dos órgãos em prestigiar os comércios locais para evitar mais reclamações sobre a saída do dinheiro público do Município, ficando quase impossível equalizar tantas demandas sobre o mesmo tema e essa é a realidade de toda Administração Pública, conforme se extrai do trecho do STJ:

*"A pesquisa de preços tornou-se um obstáculo a ser superado na condução dos certames licitatórios públicos, exigindo um vasto conhecimento da jurisprudência atual sobre a matéria, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas.*

*Dessa forma, faz-se necessário compreender os objetivos, o passo-a-passo e as dificuldades inerentes a tal procedimento, desprender-se de alguns dogmas estabelecidos sobre sua realização, além de atentar para o mercado e para a jurisprudência dominante, no sentido de melhor proceder à concretização da pesquisa de preços."*

*([http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20de%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual\\_de\\_orientacao\\_de\\_pesquisa\\_de\\_preco\\_s.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20de%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_preco_s.pdf))*



Dos textos acima colacionados fica evidente que a composição de preços é uma construção jurisprudencial que por longos anos compreendeu que o balizamento exigível para as licitações era de no mínimo 3 orçamentos.

## Da análise da Alegação 2

Novamente, as alegações não afastam a ocorrência do dano ao erário: contratação com preço superior ao de mercado.

Aliás, este argumento já foi apresentado pela manifestante em sua defesa anteriormente e ratifica-se a análise técnica proferida à época:

**Análise da defesa:** em contraposição ao alegado, nota-se que **desde 2010** já havia normativo orientando a sistemática de balizamento de preço pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas:

**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.**

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 3 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Aliás, desde a instituição da Lei de Licitações essa prática é assegurada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os **constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Diferente do alegado pela defesa, a Consultoria Técnica deste Tribunal observa as decisões desta Corte de Contas em suas orientações e enfatiza a insuficiência de o balizamento de preços se dar por meio de meras cotações junto a potenciais fornecedores, uma vez que estes podem estar em conluio ou buscar um lucro desarrazoado com o conseqüente enriquecimento sem causa, às custas do erário.



Nota-se que o TCU decidiu, por meio do Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, que é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, e indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, **valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet – , valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle** – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Logo não há que se falar que não havia normativo que antecede a 2013 que pudesse ser aplicado no caso em questão, situação que não afastaria o dano ao erário, mas poderia impactar na culpabilidade.

Assim, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado ou a culpabilidade do agente público.

### Alegação 3

A representada faz um breve relato sobre o pregão e as vantagens econômicas que a administração pode obter, como também o aumento da competitividade por meio desta modalidade de licitação:

#### **1.2. Modalidade de Pregão Presencial:**

A modalidade Pregão é o meio pelo qual se escolhe o bem ou serviço de acordo com as características, veiculados pela proposta melhor ofertada publicamente, bem como legalidade a qual a empresa vencedora cumpre com as regras quanto à legalidade dela.

Assim:



*“A modalidade de licitação utilizada, para aquisição de bens ou serviços comuns assim considerados “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais ao mercado” (PISCITELLI e TIMBÓ; 2010; p. 245.)”*

Jacoby apud Nunes (2007) conceitua **pregão como o meio pelo qual a Administração pública, no uso de suas atribuições, capta bens e serviços e aumenta a possibilidade de várias empresas participarem de um certame, sempre à luz do princípio a isonomia, obtendo a também a possibilidade de redução dos custos durante o processo.**

Corroborando a jurisprudência são inúmeros os artigos que afirmam que com a modalidade do Pregão, a Administração Pública alcança os preços mais vantajosos senão vejamos:

**“Os excelentes resultados obtidos pelo Pregão estão motivando a Administração Pública no sentido de adotar essa nova modalidade de Licitação, especialmente após a edição da Lei 10.520/2002., uma vez que o Pregão se destaca sobremaneira pela sua expressiva contribuição para a racionalização, a economia, a agilidade e a transparência das licitações. (...)**

No Estado de São Paulo, dentre o grande número de pregões realizados, **pode-se verificar uma economia de mais de 50% com a sua realização, em determinada área, como a Secretaria da Procuradoria, dentre outros setores, como o da Secretaria de Educação que teve uma economia de 33,20 % com a realização do Pregão<sup>3</sup>.**”

([http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=654](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=654))

Assim sendo, podemos citar três características principais e, assim afirma Marçal Justen Filho (2009):

*“O pregão possui vantagens marcantes em relação as modalidades tradicionais de licitação previstas na lei 8.666/93, trata-se de a) potencial incremento das vantagens econômicas em favor das Administração, b) ampliação do universo de licitantes e c) simplificação do procedimento licitatório (JUSTEN FILHO, 2009; p.18).”*

Por os motivos acima narrados, o **pregão constitui um meio incontestado de obter vantagem econômica nas aquisições da Administração Pública, em virtude de todos os interessados estarem disputando o preço através de lances verbais, o que naturalmente aumenta a competitividade e assegura o melhor preço a ser contratado.**



### Da análise da Alegação 3

Este argumento já foi apresentado pelo manifestante em sua defesa anterior, cabendo a esta equipe ratificar a análise em relação ao assunto:

**Análise da defesa:** não consta nos autos apontamento contrário à utilização do Pregão no caso em epígrafe. O fato de a licitação se processar por meio de Pregão não impede a prática de sobrepreço ou conluio entre os envolvidos; ao contrário, o uso de Pregão Presencial pode até favorecer a ocorrência dessas condutas ilícitas.

Assim, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado ou a culpabilidade do agente público.

### Alegação 4

Repete a conduta, nexos e culpabilidade e alega que a equipe fundamentou no fato da Pregoeira não ter levado em consideração os preços praticados por órgãos públicos, ou seja, a não utilização da “cesta de preços”:

#### **III- Da Conduta imputada:**

##### **2.1.7.2. Sra. Wania Macedo- Pregoeira**

###### **2.1.7.2.1. Conduta**

Conduzir e adjudicar o processo licitatório do PP nº 098/2013, com preço de serviços de limpeza acima dos valores cotados pelas empresas, bem como acima dos praticados pelos órgãos públicos e pela tabela de referência do Governo Federal.

###### **2.1.7.2.2. Nexos de Causalidade**

Ao conduzir e adjudicar a licitação a pregoeira permitiu que o serviço fosse contratado com valor acima do valor de mercado, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.

###### **2.1.7.2.3. Culpabilidade**

Era esperado que a Pregoeira, Sra. Wania Macedo, observasse que os preços das cotações destoavam dos preços praticados por órgãos públicos e pela referência do Governo Federal.



Nota-se que a equipe técnica utilizou como fundamento do nexo de causalidade e culpabilidade da Pregoeira não ter levado em consideração os preços praticados por órgãos públicos, referência do governo federal, ou seja, ter verificado a vulgarmente chamada “cesta de preços”.

Alega que o TCU passou a utilizar orçamento de diferentes fontes a partir de 2013 e o Tribunal de Contas do Estado passou a instruir os órgãos a partir de 2016:

Em que pese o TCU tenha começado a utilizar tais parâmetros em 2013, o TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO, PASSOU A INSTRUIR OS ÓRGÃOS DESSES PARÂMETROS A SEREM ADOTADOS NAS COTAÇÕES SOMENTE APÓS 2016, conforme explanação abaixo:

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO iniciou o entendimento de obter orçamentos em diferentes locais em 2013, conforme se extrai do artigo abaixo:

*“No Acórdão nº 868/2013 – Plenário<sup>1</sup>, o min. relator concluiu que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.” Ou seja, o decisum reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.”*

Alega que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso demorou 3 anos para consolidar tal entendimento, acerca destes novos parâmetros, na Resolução de Consulta nº 20/2016:

Em que pese este início de construção dos novos parâmetros a serem adotados, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso demorou 3 anos para consolidar tal entendimento na resolução de consulta 20/2016**, qual seja:

*RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP*



*Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.*

*1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.*

*2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.*

Alega que à época, o posicionamento para obtenção de pesquisa de preço era adotar 3 orçamentos, esta era a praxe administrativa para verificação de preço de mercado:

**Á época dos fatos, o posicionamento de adotar 3 orçamentos era uníssono em todos os entendimentos sobre a pesquisa preço, bem como era a praxe administrativa para verificar o preço de mercado das licitações , senão vejamos:**

*(...)deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do*



*respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". E que, "caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada". A equipe de auditoria sugeriu, então, que o TCU expedisse determinação corretiva para as próximas licitações a serem realizadas pela Hemobrás, no que contou com a acolhida do relator e do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 568/2008, 1.378/2008, 4.013/2008, 5.262/2008, 3.506/2009, da 1ª Câmara, 2.809/2008, 1.344/2009, 3.667/2009, da 2ª Câmara, e 1.379/2007, 837/2008, e 3.219/2010, do Plenário. (Acórdão n.º 1266/2011-Plenário, TC-002.573/2011-3, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 18.05.2011.) (grifos nossos)*

Continua alegando que o TCE passou a capacitar os municípios do Estado sobre as novas orientações nas pesquisas de preços, no final de 2016:

Ademais, o referido órgão passou a capacitar os municípios do Estado de Mato Grosso sobre as novas orientações nas cotações de preços, no final do ano de 2016, conforme se extrai da notícia do próprio órgão:



**As compras e aquisições da administração pública NÃO PODEM MAIS SER FEITAS COM BASE APENAS NA UTILIZAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS, principalmente se envolverem valores altos e materiais de grande relevância, como medicamentos, por exemplo. Após proposta de reexame de tese feita pela Consultoria Técnica e aprovada pelo Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no dia 09 de agosto deste ano, uma nova resolução de consulta (nº 20/2016) determina que a pesquisa de preços de referência, nas aquisições públicas, deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores.**

**(<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/43058/t/Gestores+devem+estar+atentos+a+novo+entendimento+do+TCE+sobre+compra+e+aquisi%EA7%F5es>).**

A Pregoeira aduz que este entendimento não poderia ser cobrado, uma vez que a exigência de observância de legislação posterior é vedada e inadmissível e jamais fora exigido em nenhuma auditoria dos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

**Nesse cenário, É IMPOSSÍVEL A AUDITORIA EXIGIR A REALIZAÇÃO DE CONSULTA DE PREÇOS POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, VEZ QUE JAMAIS FOI EXIGIDO TAL ENTENDIMENTO EM NENHUMA AUDITORIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE NOS ANOS DE 2013, 2014, 2015 E 2016, E NEM PODERIA SER, VEZ QUE, ESSE ENTENDIMENTO PASSOU A SER ADOTADO EM AGOSTO DE 2016 E NO MÍNIMO DEVERIA SER EXIGIDO DO ANO SUBSEQUENTE E NÃO DE ANOS ANTERIORES.**

**A EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS É VEDADA E INADMISSÍVEL, vez que seria impossível a Administração Pública adivinhar as inovações e alterações de entendimentos vigentes.**



## Da Análise da Alegação 4

Importante destacar que as alegações não afastam a ocorrência de dano ao erário decorrente da prática de preços acima dos preços de mercado.

Quanto à possível excludente de culpabilidade, nota-se que também não se verificam condutas necessárias acima das condutas de um “homem médio”, aliás o argumento já foi apresentado pelo manifestante em sua defesa, razão pela qual ratifica-se a análise:

**Análise da defesa:** em contraposição ao alegado, nota-se que **desde 2010** já havia normativo editado pelo TCE/MT orientando a sistemática de balizamento de preços pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas:

**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.**

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 3 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
2. O **balizamento** deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Aliás, desde a instituição da Lei de Licitações essa prática é assegurada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os **constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Logo não há que se falar que não havia normativo que antecede a 2013 que pudesse ser aplicado no caso em questão.

Assim, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado ou a culpabilidade do agente público.



## Alegação 5

Segue, aduzindo que sua conduta está de acordo com as orientações deste Tribunal na época dos fatos; destaca que os valores utilizados para o cálculo da média aritmética foram os orçamentos acostados no processo licitatório. Cita o acórdão 2.943/2013- Plenário/TCU para justificar a elaboração de mapa de cotações não considerando informações com preços fora da média de mercado. Essa orientação do TCU foi reforçada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014.

**Dessa feita, a conduta da pregoeira está de acordo com as exigências e orientações do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso na época dos fatos, quais sejam: basear o preço de mercado na pesquisa de 3 orçamentos, através da média aritmética.**

Ressalta-se que a média aritmética utilizada, foi referente aos orçamentos acostados no processo licitatório, quais sejam: VETOR – valor: 7,43, (fls. 059, 074 -076); FEMAT – valor: 7,80 (fls. 059, 085-087, 110-111) e PRIMALIMP – valor: 7,30 (fls. 100-104), ou seja, no lote 02 – Secretaria de Administração a soma de  $7,43 + 7,80 + 7,30 = 22,53$  dividido por 3 = 7,51.

**Nos termos do Acórdão 2.943/2013-Plenário/TCU, não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado.**

Essa orientação do Tribunal de Contas da União do ano de 2013, foi reforçada pela Instrução Normativa-SLTI/MPOG 5/2014, que no art. 2º, § 6º, dispõe que, para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

Seguindo estas orientações foi que utilizou os três preços mais próximos, por representarem a verdadeira média .



E lembra que o pregão é composto por lances, nos lotes, pelas empresas até alcançarem o menor preço praticável.

Diante dessas orientações e no intuito de não prejudicar o certame licitatório, a pregoeira utilizou os três preços mais próximos, entendendo esses representarem a verdadeira média de mercado, desconsiderando os outros que estavam distantes do valor médio.

Nota-se que a jurisprudência também alerta sobre o descarte de orçamentos que apresentem grande variação em relação aos demais:

*“A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Representação que segundo a autora, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, “suficientes para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Precedente mencionado: Acórdão 1.108/2007-Plenário. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013.”*

Ademais, não podemos esquecer que a modalidade de pregão necessariamente é composto por lances nos lotes pelas empresas participantes que brigariam até o menor preço praticável diante da concorrência e da possibilidade de se executar o serviço.



Tal análise é fundamental para compreender os motivos que fazem com que a pregoeira conduza e adjudique os objetos, vez que é **inexigível que na participação de 4 empresas, onde há 4 lances, a pregoeira fracassar o lote por ter chegado no valor de referência, como também seria impossível suspeitar que tais valores não sejam vantajosos a Administração.**

A defendente apresenta a disputa, nos lances, pelas empresas:

**Tais condutas podem ser extraídas da ata da licitação abaixo:**

Lote: 2 ADMINISTRAÇÃO		
Fase ==> Apresentação de Propostas		
Lote: 2 - ADMINISTRAÇÃO		
Fornecedor	Valor do Lote	Status
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	59.771,2500	
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	59.945,5200	
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	60.112,8000	
2160 OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA	60.864,2100	
104833 PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S. CONSTRUTORA	0,0000	

Fase ==> 1ª. Rodada de Lances		
Lote: 2 - ADMINISTRAÇÃO		
Fornecedor	Valor do Lote	Status
2160 OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA	60.864,2100	DECLINOU
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	59.851,7100	
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	59.532,4100	
11 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	50.413,3500	

Fase ==> 2ª. Rodada de Lances		
Lote: 2 - ADMINISTRAÇÃO		
Fornecedor	Valor do Lote	Status
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	60.294,5200	
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	59.175,9300	
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	59.057,5800	

Fase ==> 3ª. Rodada de Lances		
Lote: 2 - ADMINISTRAÇÃO		
Fornecedor	Valor do Lote	Status
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	59.294,5200	DECLINOU
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	58.939,4600	
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	58.821,5800	



Fase ==> 4ª. Rodada de Lances		Lote: 2 - ADMINISTRAÇÃO	
Fornecedor	Valor do Lote	Status	
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	58.939,4600	DECLINOU	
Fase ==> Negociação		Lote: 2 - ADMINISTRAÇÃO	
Fornecedor	Valor do Lote	Status	
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	58.821,0000	VENCEDOR	

Lote: 3 EDUCAÇÃO			
Fase ==> Apresentação de Propostas		Lote: 3 - EDUCAÇÃO	
Fornecedor	Valor do Lote	Status	
2160 OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA	847.359,7200		
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	834.579,7600		
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	832.143,2700		
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	836.898,4600		
104833 PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S. CONSTRUTORA	0,0000		
Fase ==> 1ª. Rodada de Lances		Lote: 3 - EDUCAÇÃO	
Fornecedor	Valor do Lote	Status	
2160 OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA	847.359,7200	DECLINOU	
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	830.478,9900		
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	828.818,0200		
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	827.160,3900	P.M. Pva do L C.R.L. Fls. nº 103	
Fase ==> 2ª. Rodada de Lances		Lote: 3 - EDUCAÇÃO	
Fornecedor	Valor do Lote	Status	
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	830.478,9900	DECLINOU	
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	825.508,0600		
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	823.854,0500		
Fase ==> 3ª. Rodada de Lances		Lote: 3 - EDUCAÇÃO	
Fornecedor	Valor do Lote	Status	
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	825.508,0600	DECLINOU	
Fase ==> Negociação		Lote: 3 - EDUCAÇÃO	
Fornecedor	Valor do Lote	Status	
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	823.854,0000	VENCEDOR	



Lote: 4 PROMOÇÃO SOCIAL		
Fase ==> Apresentação de Propostas		
Lote: 4 - PROMOÇÃO SOCIAL		
Fornecedor	Valor do Lote	Status
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	29.343,6000	
2160 OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA	29.710,4000	
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	29.282,0900	
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	29.176,8700	
104633 PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S. CONSTRUTORA	0,0000	
Fase ==> 1ª. Rodada de Lances		
Lote: 4 - PROMOÇÃO SOCIAL		
Fornecedor	Valor do Lote	Status
2160 OPORTUNA SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA	29.710,4000	DECLINOU
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	29.118,5200	
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	29.060,2800	
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	29.002,1600	
Fase ==> 2ª. Rodada de Lances		
Lote: 4 - PROMOÇÃO SOCIAL		
Fornecedor	Valor do Lote	Status
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	28.944,1600	
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	28.885,2700	
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	28.828,5000	
Fase ==> 3ª. Rodada de Lances		
Lote: 4 - PROMOÇÃO SOCIAL		
Fornecedor	Valor do Lote	Status
7424 RONAIR ATAIDE PASSOS - ME	28.944,1600	DECLINOU
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	28.770,0400	
01111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	28.713,3000	
Fase ==> 4ª. Rodada de Lances		
Lote: 4 - PROMOÇÃO SOCIAL		
Fornecedor	Valor do Lote	Status
7425 RONALDO ATAIDE PASSOS - ME	28.770,0400	DECLINOU
Fase ==> Negociação		
Lote: 4 - PROMOÇÃO SOCIAL		
Fornecedor	Valor do Lote	Status
101111 TRINDADE ALVES & CIA LTDA - ME	28.713,3000	VENCEDOR

Conclui que todos os atos foram praticados conforme os princípios que norteiam a Administração pública.



Ressalta-se que a Oportuna em que pese tenha nos autos orçamento a menor, DECLINOU NA FASE DE LANCES, não chegando perto do preço do termo de referência, mais uma vez comprovando que não seria exequível preço diverso.

Assim sendo, não há que se questionar a conduta da pregoeira na condução e adjudicação do certame, vez que, todos os atos foram praticados de acordo com os princípios que norteiam a Administração Pública: publicidade, moralidade, probidade administrativa, legalidade.

### Da Análise da Alegação 5

Importante destacar que as alegações não afastam a ocorrência de dano ao erário decorrente da prática de preços acima dos preços de mercado, acima dos preços de balizamento de órgãos oficiais e dos preços praticados por outras administrações públicas.

Conforme dito na análise 3, o fato de a licitação se processar por meio de Pregão, com 4 empresas participantes, não impede a prática de sobrepreço ou conluio entre os envolvidos; ao contrário, o uso de Pregão Presencial pode até favorecer a ocorrência dessas condutas ilícitas e, inclusive, existir uma mera simulação de lances.

Assim, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado ou a culpabilidade do agente público.

### Alegação 6

A representada continua demonstrando o quadro de contratações de serviço de limpeza de órgãos públicos elaborado pela equipe técnica do TCEMT.



#### IV- Das licitações paradigmas:

A equipe técnica utilizou como parâmetro para o cálculo do sobrepreço três licitações, conforme se extrai da tabela apresentada abaixo:

Órgão	Contrato nº	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m <sup>2</sup> (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde	45/2013	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso- COOPSERVS	1.616,68	2,69
TCE-MT	49/2011, 2ª TA (26/04/13)	Medeiros & Curvo LTDA.	2.030,81	3,38
MPE-MT	018/2013	Transamérica Construções e Serviços LTDA	1.777,48	2,96
Média (R\$)			1.808,32	3,01

O cálculo do valor do serviço por m<sup>2</sup>, se deu pela fórmula: Valor/m<sup>2</sup>= valor do serviço por pessoa/600m<sup>2</sup>

\*Considerando, para o cálculo de valor/m<sup>2</sup>, a produtividade de referência de 600m<sup>2</sup> para áreas internas constante no item 2.4.1.1 a) pag. 15, do Caderno de Logística "Prestação de Serviços de Limpeza, asseio e conservação" versão 1.0 abril de 2014.

Discorda do parâmetro utilizado pela equipe, alegando que o critério não era exigido a época, e acrescenta que não teria levado em consideração algumas situações:

**Ocorre que tal análise em que pese já discorremos exaustivamente por ter adotado um critério não exigido na época dos fatos, ainda NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO ALGUMAS SITUAÇÕES QUE PREJUDICAM A ANÁLISE CORRETA DO CERTAME, senão vejamos:**

A pregoeira alega que para compor a média de preço é oportuno observar alguns critérios, tais como: ser órgãos similares, ter o mesmo objeto e estarem na mesma região. E acredita que a equipe considerou somente o critério de mesma região.

#### 4.1. Licitações com objetos e parâmetros distintos:

Diante da recente orientação de utilização de atas, licitações, contratos dos órgãos da administração para compor a média de preço, se faz oportuno observar os critérios para adotar essa prática:



*“A primeira recomendação para a utilização desses mecanismos é que se utilize, preferencialmente, resultados de licitações de outros órgãos que estejam na mesma região da entidade que está realizando a pesquisa. Afinal, o custo do transporte, especialmente no Brasil, tem forte influência no custo final. **TAMBÉM SE DEVE FICAR ATENTO À FINALIDADE INSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PESQUISADO. TANTO QUANTO POSSÍVEL, ESTE DEVE SER ASSEMELHADO AO DA ENTIDADE QUE REALIZA A PESQUISA, MORMENTE, SE O OBJETO DA COMPRA FOR ESPECÍFICO PARA SUA ÁREA DE AUTUAÇÃO.** Se uma empresa pública de saneamento pretende adquirir produtos químicos para utilização nas estações de tratamento de água, provavelmente outras empresas do mesmo ramo têm o mesmo hábito e em quantidades aproximadas. Em outra situação, NÃO SERIA RAZOÁVEL QUE UM ÓRGÃO, E. G., UM TRIBUNAL, QUE PRETENDA ADQUIRIR MEDICAMENTOS PARA O ESTOQUE DO SEU DEPARTAMENTO DE SAÚDE, COMPARAR PREÇOS COM UMA COMPRA REALIZADA POR UMA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE OU DE UM GRANDE HOSPITAL EM VIRTUDE DO PERFIL DE COMPRAS ENTRE ESSES ÓRGÃOS SER BASTANTE DISTINTO. OUTRO CUIDADO QUE O ANALISTA DEVE TOMAR É VERIFICAR SE O OBJETO DA LICITAÇÃO PARADIGMA É ASSEMELHADO COM O QUE A SUA ORGANIZAÇÃO IRÁ CONTRATAR EM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E QUANTIDADES.*

*(<http://www.zenite.blog.br/as-licitacoes-de-outros-orgaos-como-fonte-de-dados-na-pesquisa-de-precos-das-aquisicoes-publicas/>)*



Podem extrair 3 principais análises que devem ser levadas em consideração para adotar as licitações realizadas por outros órgãos como parâmetro, sendo eles: Ser órgãos similares, ter o mesmo objeto e estarem na mesma região.

Ocorre que a Auditoria somente levou em conta o critério de mesma região, esquecendo de verificar os demais pontos, de acordo com a demonstração abaixo:

A defendente alega que não seria razoável comparar o Tribunal de Contas do Estado ou Ministério Público do Estado com a Prefeitura, devido a diferença de demanda e destaca “a construção, tamanhos, fluxos de pessoas, pessoas integrantes nos quadros, turnos de trabalho e quantidade de mobiliário”, e exemplifica a quantidade de atendimentos e de movimentação das estruturas da Prefeitura como também das escolas.

#### **4.1.1. Licitações de órgãos distintos:**

No que tange a ser órgãos similares, conforme se extrai da própria jurisprudência colacionada acima seria **NÃO SERIA RAZOÁVEL comparar um TRIBUNAL COM UMA PREFEITURA**, pois as demandas são completamente divergentes, como é o caso do objeto ora guerreado, pois quando pensamos nas construções, tamanhos, fluxos de pessoas, pessoas integrantes nos quadros, turnos de trabalho e quantidade de mobiliário, é visível que a Prefeitura Municipal de Primavera não pode ser comparada com os órgãos do Ministério Público Estadual nem tampouco com o Tribunal de Contas do Estado, o que pode ser exemplificado somente com a quantidade de atendimentos e de movimentação das estruturas da Prefeitura, **as quais contam com mais de 200 pessoas externas por dia passando nos setores de tributação, fiscalização, RH, cadastro de micro e pequena empresa, atendimento sociais, banco do Bradesco dentro**



**do paço municipal, bem como sendo uma região central na cidade as pessoas ao longo do dia, utilizam a prefeitura para outros fins, com esperar filas dos bancos, ou horário de abertura de comércios, cruzar um perímetro a outro da cidade por dentro do prefeitura cortando a distância até o ponto desejado, dentre inúmeras outras situações, ou seja, a limpeza dessas metragem principalmente no que tange as áreas de utilização comuns é exigido uma limpeza constante o que demanda uma dedicação maior, bem como, um número maior de funcionários por metro quadrado. O mesmo ocorre se pensarmos na Educação onde temos inúmeros alunos e professores com turnos matutino, vespertino e as vezes noturno de períodos letivos.**

Ora é obvio que não podemos considerar que tais Órgãos sejam similares, em virtude das demandas totalmente distintas, portanto, impossível entender ou comparar os Órgãos do Tribunal de Contas e do Ministério Público com a Prefeitura de Primavera do Leste, o que por si só descaracterizaria os parâmetros utilizados pela auditoria.

## **Da Análise da Alegação 6**

Diferente do alegado pela defesa, a equipe técnica do TCEMT foi conservadora, levando em consideração as diversas fontes de preços praticados em contratações semelhantes e os valores indicados pelo Governo Federal. É nítida a discrepância entre os valores praticados e o contratado pelo Executivo Municipal.

Nota-se que os prestadores de serviços foram contratados para atender a demanda “limpeza e asseio”, independente de “construção, tamanhos, fluxos de pessoas, pessoas integrantes nos quadros, turnos de trabalho e quantidade de mobiliário”; aliás, não foi estabelecido, no Termo de Referência, qualquer restrição à pessoas/usuários/cidadãos que frequentam/circulam estas instituições, que possa justificar qualquer incremento na quantidade de serviços a serem prestados, conforme estabelece o art. 15, V da IN SLTI/MPOG n° 02/2008:



Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência **deverá conter**:

V- a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviços a ser contratada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, fotografias e outros meios probatórios que se fizerem necessários; (grifo nosso)

Assim, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado ou a culpabilidade do agente público.

## Alegação 7

Outra situação alegada pela defendente é que as licitações paradigmas possuíam base de cálculo diferentes, ou seja, a Prefeitura Mun. de Campo Verde, TCE/MT e MPE/MT contemplam valor por pessoa e a Prefeitura Mun. de Primavera do Leste contempla valor por m<sup>2</sup>.

### **4.1.2. Licitações com base de cálculo distintas:**

As licitações paradigmas (Prefeitura de Campo Verde, TCE/MT e MPE/MT) contemplam o valor do serviço por pessoa e não por metro quadrado como descrito no Pregão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

A descrição dos objetos conforme se extrai da redação da quarta coluna da tabela da auditoria, qual seja: “valor do serviço por pessoa”, vejamos:

Órgão	Contrato nº	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m <sup>2</sup> * (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde	45/2013	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Somiso- COOPSERVS	1.616,66	2,69
TCE-MT	49/2011, 2º TA (25/08/13)	Medeiros & Curvo LTDA.	2.030,81	3,38
MPE-MT	018/2013	Transamênca Construções e Serviços LTDA	1.777,48	2,96
Média (R\$)			1.808,32	3,01

O cálculo do valor do serviço por m<sup>2</sup>, se deu pela fórmula: Valor/m<sup>2</sup>= valor do serviço por pessoa/600m<sup>2</sup>

\*Considerando, para o cálculo de valor/m<sup>2</sup>, a produtividade de referência de 600m<sup>2</sup> para áreas internas constante no item 2.4.1.1 a) pag. 15, do Caderno de Logística "Prestação de Serviços de Limpeza, asseio e conservação" versão 1.0 abril de 2014.



Pois bem, não seria possível extrair os valores dessas licitações sem elaborar uma fórmula que convertesse serviço por pessoa em metros quadrados, assim sendo a auditoria fez o seguinte cálculo: valor das licitações paradigmas dividido por 600 m<sup>2</sup>.

Os supracitados 600 m<sup>2</sup> acima citados foram retirados do caderno de Logística de serviços de limpeza, asseio e conservação – versão 1.0 abril de 2014, o qual aduz sobre a **média de metros quadrados que uma pessoa pode executar em um dia de serviço em áreas internas.**

Ocorre que a metragem descrita no Edital da Pregão de Limpeza da Prefeitura de Primavera do Leste não faz jus apenas a áreas internas, vez que o edital de licitação é claro na descrição de áreas internas, externas e esquadria, como extraímos da pág 178, 179, 180, 185,186,187, 192,193 e 194 que remetem os itens 5.4, 5.5 e 5.6 do termo de referência do pregão 098.2013:

#### **5.4 Áreas internas em geral**

**Características:** consideram-se como áreas internas em geral os pisos acarpetados – aqueles revestidos de forração ou carpete; os pisos frios – aqueles constituídos/revestidos de paviflex, mármore, cerâmica, plurigoma, madeira, inclusive os sanitários e almoxarifados; os galpões – áreas utilizadas para depósito, estoque, guarda de materiais diversos.

#### **5.5 Áreas Externas - pisos adjacentes/contíguos às edificações**

**Características:** consideram-se áreas externas tipo I – pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações aquelas áreas circundantes aos prédios administrativos, revestidas de cimento, lajota, cerâmica etc.

#### **5.6 Esquadria Externa (face interna/externa): sem periculosidade**

**Características:** Considera-se esquadria externa, a janela das edificações, nela incluídos os vidros. As esquadrias se compõem de face interna e face externa. A quantificação da área dos vidros externos deverá se referir somente a uma de suas faces.

Diante dos fatos acima narrados, **mais uma vez, equivocou-se a auditoria na utilização de uma média fixa para áreas distintas que logicamente exigem diferentes tipos de limpezas, mão de obra, produtos e tempo para realização dos trabalhos.**

Segundo a defesa, a IN SLTI/MPOG solidifica o entendimento da metragem de área, a ser limpa, que cada pessoa é capaz de executar. E continua, a defesa:



Nesse sentido é a regulamentação da **Instrução Normativa SLTI/MPOG** que **solidifica o entendimento da metragem que cada pessoa pode executar de acordo com a área a ser limpa:**

#### **4. DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

4.1. Conforme definição do art. 44 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/2008, nas condições usuais foram adotados os índices de produtividade, por servente, em jornada de oito horas diárias:

4.1.1. para área interna: 600 m<sup>2</sup>;

4.1.2. para área externa: 1.200 m<sup>2</sup>; e

4.1.3. para esquadria – face interna: 220 m<sup>2</sup>.

A IN Nº 02/2008 – SLTI corrobora o entendimento quando aduz os índices mínimos de produtividades por jornada de trabalho:

**Art. 44. Nas condições usuais, serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:**

**I - áreas internas: 600m<sup>2</sup>;**

**II - áreas externas: 1200m<sup>2</sup>;**

**III - esquadrias externas, na face interna ou externa: 220m<sup>2</sup>, observada a periodicidade prevista no Projeto Básico;**

**IV - fachadas envidraçadas, nos casos previstos no subitem 4.9.: 110m<sup>2</sup>, observada a periodicidade prevista no projeto básico;**

Ressalta-se que o conceito de área interna segundo a Instrução Normativa SLTI/MPOG que regula em 600 m<sup>2</sup> / mês quando se tratar de pisos frios internos, porém, se a limpeza é estendida às mesas, cadeiras, computadores, banheiros e afins, essa medida não mais será válida e aí valer-se-á dos usos e costumes (prática) que, dependendo do perfil do colaborador, poderá chegar a 350 m<sup>2</sup>.



Alega que as empresas tiveram que computar três parâmetros de limpeza: área interna, externa e esquadrias em seus preços; e que todos esses itens foram descritos no termo de referência e vistoriados pelas empresas. E que a divisão por 600m<sup>2</sup> não faz jus a contratação pretendida. Exemplifica que uma empregada doméstica, ou uma diarista, não limpa, segundo ela, uma casa inteira de classe média em 8 horas, que normalmente não tem 600m<sup>2</sup>.

**Ora, é cristalino que as empresas tiveram que computar seus preços com base nos três parâmetros de limpeza, área interna, externa e esquadria, vez que, todos esses itens foram descritos no termo de referência, bem como, foram vistoriados pelas empresas como condição de participação do edital, fls. 161 do referido pregão, senão vejamos:**

#### **4. VISITA NO LOCAL DO SERVIÇO**

**4.1 Os interessados deverão efetuar a visita em todos os locais da prestação dos serviços, com objetivo de tomar conhecimento de todos os detalhes e particularidades de cada prédio onde serão prestados os serviços, ocasião em que estará disponível um servidor desta municipalidade para acompanhar a referida visita.**

**Fica evidente que a simples divisão por 600 m<sup>2</sup> não faz jus a limpeza dos trabalhos, vez que, o preço do m<sup>2</sup> da referida licitação teve que levar em consideração as áreas internas, externas, esquadria, bem como, a limpeza de materiais como: mesas, computadores, cadeiras, armários, pisos emborrachados, escadas, etc..**

**POR AMOR AO DEBATE, SE TROUXERMOS PARA O COTIDIANO, FAZENDO UM EXERCÍCIO COMPARATIVO PARA MELHOR VISUALIZARMOS O QUE DE FATO REPRESENTAM 600M<sup>2</sup> (o paradigma), UMA PROFISSIONAL DE LIMPEZA, UMA EMPREGADA DOMÉSTICA, OU MESMO UMA DIARISTA, NÃO LIMPA UMA CASA INTEIRA EM APENAS 08 HORAS DE TRABALHO, DEVEMOS LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE A CASA DO BRASILEIRO DE CLASSE MÉDIA NÃO TEM NORMALMENTE 600M<sup>2</sup>.**



Destaca que a Prefeitura atuou de acordo com o art. 20 da IN SLTI 02/2008, ao escolher o parâmetro para contratação, o metro quadrado, e não em número de pessoas, e quem determinaria o número de pessoas seria a empresa contratada.

Ressalta-se que a escolha da Prefeitura de Primavera do Leste em realizar o processo em metros quadrados e não em pessoas respeitou o dispositivo 20 da IN SLTI 02 de 30/04/2008 e suas atualizações:

**Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:**

**I - o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço** (redação dada pela Instrução Normativa nº3, de 16 de outubro de 2009).<sup>5</sup>

**Ou seja, quem determina o quantitativo em razão da área a dos serviços é o contratado e não o contratante**, por isso qualquer licitação que esteja utilizando a base de pessoas por área estará descumprindo a orientação acima.

Não obstante, a licitação do Tribunal de Contas passou por modificações no decorrer do seu procedimento no que tange ao total do quantitativo de pessoas para a execução do serviço acima citado, vejamos:

Demonstra a proposta financeira constante do edital do Pregão nº 08/2011, que aponta a contratação de 60 pessoas para execução do serviço de limpeza:



Consta no edital do Pregão presencial nº 08/2011 – anexo I – Termo de referência pág. 33, o número de 60 pessoas para o serviço de limpeza, asseio e conservação, senão vejamos:

**PROPOSTA FINANCEIRA**

DESCRIÇÃO	QTDE.	FAIXA CCT 2011	RS UNIT.	RS TOTAL
Serviços de limpeza, asseio e conservação	60	1ª		
serviços de copeiragem	12	2ª		
serviços de garçom	15	4ª		
serviços de condução de veículos	12	9ª		
Recepcionista Executiva	15	9ª		
Auxiliar Operacional Administrativo	10	9ª		
Encarregado	4	Especial III		
<b>TOTAL</b>				<b>RS 403.028,84</b>

No entanto, o contrato do referido serviço aduz o número de 52 pessoas para execução do referido serviço:

**4.2. Descrição, Quantidade e Preços Registrados:**

Postos de Trabalho	Qtde.	Faixa CCT 2011	RS Unit. Mensal	RS Total Mensal
Serviços de limpeza, asseio e conservação	52	1ª	1.589,54	82.656,08
Serviço de limpeza hospitalar	1	1ª	1.973,00	1.973,91
serviços de copeiragem	9	2ª	1.495,51	13.459,59
serviços de garçom	12	4ª	1.435,08	17.220,96
serviços de condução de veículos	11	9ª	2.964,36	32.607,96
Recepcionista Executiva	10	9ª	2.079,16	20.791,60
Auxiliar Operacional Administrativo	9	9ª	2.079,16	18.712,44
Encarregado	3	Especial III	2.190,16	6.570,48
Total Mensal				193.993,02

4.2.1 A presente ata para 12 (doze) meses que perfaz o valor de R\$ 2.327.916,24 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil novecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).



A representada reforça que se deve utilizar como parâmetro licitações com mesmo objeto e características semelhantes, pois cada situação pode alterar o preço da contratação.

E o 2º aditivo do referido contrato também foi reduzido o quantitativo das pessoas para a realização dos serviços de limpeza:

<b>Postos de Trabalho</b>	<b>Qtde</b>	<b>Faixa CCT/2012</b>	<b>R\$ Unit. Mensal</b>	<b>R\$ Total Mensal</b>
Serviços de limpeza, asseio e	46	1ª	2.030,81	93.417,26
Serviço de limpeza hospitalar	1	1ª	2.519,57	2.519,57
serviços de copeiragem	8	2ª	1.907,30	15.258,40
serviços de garçom	12	4ª	2.388,06	28.656,72
serviços de condução de veículos	12	9ª	3.809,13	45.709,56
Recepcionista Executiva	10	9ª	2.674,88	26.748,80
Auxiliar Operacional Administrativo	9	9ª	2.674,88	24.073,92

Do exemplo acima vemos que até mesmo o Tribunal de Contas com toda a qualidade técnica e pessoal especializado, ainda tem que fazer adequações de preço, supressão de pessoal, ou seja adequando a licitação ao caso concreto do órgão.

**Por isso reforçamos que é imprescindível que a utilização de parâmetros deve ser utilizada sempre que possível encontrar licitações com o mesmo objeto e com as mesmas características, vez que, as situações de cada ambiente de trabalho pode causar alterações reais nos preços de cada contratação.**

## Da Análise da Alegação 7

Este argumento já foi apresentado anteriormente pela manifestante e ratifica-se a análise técnica:



**Análise da defesa:** Diferente do alegado pela defesa, o “*Caderno de Logística de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO: Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores.*” define claramente a abrangência da limpeza de ambientes internos, o que inclui a limpeza do mobiliário presente nesses ambientes:

CAPÍTULO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

2.4.1.2 ÁREAS INTERNAS – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – METODOLOGIA DE REFERÊNCIA

Os serviços serão executados pelo contratado na seguinte frequência:

1.1 DIARIAMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO.

1.1.1 Remover, com pano úmido, o pó das mesas, armários, arquivos, prateleiras, persianas, peitoris, caixilhos das janelas, bem como dos demais móveis existentes, inclusive aparelhos elétricos, extintores de incêndio, etc.;

Ademais, a equipe técnica do TCE/MT não questionou o quantitativo de área a ser limpa, se interna ou se externa, sendo conservadora ao adotar o valor de 600m<sup>2</sup>/dia de trabalho do funcionário a ser disponibilizado, pois se considerasse a taxa de referência de áreas externas, 1.200m<sup>2</sup> por funcionário por dia, o valor unitário de referência do “metro quadrado de limpeza” seria ainda menor: a metade do valor considerado.

Foram adotadas as premissas mais conservadoras para se evitar uma condenação injusta dos envolvidos.

Como já mencionado anteriormente, o preço praticado em Primavera do Leste por metro quadrado de limpeza chega a ser 100% maior que o praticado em outras contratações públicas; variação que não pode, sob hipótese alguma, ser justificada pelas particularidades existentes em cada órgão público a ser limpo.



Conforme demonstrado adiante, a própria empresa Trindade Alves e Cia Ltda apresenta custos unitários mensais e produtividade de serviços incompatíveis com os parâmetros de mercado (fls. 190 a 207 Control-P doc n° 212681/2017):

Processo:	499/2013		
Pregão Presencial:	098/2013		
Contrato:			
Fornecedor:	Trindade Alves e Cia Ltda		
CNPJ:	79.401.188/0001-30		
Endereço:	Av. Florianópolis, 630 - Parque Eldorado		
Tel/Fax:	(65) 3497-1517		
E-mail:			
Pagamento:	Banco: Brás	Ag: 3290-5	CC: 6162-X
OBJETO:	Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), tendo a mesma a inteira responsabilidade em fornecer todos os materiais, produtos químicos, acessórios e equipamentos necessários, bem como todo pessoal especializado para o controle e a execução dos serviços.		

LOTE 2 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS POSTOS	A	B	C = A x B	D = C x 3	E	F = C / E
		QTD	PRC UNIF.	PRC TOTAL MENSAL	PREÇO GLOBAL	METRAGEM / M²	PREÇO POR M² MENSAL
01	Auxiliar de limpeza e Copa de 44 horas semanais diurnas, sendo 05 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido, PAÇO MUNICIPAL.	4	R\$ 2.999,92	R\$ 11.999,68	R\$ 35.999,04	1600	R\$ 7,50
02	Auxiliar de limpeza de 44 horas semanais diurnas, sendo 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido. POUPA TEMPO	2	R\$ 3.467,41	R\$ 6.974,81	R\$ 20.924,44	930	R\$ 7,50
		6					
<b>PREÇO GLOBAL DOS POSTOS</b>				<b>R\$ 18.974,49</b>	<b>R\$ 56.923,48</b>	<b>2530</b>	<b>R\$ 7,50</b>
(Dezoto mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensal							
(Cinquenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) para 3 meses							

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESENTA) DIAS

Ou seja, por exemplo, preço unitário mensal de R\$ 2.999,92 e R\$ 3.467,41 para produtividades de 400m²/dia/funcionário (1600m² / 4 pessoas) e 465m²/dia/funcionário (930m² / 2 pessoas), respectivamente, enquanto os padrões unitários para prestação do serviço variava entre R\$ 1.616,66 e 2.030,81.

Contratações de serviço de limpeza e asseio no exercício de 2013				
Orgão	Contrato n°	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m²* (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde	45/2013	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso- COOPSERVS	1.616,66	2,69
TCE-MT	49/2011, 2º TA (26/08/13)	Medeiros & Curvo LTDA.	2.030,81	3,38
MPE-MT	018/2013	Transamérica Construções e Serviços LTDA	1.777,48	2,96
<b>Média (R\$)</b>			<b>1.808,32</b>	<b>3,01</b>

O cálculo do valor do serviço por m², se deu pela fórmula: Valor/m²= valor do serviço por pessoa/600m²



É evidente a majoração do valor de remuneração da empresa associado a redução irregular da produtividade, distorcendo, em desfavor da Fazenda Pública, os preços contratados.

Assim, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado ou a culpabilidade do agente público.

### **Alegação 8**

Segue, aduzindo que a licitação da Prefeitura de Campo Verde obedeceu aos critérios de ser mesma região e de órgão similar, mas não possuem o mesmo objeto.

#### **4.1.4. Da licitação de Campo Verde:**

Na licitação da Prefeitura de Campo Verde, obedeceu ao critério de ser da mesma região, de ser órgão similar, mas distante está o objeto de ambas as licitações, senão vejamos:

#### **Prefeitura Municipal de Campo Verde – Termo de Referência:**

**Pregão N° 019/2013**

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **Anexo I**

#### **01 – OBJETO**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E MÃO-DE-OBRA EM GERAL.**

#### **02 – JUSTIFICATIVA**

A terceirização da prestação de serviços de limpeza predial, limpeza das vias públicas e demais serviços se faz necessário devido à limitação de contratações de pessoal pela Administração Pública Municipal prevista em lei, tornando-a, assim, uma forma eficaz de se suprir a necessidade de pessoal para o desempenho das funções nestes setores.

#### **03 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas correrão à conta de dotação orçamentária, indicada no momento oportuno, nos processos administrativos de utilização de Ata.



**04 – LOTES E ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS**

**LOTE 01 – Limpeza predial – Para todas as secretarias municipais, exceto Saúde**

Descrição	Quantidade	Valor mensal por pessoa	Valor Anual por pessoa	Valor total 100 pessoas x12 meses
Prestação de Serviço de limpeza e conservação predial para atender as Secretarias Municipais, exceto Secretaria de Saúde.	100 pessoas	1.931,00	23.172,00	2.317.200,00
Valor:				

A representada, trouxe o termo de referência geral, anexo I do edital do Pregão n° 098/2013. E compara com o Pregão n° 019/2013 realizado pela Prefeitura de Campo Verde alegando que as duas possuem objetos distintos.

**Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – Termo de Referência:**



P.M. Pvs do Leste  
Fls. n° 158

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2013

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA GERAL

**1. OBJETO**

2.1 Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, Administração, Educação e Promoção Social, tendo a mesma a inteira responsabilidade em fornecer todos os materiais, produtos químicos, acessórios e equipamentos necessários, bem como todo pessoal especializado para o controle e a execução dos serviços.

5.4 Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração (SMAD).

SMAD: área a ser realizado o serviço (em m²):

Item	Descrição	Área a ser realizado o serviço (m²)	Valor médio mensal / m²	Valor médio mensal / área	Horário do Atendimento
1	Paço Municipal	1.600	7,50	12.000,00	07:00 às 17:00
2	Poupa Tempo	930	7,50	6.975,00	07:00 às 17:00
	Total	15,00		18.975,00	

Quadro da área a ser realizado o serviço na SMAD

Fonte: própria



**5.5 Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).**

SECEL: área a ser realizado o serviço (em m<sup>2</sup>):

Item	Descrição	Área a ser realizado o serviço (m <sup>2</sup> )	Valor médio mensal/m <sup>2</sup>	Valor médio mensal/área	Horário de Atendimento
1	Escola Municipal de Ensino Infantil Berçário Raio de Sol	295	7,50	2.212,50	2 turnos
2	Centro Municipal de Ensino Boa Esperança	1.000	7,50	7.500,00	2 turnos
3	Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Carlos Drummond Andrade	1.900	7,50	14.250,00	1 turno
4	Centro de Ensino Integrado Cremilda de Oliveira Viana	3.917	7,50	29.377,50	2 turnos
5	Centro Cultural	150	7,50	1.125,00	07:30 às 17:30*
6	Escola Municipal de Ensino Infantil Dione Pavin	1.324	7,50	9.930,00	2 turnos
7	Escola Municipal de Ensino Fundamental São José	1.350	7,50	10.125,00	2 turnos
8	Escola Municipal de Ensino Infantil São José	752	7,50	5.640,00	2 turnos
9	Escola Municipal de Ensino Infantil Ercolino Costa	475	7,50	3.562,50	2 turnos
10	Coordenadoria de Esportes	2.545	7,50	19.087,50	07:00 às 17:00
11	Escola Municipal de Ensino Infantil Jonas Pinheiro	1.113	7,50	8.347,50	2 turnos
12	Escola Municipal de Ensino Infantil Lar Maria de Nazaré	1.100	7,50	8.250,00	2 turnos
13	Escola Municipal Maria Dallafiora Costa	5.000	7,50	37.500,00	2 turnos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Item	Descrição	Área a ser realizado o serviço (m <sup>2</sup> )	Valor médio mensal/m <sup>2</sup>	Valor médio mensal/área	Horário de Atendimento
15	Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauro Wendelino Weis	1.600	7,50	12.000,00	2 turnos
16	Escola Municipal de Ensino Infantil Mundo Encantado	350	7,50	2.625,00	2 turnos
17	Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora Aparecida	260	7,50	1.950,00	2 turnos
18	Centro Municipal de Ensino Professora Nívia Colognesi Denardi	2.000	7,50	15.000,00	2 turnos
19	Escola Municipal de Ensino Infantil Parma I	180	7,50	1.350,00	2 turnos
20	Projeto Santa Ursula - Ens. Fund. I	1.100	7,50	8.250,00	2 turnos
21	Escola Municipal de Ensino Infantil Sonho de Criança	1.534	7,50	11.505,00	2 turnos
22	Escola Municipal de Ensino Fundamental 13 de Maio	3.338	7,50	25.035,00	2 turnos
23	Escola Municipal de Ensino Fundamental Novo Horizonte	1.840	7,50	13.800,00	2 turnos
24	UAB	1.100	7,50	8.250,00	1 turno**
		<b>Total</b>	<b>180,00</b>	<b>254.172,50</b>	

Quadro da área a ser realizado o serviço na SECEL  
Fonte: própria



- \* Horário Centro Cultural: 07:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30 horas.
- \* Horário UAB: 07:00 às 11:00, 13:00 às 17:00 e das 19:00 às 22:00 horas.

**5.6 Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social (SMAS).**

**SMAS: área a ser realizado o serviço (em m<sup>2</sup>):**

Item	Descrição	Área a ser realizado o serviço (m <sup>2</sup> )	Valor médio mensal / m <sup>2</sup>	Valor médio mensal / área	Horário de Atendimento
1	CRAS – Jonas Pinheiro	450	7,50	3.375,00	07:00 às 17:00
2	CREAS	785	7,50	5.887,50	07:00 às 17:00
		Total	15,00	9.262,50	

Quadro da área a ser realizado o serviço na SMAS


**Da simples leitura dos dois objetos já é clara a distinção, vez que, uma a contratação é de apenas de pessoa, e a outra é contratação por metro quadrado e com o material de limpeza.**

**Ou seja, uma licitação com objeto divergente não pode ser utilizado como balizamento, por conseguinte os critérios de composição de preço são infinitamente distintos.**

Continua, que a média de preços da licitação paradigma da Prefeitura Municipal de Campo Verde, Pregão n° 019/2013, foi realizada através de três orçamentos de empresas privadas e não utilizou a “cesta de preço”.

**Na licitação de Campo Verde é imperioso ressaltar que a média de preço foi realizada através de 3 orçamentos de empresas privadas (fls.12 à 21 da licitação de Campo Verde), não utilizando a “cesta de preço”, como era a praxe administrativa á época, e como foi realizado a estimativa de preço da Prefeitura de Primavera, segue abaixo os orçamentos do lote 1 da Licitação de Campo Verde :**





**RAZÃO SOCIAL: LIMPRESS SISTEMA DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 07.782.459/0001-33**  
**ENDEREÇO: RUA CURITIBA 307**  
**FONE/FAX: (66) 3498-1174**

---

**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

---

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURO GERAL**

ITEM	DESCRIÇÃO	QNT. HOMEM	VALOR UNIT.	VALOR/MÊS
1	Prestação de serviços de limpeza e conservação predial para atender as Secretarias M e Secretaria de Saúde (x 12 meses)	100	R\$ 1.931,00	R\$ 23.172,00

Page 12 / 730

---

**ORÇAMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**EMPRESA: Gomes Filho & Ferreira dos Santos Ltda**  
**CNPJ: 14.959.161 / 0001-11**  
**CAMPO VERDE- MT – 78.840.000**

Os valores são de acordo com os serviços solicitados abaixo:  
**Lote 01**  
 Prestação de serviços de limpeza e conservação predial.

Discriminação	Unid	Quant.	Valor	Valor total
Serviços gerais	100 pessoas mensal	12 Meses	1820,00	2.184.000,00

**ORÇAMENTO**

**L.G DOS SANTOS SERVIÇOS – ME**  
**CNPJ: 05.492.286 / 0001-93**

**LOTE I ==O Presente Termo tem como objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial.**

Discriminação	Unid	Quant.	Valor	Valor total
Serviços gerais	100 pessoas mensal	12 Meses	1799,00	2.158.800,00

Conclui, que não se pode afirmar sobrepreço da Prefeitura de Primavera baseado na licitação paradigma que não realizou o balizamento de acordo com a Resolução 020/2016. Finaliza que não era razoável esperar conduta diversa dessa Pregoeira.



**Ora, se nem a licitação que foi utilizada pelo Tribunal de Contas como paradigma realizou o balizamento de acordo com a Resolução 020/2016, como pode se afirmar o sobrepreço da contratação da Prefeitura baseado apenas nessa comparativa.**

**Demonstrando por derradeiro que não era plausível esperar conduta diversa dessa pregoeira no que tange a análise do preço de mercado, bem como, a adjudicação do certame ora guerreado.**

**Por fim, RESSALTA-SE QUE A AUDITORIA CERTIFICA QUE OS SERVIÇOS FORAM DEVIDAMENTE PRESTADOS PELA METRAGEM CONTRATADA, O QUE MAIS UMA VEZ COMPROVA QUE NÃO HOUE DANO AO ERÁRIO.**

### **Da Análise da Alegação 8**

Ao contrário do alegado pela manifestante, as licitações paradigmas possuem objetos semelhantes, é o caso do Pregão nº 019/2013 da Prefeitura Municipal de Campo Verde que apesar de abranger outros serviços, fora dividido em lotes permitindo uma análise dos serviços de limpeza e dos preços.

Quanto ao município de Campo Verde não ter balizado seus preços de acordo com a Resolução 020/2016 e anteriores (Resolução 41/2010, Art. 43 da Lei 8.666/93), nota-se que, apesar disso, os valores orçados por empresas privadas (mesma situação de Primavera) foram menores que os praticados por Primavera, conforme demonstrado pela pregoeira e repetido no quadro abaixo:

<b>Empresa</b>	<b>Valor do Posto de Trabalho (R\$)</b>
LIMPRESS Sistema de Higienização e Serviços Ltda.	1.931,00
Gomes Filho e Ferreira dos Santos Ltda	1.820,00
L.G dos Santos Serviços- ME	1.799,00

Relembrando que o valor dos postos de serviços contratados pelo município de Primavera variou de R\$ 2.999,92 a R\$ 3.467,41:



Conforme demonstrado adiante, a própria empresa Trindade Alves e Cia Ltda apresenta custos unitários mensais e produtividade de serviços incompatíveis com os parâmetros de mercado (fls. 190 a 207 Control-P doc n° 212681/2017):

Processo:	4992/2013		
Pregão Presencial:	058/2013		
Contrato:			
Fornecedor:	Trindade Alves e Cia Ltda		
CNPJ:	79.401.188/0001-30		
Endereço:	Av. Florianópolis, 630 - Parque Eldorado		
Tel/Fax:	(65) 3497-1517		
E-mail:			
Pagamento:	Banco: Brasil	Ag: 3290-5	CC: 6162-X
OBJETO:	Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), tendo a mesma a inteira responsabilidade em fornecer todos os materiais, produtos químicos, acessórios e equipamentos necessários, bem como todo pessoal especializado para o controle e a execução dos serviços.		

LOTE 2 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS POSTOS	A	B	C = A x B	D = C x 3	E	F = C / E
		QTD	PRC UNIT.	PRC TOTAL MENSAL	PREÇO GLOBAL	METRAGEM / M²	PREÇO POR M² MENSAL
01	Auxiliar de limpeza e Copa de 44 horas semanais diurnas, sendo 05 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido. PAÇO MUNICIPAL.	4	R\$ 2.999,92	R\$ 11.999,68	R\$ 35.999,04	1000	R\$ 7,50
02	Auxiliar de limpeza de 44 horas semanais diurnas, sendo 05 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados, conforme cronograma de horário estabelecido. POUPA TEMPO	2	R\$ 3.467,41	R\$ 6.974,81	R\$ 20.924,44	950	R\$ 7,50
<b>PREÇO GLOBAL DOS POSTOS</b>		6		<b>R\$ 18.974,49</b>	<b>R\$ 56.923,48</b>	2950	<b>R\$ 7,50</b>
(Dezoito mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mensal							
(Cinquenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) para 3 meses							

VALIDADE DA PROPOSTA: 00 (SESENTA) DIAS

Tal situação deixa ainda mais evidente o dano ao erário, pois na mesma região encontram-se empresas executando os mesmos serviços por preços menores.

Diante dos fatos não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimento que possam afastar o dano ao erário identificado.

### Sugere-se, dessa forma, a manutenção da irregularidade:

**Irregularidade:** JB 02. Despesa. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).



## Alegação 9

### V- DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer seja reconhecida a regularidade do procedimento, com base na razoabilidade, e boa fé, que sempre pautaram a conduta adotada pela pregoeira, que seja consideradas as peculiaridades da avaliação de metros quadrados, em razão das diferenças entre os paradigmas, bem como, em relação ao fluxo e quantidade de pessoas que utilizam os órgãos analisados, aquilatando as diferenças e considerando o pregão e os lances que foram atingidos, por conseguinte, declarando regular a TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, determinando o arquivamento do **Relatório Técnico de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sob nº 23030-8/2015/TCE-MT**, por não ter sobrepreço na licitação, vez que, a média de preço foi realizada por 3 orçamentos válidos constantes nos autos. Assim como a auditoria através das licitações paradigmas não tem o condão de padronizar os preços de mercado, pois foram realizadas com objetos distintos, de órgãos distintos, com especificações na prestação de serviços amplamente divergentes dos ora comparados.

### Da Análise da Alegação 9

Em que pese as alegações de defesa, não se constatou elementos capazes de afastar o dano ao erário decorrente do sobrepreço ou a culpabilidade do agente público.

#### 2.1.7.3. Sr. Pedro H. da Silva Júnior, Ordenador de Despesas

Responsável	Sr. Pedro H. da Silva Júnior- Ordenador de Despesas			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Homologar processo licitatório do PP nº 098/2013 com preço de serviços de limpeza acima dos valores cotados pela própria administração, bem como acima do preço praticado por órgãos públicos e autorizar pagamentos de preços superfaturados.	Ao homologar processo licitatório do PP nº 098/2013 e autorizar pagamentos de preços superfaturados, o Ordenador de despesas permitiu a ocorrência de dano ao erário de Primavera.	Era esperado que o Ordenador de Despesa, Sr. Pedro H. da Silva Júnior, observasse os preços das cotações e os preços praticados pelos órgãos públicos ou referências oficiais, e que não efetuasse pagamento com preços superfaturados, para que não ocorresse o superfaturamento.	R\$ 4.656.105,66



#### 2.1.7.4. Sr. Érico Piana Pinto Pereira - Prefeito Municipal

##### Pregão Presencial nº 098/2013 – Contrato nº 088/2013

Responsável	Sr. Erico Piana Pinto Pereira			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário atualizado
JB 02	Contratar, por meio do contrato nº 088/2013, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado".	Ao contratar, por meio do contrato nº 088/2013, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado", o gestor permitiu a ocorrência de dano ao erário do Município de Primavera do Leste.	Era esperado que o gestor observasse os preços das cotações efetuadas pelo próprio município e os preços praticados pelos órgãos públicos ou a referência disponibilizada pelo Governo Federal.	R\$ 959.923,15

#### 2.1.7.5. Sr. Eraldo Gonçalves Fortes – ex-Prefeito Municipal

##### Pregão Presencial nº 098/2013 – Contrato nº 004/2014

Responsável	Sr. Eraldo Gonçalves Fortes- Prefeito Municipal em exercício			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Contratar, por meio do contrato nº 004/2014, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado".	Ao contratar, por meio do contrato nº 004/2014, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado", o gestor permitiu a ocorrência de dano ao erário do Município de Primavera do Leste.	Era esperado que o gestor observasse os preços das cotações efetuadas pelo próprio município e os preços praticados pelos órgãos públicos ou a referência disponibilizada pelo Governo Federal.	3.696.182,50

### Alegação 1

Preliminarmente, os defendentes alegam que houve a manifestação tempestiva.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, posto que os ofícios de citação (1425/201) foi o último a ser recebido em 17/10/2018 (4ª Feira), devendo ser apresentada até 01/11/2018 (5ª Feira), com respeito ao prazo de quinze dias para apresentação, entretanto, em razão da Portaria nº 159/2018, o prazo final prorrogou-se para 05/11/2018 (2ª Feira), nos termos do art. 227, §1º, do RITCE-MT e considerando a última notificação, nos termos do art. 231, §1º, CPC, aplicado supletivamente ao presente feito.



Os representados fazem uma breve explanação acerca do Relatório técnico protocolado sob o nº 23.030-8/2015, no qual aponta suposto dano ao erário, constatado pelo achado de irregularidade de sigla JB 02, que culminou na conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária.

#### DOS AUTOS

Trata-se de nova notificação para que as partes manifestem-se novamente quanto aos apontamentos constantes do **Relatório Técnico Preliminar de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob nº 23.030-8/2015/TCE-MT**, entretando, agora, considerando a continuidade da execução dos Contratos 088/2013 e 004/2014, aponta um suposto dano ao erário na importância de R\$ 4.656.105,66.

A auditoria em questão fora realizada atendendo solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso com a finalidade de verificar os Contratos nº 088/2013 e 004/2014, decorrentes do Pregão nº 098/2013, em que sagrou-se vencedora a empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda – ME (à época Trindade Alves & Cia Ltda).

De todo o verificado a auditoria **apontou um achado**, classificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso da seguinte forma: JB02. Despesa. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

O Relatório Técnico Preliminar fora produzido em Março/2017, sendo que após devidamente notificados as partes manifestaram e apresentaram suas respectivas defesas. Ocasão em que o Exmo. Conselheiro Relator optou pela conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária em decisão datada de 29/08/2018:

13. Por essas razões, determino a conversão do rito do processo de Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, na forma do artigo 230 do RITCE/MT, devendo aos mesmos serem reencaminhados à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise, instrução processual e identificação e citação de demais responsáveis em razão de sobrepreço e superfaturamento.

14. Determino, ainda, o encaminhamento dos autos ao protocolo para nova autuação do feito.

15. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2018.

(assinatura digital)  
Conselheiro Interino Moises Maciel  
Relator



A defesa aduz que apesar da determinação do Cons. Relator para que realizasse análise de defesa, a equipe técnica limitou-se em apontar que houve a continuidade da contratação com aumento do dano ao erário, responsabilizando àqueles apontados no relatório preliminar pelos aditivos de prazo realizados por seus sucessores.

Ocorre que, em que pese a determinação do Exmo. Relator para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizasse a análise do feito, já instruindo com defesas que deveriam ser consideradas para apuração dos demais responsáveis, a equipe técnica limitou a apontar que houve a continuidade da execução dos serviços, com o suposto aumento do dano ao erário, sem que houvesse qualquer consistência no relatório técnico preliminar a embasar pedido de cautelar no sentido de suspender a execução contratual, limitando-se a responsabilizar àqueles indicados no Relatório Preliminar pelos aditivos de prazo realizados por seus sucessores.

Assim, diante desta quadro fático e processual é que os manifestantes resguardarão seus interesses e defesa, em que pese sem qualquer análise quanto a defesa apresentada anteriormente, que será reiterada na presente oportunidade.

Os representados mostraram-se indignados com o procedimento adotado pelo Tribunal, que enviou o relatório preliminar para o Ministério Público que tornou público o resultado desta auditoria.

#### **PRELIMINARMENTE**

##### **Da divulgação do relatório preliminar pelo MPE. Caráter sigiloso.**

*Ab initio* os manifestantes querem externar sua irrisignação com o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que enviou o relatório preliminar para instruir Inquérito Civil junto ao Ministério Público do Estado (SIMP 001886-013/2015), que tornou público o resultado desta auditoria, sem ofertar prévio contraditório, firmando-se única e simplesmente no Relatório Técnico Preliminar unilateral expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Os manifestantes viram-se surpreendidos com diversas notícias na mídia<sup>1 2 3 4 5</sup> apontando superfaturamento com base em relatório do TCE-MT e, obviamente, sendo condenado previamente pela mídia local e população, sem a garantia mínima da ampla defesa e contraditório previstos constitucionalmente.

E requer que o Tribunal reveja tais procedimentos e permita o acesso somente após às conclusões. Requer também que seja dado caráter sigiloso a TCO até a deliberação definitiva.

A leitura do Ofício nº 495/2017/GPRES-AJ consigna claramente que tal relatório não poderia servir de prova e nem representa a posição da Corte de Contas, entretanto o uso dado pelo próprio *parquet* estadual através de seu website que apontou que “o Tribunal de Contas do Estado (TCE) identificou superfaturamento em dois dos quatro contratos celebrados entre o Município de Primavera do Leste e a empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda (ME), nos anos de 2013 e 2014. Segundo o MPE, foi constatado um sobrepreço de aproximadamente 2,1 milhões de reais nos contratos de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das secretarias de Administração, de Promoção Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer”.

Ora, até o uso do tempo verbal induz ao leitor que o superfaturamento é definitivo e irretratável pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Especialmente pois à época, em se tratando de Representação de Natureza Externa, deveria prevalecer o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 220 do RITCE-MT, que dispõem que a Corte dará tratamento sigiloso às denúncias e representações até decisão definitiva sobre a matéria.

Assim, requer, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em suas atribuições constitucionais de controle externo, reveja tais procedimentos, permitindo o acesso somente após às conclusões da Corte, evitando-se a exposição perpetrada pelos órgãos conveniados dos manifestantes, que como se vê, já foram condenados pela mídia e *parquet*.

Ademais, considerando a conversão do feito em Tomada de Contas, requer que seja dado o caráter sigiloso até deliberação definitiva, nos termos do art. 230, RITCE-MT.



Os representados questionam a competência da SECEX de Obras e Infraestrutura para analisar este caso, nos termos da Resolução Normativa nº 07/2018.

#### **Competência da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia**

O feito está vinculado à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia deste a edição da Resolução Normativa nº 07/2018 que definiu a estrutura e as atribuições da área técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, questiona-se, desde já a competência desta SECEX face ao disposto no art. 11 da norma *supra* mencionada. Verificando-se o Anexo Único da Resolução Normativa nº 07/2018/TCE-MT denota-se que a matéria em apreço encontra-se melhor enquadrada nas competências da SECEX de Contratações Públicas, pois trata da fiscalização de aquisições e contratações de bens e serviços, incluindo aí a despesa.

Assim, questiona-se a competência da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, considerando que a SECEX de Contratações Públicas seria melhor especializada, nos termos da Resolução nº 07/2018/TCE-MT e seu Anexo Único, na análise do presente caso que trata de apurar as possíveis irregularidades na contratação e execução da prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio predial (contrato nº 088/2013 e 004/2014) do Município de Primavera do Leste– MT.

#### **Da Análise da Alegação 1**

Quanto à tempestividade, este Tribunal tem por princípio o respeito ao devido processo legal e a busca pela verdade material dos fatos, razão pela qual não se verifica impedimentos para análise dos argumentos de defesa.

Quanto aos encaminhamentos procedimentais do Tribunal, estes não afetam a análise de mérito desta Tomada de Contas.

Quanto à competência da Secex-Obras para instruir os autos, verifica-se que o próprio Executivo Municipal exigiu o registro da empresa concorrente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

P.M. Pva do Leste  
C.P. 145  
Fls. n.º

de execução (Contrato de Prestação de Serviços com Planilhas e NFs) emitido por empresa pública ou privada, indicando claramente que a empresa tenha prestado serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, registrado na entidade profissional competente (Conselho, Ordem, Sindicato ou Associação);

a.1) Para participar do Lote nº 01 da Secretaria de Saúde a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica na Área de Saúde com comprovante de execução (Contrato de Prestação de Serviços e NFs), indicando claramente que a empresa tenha prestado serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do lote, registrado na entidade profissional competente (Conselho, Ordem, Sindicato ou Associação);

a.2) **Certificado de Registro no CREA**, da empresa e do Responsável Técnico, (Engenheiro Sanitarista) emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, dentro do prazo de validade, para o lote da Secretaria de Saúde, **e/ou**;

Das alegações de defesa, não se constatou elementos capazes de afastar o dano ao erário decorrente do sobrepreço ou a culpabilidade dos agentes públicos.

## Alegação 2

Afirma que ao analisar atos dos gestores deve-se levar em consideração a revisão da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que trouxe uma série de ferramentas das quais os julgadores devem ponderar e cita os art. 22 e 24 da LINDB.

### **Técnica de Julgamento pela LINDB – Proporcionalidade e razoabilidade**

Antes de adentrar ao mérito, necessário ponderar que recentemente a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro passou por profunda revisão que trouxe uma série de ferramentas das quais os julgadores das instâncias administrativas, controladora e judicial devem fazer uso e ponderação ao apreciar atos dos gestores.



Assim dispõem os arts. 22 e 24 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Afirma que o julgamento deve considerar as dificuldades reais do gestor, como também as circunstâncias práticas que limitaram a ação dos agentes e cita novamente os art. 22 e 24 da LINDB.

É certo, pelo delineado que o julgamento a ser proferido deverá considerar as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente.



A respeito dos dispositivos invocados colha-se a lição da doutrina<sup>6</sup>:

(...) o art. 22 determina que na interpretação das normas de gestão sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais dos gestores e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Pretende-se denominar tal atitude de **consideração do primado da realidade**.

Note-se também que como o direito possui caráter prospectivo na Contemporaneidade ele também pressupõe a modificação da realidade, a partir do que as regras determinam. Logo, essa orientação também deve ser aplicada com bom senso, isto é, *cum grano salis*, considerando que o Direito Administrativo impõe deveres à gestão.

É delicado pretender afastar a aplicação de uma dada regra em função das dificuldades práticas do seu cumprimento, hipótese em que o regular e igualitário cumprimento do direito será problematizado, conforme dito. Logo, que o **primado da realidade não seja obstáculo à realização do direito**, mas que seja aplicado para que se considere também a **circunstância contextual de exigência de cumprimento da determinação** contida no texto normativo.

Existem limites jurídicos, isto é, o direito frequentemente impõe condicionamentos que devem ser observados, sendo **instrumento de transformação da realidade**. Isso ocorre principalmente porque o §1º, do art. 22, determina que: “Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”. Note-se que também, na aplicação desse texto normativo, seria interessante que fosse afastado o raciocínio de que a realidade vence o Direito.

Claro que às vezes há os abusos.

(...)

O art. 24 da LINDB traz uma redação mais precisa ao que já existia em termos de segurança jurídica, pois determina que a revisão quanto à validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já houver se completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Afirma que não pretende a impunidade, no entanto pretende que sua responsabilidade seja ponderada diante dos fatos, e julga necessário averiguar as reais dificuldades do gestor diante das diversas etapas de responsabilidade de cada servidor.



Veja-se, em momento algum o manifestante pretende a impunidade em relação aos achados de auditoria com o completo afastamento da norma legal imposta e supostamente violada. Em verdade pretende que sua responsabilidade e sua ação sejam corretamente ponderadas diante das circunstâncias fáticas.

Assim, necessário averiguar quais as dificuldades reais do gestor, especialmente diante das diversas etapas de verificação que incumbia a cada servidor no processo de licitação, contratação e realização da despesa, naturais da administração pública.

Ressalta que o art. 77 da LOTCE-MT e o art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº17/2016 trazem elementos parecidos quanto a ponderação de eventuais sanções. E requer que o julgamento deste feito se dê de acordo com o art. 22, LINDB c/c art. 77 da LOTCE-MT e o art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº17/2016:

Necessário destacar que o art. 77 da LOTCE-MT e o art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 17/2016 trazem elementos semelhantes no sentido de ponderação de eventuais sanções, passando, obviamente pela aferição da responsabilidade do manifestante:

**Art. 77** O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

**Art. 3º.** As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

(...)

§ 2º. Para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade.

Assim, este manifestante requer que a apreciação deste feito se dê com observância do art. 22, LINDB c/c art. 77, LOTCE-MT e art. 3º, §2º, RN 17/2016/TCE-MT.

O representado pontua os critérios adotados no relatório preliminar.



### Invalidade dos critérios de auditoria

Considerando a aplicação cogente da LINDB ao presente feito, necessário trazer breve reflexão, no forma de preliminar, quanto aos critérios de auditoria adotados.

O relatório preliminar de auditoria pontua claramente que os critérios foram três:

#### 2.1.4. Critérios de Auditoria

Foram utilizados, pela equipe técnica, os seguintes critérios de auditoria para aferir o preço de mercado/base:

- Contratos de órgãos públicos municipais e estaduais;
- Anexo I da Portaria nº 14, de 10/06/2013 e Anexo I da Portaria nº 16, de 27/03/2014, Portal de Compras Governamentais do Governo Federal, (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>).
- Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP.

E continua:

Inegável que a presente Tomada de Contas funda-se nos elementos materiais aptos a demonstrar a ocorrência de superfaturamento. Entretanto neste ponto, necessário destacar que até 2016, como é de amplo conhecimento, vigia a orientação, como prática administrativa reiterada, de que bastava a administração pública colher três orçamentos para fixar o preço estimado de aquisição.

Assim, a auditoria ao utilizar contratos de órgãos públicos municipais e estaduais, Anexo I das Portarias nº 14/2013 e 16/2014 do portal de compras governamentais do Governo Federal e a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP, falha gravemente em observar o disposto no art. 24 da LINDB, que veda, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem situações plenamente constituídas.

A simples redação do dispositivo já impede a utilização da Resolução de Consulta nº 20/2016/TCE-MT como critério de auditoria. Entretanto, inegável que ao adotar os demais critérios, significa buscar fazer valer a orientação contida na RC 20/2016, que trata da cesta de preços da administração pública.



Frisa que esta Corte de Contas confirma a prática administrativa de utilizar os três orçamentos para saber o preço de mercado

Frise-se que o próprio informativo<sup>7</sup>, de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso confirma a prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, que pontua:

O secretário chefe da consultoria Técnica do TCE, Edicarlos Lima Silva, explica que durante muito tempo foi uma prática da administração pública balizar preços, que é uma exigência da Lei de Licitações nº 8.666, utilizando-se de três orçamentos para saber o preço de mercado. Edicarlos exemplifica alguns casos como a compra pública de uma cadeira ou de um veículo. "O gestor que quisesse comprar uma cadeira poderia obter três orçamentos. Já para comprar um carro, o processo era o mesmo. Para uma cadeira eu posso obter três orçamentos, inclusive da internet, com valores de frete. Já no caso de um veículo tem que se fazer uma pesquisa mais ampla, e é preciso contemplar os preços praticados no ambiente da administração pública. Quanto maior o valor da compra é preciso pesquisar e ter uma cesta de preços aceitáveis pela administração pública", conta.

Assim, é a presente para **REQUERER A INVALIDAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA** por adoção de critérios de auditoria em contrariedade com as orientações gerais da época do certame (2013), dentre eles a prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público de coleta tão só e somente de três orçamentos para fixação dos preços estimados de contratação, violando-se o art. 24, LINDB, **DETERMINANDO-SE A REALIZAÇÃO DE NOVO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA COM CRITÉRIOS ADEQUADOS**.

## Da Análise da Alegação 2

Não se constata impedimentos para que a LINDB seja observada quando do julgamento de mérito da presente Tomada de Contas. Fato inquestionável, também, é a ocorrência da prática de preços acima dos preços de mercado; essa situação leva ao inquestionável enriquecimento sem causa do particular detentor do contrato com o Executivo Municipal de Primavera. Não se pode comprovar por meio dos autos a ocorrência de devolução de valores recebidos a maior aos gestores



responsáveis pela contratação. Para isso, cabe ao Ministério Público Estadual (autor da RNE), juntamente com o Poder Judiciário, realizarem quebra de sigilo bancário e telefônico dos gestores municipais e empresa contratada, bem como de seus possíveis prepostos.

De toda sorte, fato incontroverso é que sem a participação dos agentes públicos não haveria a contratação com preços majorados.

Como já posto neste relatório, não se verificam excludentes de culpabilidade em relação aos gestores, pois vários dispositivos normativos já indicavam a necessidade de busca do preço de mercado, inclusive com a consulta a fontes oficiais e outras contratações públicas. Não se verifica uma possível indução ao erro provocada pela mera cotação de preços junto a particulares.

No entanto, cabe ao Tribunal Pleno deliberar pelo afastamento ou não da responsabilidade dos gestores e eventual imposição de restituição ao erário exclusivamente ao particular, uma vez que vedado nítido enriquecimento sem causa.

### **Alegação 3**

O defendente cita jurisprudência do TCU acerca da culpa *in eligendo* e *in vigilando*

#### ***Ausência de culpa in eligendo ou in vigilando***

Nesse ponto importante destacar que a SECEX pontuou que o recorrente deveria responder em face da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Entretanto discorda o recorrente, tendo em vista a jurisprudência do TCU:



**Boletim de Jurisprudência nº 164 - TCU**

Acórdão 1581/2017 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)  
Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in eligendo. Comprovação.

Para que fique comprovada a existência de culpa in eligendo, a inépcia da autoridade delegada tem que ser comprovada, pois a culpa in eligendo existe quando a autoridade delegante confia missão sabidamente incompatível com os requisitos possuídos pelo delegado, sejam eles técnicos ou pessoais.

Acórdão 1581/2017 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)  
Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in vigilando. Supervisão.

A culpa in vigilando é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

E segue, apontando as diversas funções exercidas pela Sra. Wânia no período de 2005 a 2015. E alega que não se pode falar de falta de aptidão da servidora com o currículo abaixo:

Ora, não há que se falar em culpa *in eligendo* do recorrente quando designou a Sra. Wania Macedo como pregoeira, pois a mesma ocupou diversas funções de responsabilidade nos anos vindouros:

Período	Função	Ato de Nomeação	Ente
05/01/2005 a 01/09/2006	Oficial Escrevente	Ato nº 023/2005/CM	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
02/06/2008 a 31/12/2008	Controladora Interna	Portaria nº 05/2008	Câmara Municipal de Cotriguaçu
13/07/2011 a 30/11/2012	Chefe de Equipe de Apoio Administrativo		Prefeitura de Primavera do Leste
02/01/2013 a 28/02/2013			
01/03/2013 a 31/10/2013	Encarregada de Recursos Materiais		
01/11/2013 a 02/03/2015	Chefe de Seção de Recursos Humanos	Portaria nº 964/2013	
03/03/2015 a 31/12/2016	Coordenadora de Recursos Materiais	Portaria nº 213/2015	
09/01/2017 a 17/01/2017		Portaria nº 065/2017	
03/07/2018 a atual	Secretária de Administração	Portaria nº 367/2018	
2011 a 2015	Pregocira	Portaria nº 809/2011 Portaria nº 040/2013 Portaria nº 928/2013	
2011 a 2015	Comissão Permanente de Licitação	Portaria nº 041/2013	



É certo que não há que se falar em inépcia em uma servidora com tal currículo, anos de contato com a matéria pública. De outra ponta há que se analisar a culpa *in vigilando*.

E continua

A responsabilização do recorrente por falta de fiscalização deve passar pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, qual seja, passem pelo crivo da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Desta forma seria adequado que o gestor fiscalizasse os preços de referência de mercado nas contratações de serviços de limpeza, asseio e conservação predial? Sim. Com certeza.

Em que momento se daria tal necessidade? Certamente quando referidos procedimentos licitatórios e contratos administrativos fossem remetidos para colher sua assinatura e publicação.

Por fim, seria proporcional exigir que o gestor revisasse a formação do preço de referência? Obviamente que não. Bastaria que o mesmo constatasse a existência dos orçamentos balizadores do preço de referência, conforme prática administrativa reiterada da época (art. 24, parágrafo único, LINDB), o que seguramente havia no momento da assinatura do certame.

Será que caberia ao gestor o dever de revisar todas as cotações de preço coletadas para fixação do preço estimado de aquisição? Obviamente que não. Será que é exigível do gestor supor em todos os certames conluio entre as quatro empresas participaram do certame e o preço final fora aquele contratado? Novamente não, afinal deve-se privilegiar os atos praticados de boa-fé, sem qualquer indício de conduta desleal. Assim o que pode se afirmar é que é impossível qualquer gestor ter tamanho tempo e controle, vez que o mesmo possui inúmeras outras funções inerentes da investidura do cargo.



**Compreender em sentido diverso seria exigir do gestor supervisão de forma irrestrita, a colidir com a própria descentralização e delegação administrativa, nos termos da jurisprudência do TCU *supra*.**

Ora, não havendo a equipe técnica trazido elementos comprobatórios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não seria excesso de rigor deduzir que o gestor tem a obrigatoriedade de checar a consistência dos preços estimados de aquisição, mesmo quando participam quatro empresas no certame?

Diante dessa análise, o gestor no caso ora em apreço não possui conduta a ser penalizada, vez que cumpriu todas as legislações e exigências no caso em apreço.

### Da Análise da Alegação 3

No caso em tela, em que o preço de referência deste pregão foi obtido através da média dos preços cotados por empresas particulares (inclusive a vencedora do certame), e tais cotações não apresentaram planilhas com preços detalhados conforme preceitua Lei nº 8.666/93, seria razoável que o gestor instituisse controles capazes de evitar essas ocorrências (meras cotações de preços), bem como que determinasse a revisão os preços balizadores para que não houvesse discrepância com o preço de mercado.

Ademais, não se trata de mera culpa *in eligendo* e *in vigilando*, as condutas dos gestores foram decisivas para ocorrência do sobrepreço e posterior dano ao erário. Os gestores tiveram condutas ativas no processo, participação direta para consumação da contratação irregular.

Diante dos fatos não se constata argumentos capazes de afastar a irregularidade ou a responsabilidade dos ex-gestores; não se verifica qualquer razoabilidade para tentativa de atribuição de responsabilidade exclusiva sobre a pregoeira.



## Alegação 4

Passa-se a análise de mérito, repetindo parte da defesa anterior.

### **DO MÉRITO**

Entretanto, acaso superadas as preliminares lançadas, passe-se a análise de mérito, que reitera em boa parte a defesa proferida anteriormente.

**Quanto a responsabilidade dos Srs. Érico Piana Pinto Pereira, Eraldo Gonçalves Fortes e Pedro Honorato da Silva Júnior**

Quanto à responsabilidade, a defesa inicia explorando a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade do Sr. Érico Piana Pinto Pereira.

Da irregularidade apurada, constatou-se as seguintes condutas, nexos de causalidade e culpabilidades, que serão analisadas conjuntamente, por sua identidade, variando a extensão do suposto dano para cada agente/gestor:

**Érico Piana Pinto Pereira:**

**Conduta:**

Contratar, por meio do contrato nº 088/2013, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado".

**Nexo de causalidade:**

Ao contratar, por meio do contrato nº 088/2013, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado", o gestor permitiu a ocorrência de dano ao erário do Município de Primavera do Leste.

**Culpabilidade:**

Era esperado que o gestor observasse os preços das cotações efetuadas pelo próprio município e os preços praticados pelos órgãos públicos ou a referência disponibilizada pelo Governo Federal.

**Dano ao erário:**

R\$ 959.923,15



Continua com a responsabilidade do Sr. Eraldo Gonçalves Fortes, trazendo a conduta, o nexos de causalidade e culpabilidade

**Eraldo Gonçalves Fortes:**

**Conduta:**

Contratar, por meio do contrato nº 04/2014, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado".

**Nexo de causalidade:**

Ao contratar, por meio do contrato nº 04/2014, "Serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preço superior ao preço de referência de mercado", o gestor permitiu a ocorrência de dano ao erário do Município de Primavera do Leste.

**Culpabilidade:**

Era esperado que o gestor observasse os preços das cotações efetuadas pelo próprio município e os preços praticados pelos órgãos públicos ou a referência disponibilizada pelo Governo Federal.

**Dano ao erário:**

R\$ 3.696.182,50

Por fim, com a responsabilidade do Sr. Pedro Honorato da Silva Júnior, trazendo a conduta, o nexos de causalidade e a culpabilidade.



**Pedro Honorato da Silva Júnior:**

**Conduta:**

Homologar processo licitatório do PP nº 098/2013 com preço de serviços de limpeza acima dos valores cotados pela própria administração, bem como acima do preço praticado por órgãos públicos e autorizar pagamentos de preços superfaturados.

**Nexo de causalidade:**

Ao homologar processo licitatório do PP nº 098/2013 e autorizar pagamentos de preços superfaturados, o Ordenador de despesas permitiu a ocorrência de dano ao erário de Primavera.

**Culpabilidade:**

Era esperado que o Ordenador de Despesa, Sr. Pedro H. da Silva Júnior, observasse os preços das cotações e os preços praticados pelos órgãos públicos ou referências oficiais, e que não efetuasse pagamento com preços superfaturados, para que não ocorresse o superfaturamento.

**Dano ao erário:**

R\$ 4.656.105,66

Quanto às condutas, o defendente alega que não há como separar a prática do ato dos responsabilizados e discorda da existência de superfaturamento, e afirma que a prática administrativa constava em colher três orçamentos:

Quanto às condutas (contratar, homologar o certame e autorizar pagamento), não há que se desvincilhar da prática do ato, discordando, entretanto, quanto a existência de valores acima dos cotados pela administração e praticados por órgão públicos ou ainda que houvesse superfaturamento, posto que a prática administrativa reiterada (art. 24, parágrafo único, da LINDB) da época constava em colher simplesmente três cotações.

E afirma que é vacilante afirmar a ocorrência de dano, com nexos de causalidade inconclusivo:



Já o nexo de causalidade a auditoria é **vacilante ao afirmar a ocorrência de dano ao erário**, demonstrando que o **relatório produzido é inconclusivo**, o que será melhor abordado em tópico *infra*.

E que a Culpabilidade estaria desfigurada ao afirmar que os agentes deveriam observar, além das cotações efetuadas pelo município, os preços praticados por órgãos públicos e de referência do Governo Federal, contrariando, segundo a defesa, a orientação vigente à época e violando o art. 24 LINDB.

Por fim, a culpabilidade está totalmente deturpada ao afirmar que se esperava dos manifestantes, bem como das demais pessoas apontadas como responsáveis, que este além de observar as cotações efetuadas pelo próprio município, bem como os preços praticados por órgãos públicos ou referência do Governo Federal, contrariando a orientação geral vigente na época, violando-se o art. 24, LINDB.

**COMO PODERIAM OS MANIFESTANTES DEIXAREM DE PRATICAR AS CONDUTAS IMPUTADAS?** Se, ao compulsar os autos de licitação e constatar a participação de quatro empresas devidamente credenciadas e com ofertas de lances e que, ao final, a aquisição se deu abaixo do preço de referência estabelecido no Edital (fls. 161-163 do Volume 01 do Pregão)?

E prossegue:

Imputar eventual responsabilidade por não verificar os preços praticados pelos órgão públicos ou preços de referência do Governo Federal decorre diretamente da **pretensão da equipe técnica de aplicação retroativa da Resolução Normativa nº 020/2016/TCE-MT<sup>8</sup>**, que fora editada recentemente e não representa a prática administrativa reiterada e e amplo conhecimento público da época do certame.



Aduz que a Resolução de Consulta serviu como critério de auditoria para apontar o suposto superfaturamento.

O apontamento de suposto superfaturamento decorre diretamente da Resolução de Consulta nº 020/2016, que inclusive serviu como critério de auditoria, entretanto, necessário destacar que a **orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ainda não vigia recomendando a realização da cesta de preços, razão pela qual o Termo de Referência pode não preencher os critérios ali estabelecidos.**

A defesa alega que não há elementos nos autos que demonstrem o superfaturamento. E que o Termo de Referência foi realizado conforme a Lei 8.666.

Não há elementos nos autos que demonstrem a ocorrência de superfaturamento. O Termo de Referência foi realizado conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666, **devidamente acompanhado de orçamentos estimativos a abalizar os preços máximos de aquisição, como era a prática administrativa da época.**

Continua

**O certame fora realizado e os preços finais demonstraram-se dentro dos limites estabelecidos no Termo de Referência.** Logo não há que se falar em superfaturamento ou ainda em dano ao erário, se todos os procedimentos foram observados pela Administração Pública, e, **especialmente, pelos manifestantes.**

Consta claramente nos autos o mínimo de três orçamentos válidos, que serviram de base para os preços de referência. Alias, essa sempre foi a orientação do **Tribunal de Contas da União, que guinou a jurisprudência somente no final de 2013<sup>9</sup>**, e do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que alterou sua orientação no final de 2016<sup>10</sup>.**



Continua alegando que em 2013, a orientação majoritária partia da premissa da coleta de 3 orçamentos para formar o preço de referência, em conformidade com a orientação do TCU.

Em 2013, exercício em que se realizou o certame de contratação, a orientação majoritária partia do princípio da coleta de 3 orçamentos do mercado para formar o preço de referência, em conformidade com a orientação do TCU que, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário<sup>11</sup>, cujo Voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

Neste sentido:

Assim, diante da majoritária jurisprudência e orientação dominante à época dos fatos, **inexigível conduta diversa dos manifestantes**, já que fundada na prática administrativa consolidada que exigia somente a presença de três orçamentos válidos, que deram suporte ao termo de referência do Edital.

Ora, os manifestantes limitaram-se a conferir se os preços de aquisição estavam dentro dos previstos no Termo de Referência. Exigir que os manifestantes conferissem a formação do preço estimado é impossível e caracterizaria supervisão irrestrita dos atos delegados, colidindo com a jurisprudência do TCU que trata da culpa *in vigilando* abordada em preliminar (*supra*).

E continua:

Considere-se, por exemplo, uma licitação de materiais de expediente e limpeza ou ainda de medicamentos. A quantidade de orçamentos e cotações juntadas aos autos, impedem uma conferência da coerência do preço médio apurado no Termo de Referência. Assim, tais agentes, em prática administrativa, limitam-se a conferir a existência dos orçamentos e os preços de referência constantes no Termo de Referência, confiando que os preços estimados refletem a média dos orçados.



Alega ainda que foram observados pelos manifestantes ambos os elementos (orçamentos e os preços de referência), tal situação condicionou as ações de cada um dos gestores. E que a exigência de cesta de preço balizada com preços de outros órgãos, somente veio a consolidar em Mato Grosso, no final do exercício de 2016.

E ambos os elementos (orçamentos e preços de referência do termo de referência) foram observados pelos manifestantes, sendo evidente que tal situação condicionou as ações de cada um dos agentes manifestantes (art. 22, §1º, LINDB).

A exigência de uma cesta de preços, com balizamento em outros órgãos, como sugerido pela Auditoria, somente veio a se consolidar, ESPECIALMENTE EM MATO GROSSO, NO TÉRMINO DO EXERCÍCIO DE 2016.

E afirma mais uma vez, que caberia ao gestor verificar a **existência** de no mínimo três orçamentos. E que não haveria conduta diversa.

Desta forma, ao compulsar os autos, caberia ao gestor verificar a **existência de no mínimo três orçamentos** (que há nos autos) e se os preços de contratação atendiam aos limites dos preços de referência estabelecidos através de média no Termo de Referência. **Não há qualquer conduta diversa desta!**

E relata que o certame seguiu todos os tramites da fase interna e externa:

Afinal, como se não bastasse o já alegado, o certame fora aprovado mediante parecer jurídico na fase interna (Parecer Jurídico nº 316/2013, fls. 213 do Volume 01 do Pregão), teve a participação de quatro empresas credenciadas que apresentaram propostas e lances (fls. 105 e seguintes do Volume 03 do Pregão), confirmado mediante novo parecer jurídico, atinente a fase externa (Parecer Jurídico nº 348/2013, fls. 116-120 do Volume 03 do Pregão), adjudicado pela pregoeira (fls. 121 do Volume 03 do Pregão) e homologado pelo ordenador de despesas (fls. 122 do Volume 03 do Pregão).



E por fim, reitera que à época não admitia conduta diversa. E que inexistia ação ou omissão que impedisse o possível superfaturamento apontado, já que todos os procedimentos foram realizados de acordo com as orientações e jurisprudências existentes à época.

Assim, a culpabilidade ou dever de cuidado dos manifestantes não restaram violados, seja por imprudência, negligência ou imperícia, não havendo ainda que se falar no elemento doloso. **Afinal, reitera-se, à época dos fatos era inexigível conduta diversa do gestor à luz do contido no processo licitatório do Pregão nº 098/2013.**

Inexistia qualquer ação ou omissão imputável aos manifestantes que pudesse coibir o “*possível*” superfaturamento apontado, visto que **todo o proceder dos manifestantes à época foi à luz das orientações e jurisprudências existentes**, especialmente considerando as circunstâncias práticas que condicionaram as ações dos agentes, nos termos do art. 22, §1º, LINDB.

#### Da Análise da Alegação 4

Nota-se que em momento algum a defesa nega a existência de preços significativamente inferiores aos praticados pelo Executivo Municipal; Independentemente da existência de dolo ou culpa na condução do processo licitatório de Primavera do Leste, fato é que a contratação se deu com preços acima do preço praticado no mercado e que a empresa contratada se enriqueceu sem justa causa às custas do Erário Municipal.

Diferente do que alega a defesa, a prática administrativa da época, conforme debatido exaustivamente nas análises anteriores, orientava a consulta à uma ampla fonte de preços (situação que não possibilita uma excludente de culpabilidade e condenação exclusiva da empresa beneficiária dos pagamentos majorados), e ressalta-se que a Resolução de Consulta nº 20/2016, nada mais é que reexame da Resolução de Consulta nº 41/2010, conforme disposto no relatório de análise de defesa:



**Análise da defesa:** em contraposição ao alegado, nota-se que **desde 2010** já havia normativo orientando a sistemática de balizamento de preço pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas:

**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.**

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 3 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
2. O **balizamento** deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Aliás, desde a instituição da Lei de Licitações essa prática é assegurada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os **constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Essa orientação, além de óbvia, é antiga, conforme disposto já no Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, *in verbis*:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto à fornecedores, **valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet** – , valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”



Assim, não se constata nesses argumentos da defesa esclarecimentos que possam afastar o dano ao erário identificado ou a culpabilidade dos agentes públicos.

### **Alegação 5**

Os manifestantes discordam da ocorrência de superfaturamento e concordam com a equipe somente no quesito que trata da compatibilidade das áreas contratadas com os serviços prestados. Alegam que a metodologia utilizada foi equivocada.

#### **Quanto à auditoria realizada**

Necessário ressaltar que os manifestantes rechaçam qualquer ocorrência de superfaturamento, especialmente pelos anos de vida pública que possuem sem qualquer mácula que pudesse prejudicar sua vida e moral idônea.

A auditoria em questão apontou corretamente que há compatibilidade entre as áreas contratadas com as aferidas e que o serviço vem sendo prestado regularmente.

Entretanto, a partir daí, a auditoria equivocou-se na metodologia utilizada em relação ao objetivo da auditoria, que é (ou ao menos em seu início era) apurar possíveis irregularidades na contratação e execução da prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio predial, devidamente contratada em 2013.

A primeira oposição à metodologia, está relacionada a Resolução de Consulta nº 20/2016.



A primeira objeção à metodologia utilizada centra-se na utilização de posicionamentos e orientações atuais do TCE-MT, para uma contratação realizada em 2013, sem considerar a jurisprudência dominante contemporânea aos fatos, violando o disposto no art. 24, parágrafo único, LINDB:

**Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

**Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

O cerne desta questão é especialmente a aplicação da Resolução de Consulta nº 20/2016<sup>12</sup>, que estabeleceu a exigência da realização da cesta de preços para fins abalizamento, superando o entendimento anterior de mera cotação com três fornecedores.

Reitere-se que o próprio informativo<sup>13</sup>, de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso confirma a prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, que pontua:

O secretário chefe da consultoria Técnica do TCE, Edicarlos Lima Silva, explica que durante muito tempo foi uma prática da administração pública balizar preços, que é uma exigência da Lei de Licitações nº 8.666, utilizando-se de três orçamentos para saber o preço de mercado. Edicarlos exemplifica alguns casos como a compra pública de uma cadeira ou de um veículo. "O gestor que quisesse comprar uma cadeira poderia obter três orçamentos. Já para comprar um carro, o processo era o mesmo. Para uma cadeira eu posso obter três orçamentos, inclusive da internet, com valores de frete. Já no caso de um veículo tem que se fazer uma pesquisa mais ampla, e é preciso contemplar os preços praticados no ambiente da administração pública. Quanto maior o valor da compra é preciso pesquisar e ter uma cesta de preços aceitáveis pela administração pública", conta.

Assim, o apontamento ao procedimento adotado pela administração pública é meramente casual, com a finalidade destacar a importância da orientação expedida posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mas não pode servir de fundamento para apenar o gestor e demais envolvidos por fatos pretéritos.

A segunda oposição à metodologia, está relacionada às licitações paradigmas.



A segunda objeção à metodologia utilizada, refere-se a ausência de licitações paradigmas que correspondam à mesma quantificação do serviço licitado. Afinal a auditoria utilizou três procedimentos que licitaram postos de serviços (vagas) e não serviços (m<sup>2</sup>).

Necessário neste ponto destacar que a licitação conduzida pela Prefeitura de Primavera do Leste baseou-se nos exatos termos da Instrução Normativa nº 02, de 30 de Abril de 2008<sup>14</sup>, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, especialmente seu art. 20, I<sup>15</sup>, que veda a fixação de quantitativo de mão de obra a ser utilizada na prestação do serviço.

Ora, como a auditoria pode servir-se de licitações paradigmas cujo objeto de contratação é diferente, postos de trabalho vs. metragem quadrada, e em descompasso com o que orienta a instrução normativa mencionada?

Nesse ponto, necessário destacar precedente da própria Corte de Contas, no julgamento da Denúncia nº 25968-3/2015<sup>16</sup>, da Prefeitura de Sinop, em que o Conselheiro Relator, José Carlos Novelli, em seu voto afastou o cálculo de ressarcimento haja vista as diferenças de periodicidade na prestação do serviço:

“Apesar de confirmada a inobservância do princípio da economicidade e eficiência que culminou na ausência de vantajosidade na adesão a ata, o sobrepreço apontado pela Secex não pode ter seu ressarcimento determinado a partir do cálculo dos valores comparados com licitações realizadas com periodicidade de coleta não correspondentes à contratada pelo Município de Sinop.

Isso porque, das licitações analisadas como paradigmas pela Secex, a maioria não possui periodicidade semanal de coleta, fato que torna falho o cálculo de ressarcimento no valor de R\$ 83.688,00, razão porque o mesmo não será utilizado.

Ainda quanto à devolução de valores, considero que os serviços foram realizados, restando a meu ver tão somente a necessidade de impor multas aos responsáveis, na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas, com exceção do assessor jurídico que teve afastada sua responsabilidade, conforme explicado acima.

Ademais, a imposição da penalidade de restituição de valores ao erário deve decorrer da apuração líquida e certa de valor oriundo de sobrepreço ou superfaturamento, o que não se evidência na espécie, sobretudo porque os parâmetros utilizados para eventual aferição da ocorrência dessas supostas impropriedades, consoante já enfatizado linhas atrás, não se amoldam ao caso concreto retratado nesta denúncia.

Ora, se na apuração de sobrepreço a diferença de periodicidade na prestação do serviço já afasta eventual cálculo, no presente caso há diversos pontos que devem ser considerados para rechaçar o apontamento de sobrepreço/superfaturamento, como se apresenta *infra*.

A terceira oposição à metodologia, está relacionada ao parâmetro de área de 600m<sup>2</sup> de produtividade.



A terceira objeção a metodologia utilizada, refere-se ao parâmetro estabelecido de 600m<sup>2</sup> como divisor para permitir a comparação entre as licitações paradigmas e a paragonada, partindo da premissa que as metragens constantes no Pregão nº 098/2013 contemplam apenas áreas internas para limpeza de piso frio, cuja produtividade seria, em tese, 600m<sup>2</sup>, conforme o Caderno de Logística – Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação<sup>17</sup> no item 2.4.1.1.a.

Ora, o Edital do Pregão nº 098/2013, especificamente no termo de referência de cada Secretaria Municipal estabelece uma série de atividades de limpeza diária, semanal, mensal, trimestral e anual para as áreas internas, externas e esquadrias, logo não se limita a limpeza do piso frio, contemplando ainda limpeza de mesas, armários, equipamentos de informática, entre outros(Ex. Item 5.4, Anexo Ib, Termo de Referência, fls. 178-180 do Volume 01 do Pregão).

Assim, é certo que a produtividade de 600m<sup>2</sup> como estipulado pela auditoria decai consideravelmente com tantas e variadas atribuições, razão esta que justifica a necessidade da vistoria requerida no certame (Item 4, Anexo I, Termo de Referência, fls. 161 do Volume 01 do Pregão) para que as empresas pudessem estimar, adequadamente seus preços.

A quarta oposição à metodologia, está relacionada a comparação entre os órgãos públicos Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Ministério Público Estadual e a Prefeitura de Primavera do Leste.

A quarta objeção a metodologia utilizada, refere-se a enorme diferença entre os órgãos paradigma e a Prefeitura de Primavera do Leste, que por sua natureza recebe uma infinidade maior de usuários do que, especialmente, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Ministério Público Estadual.

Ora, dentre os lotes licitados houve a licitação da limpeza de todas as escolas municipais(Lote 2), que apontam a maior parte dos serviços contratados (mais de 35.000 m<sup>2</sup> dos 39.000m<sup>2</sup> dos contratos, ou 89,75% do objeto).



Ora, este objeto, por se tratar em sua maioria de unidades com atendimento a educação infantil possui exigências no termo de referência que são diametralmente opostas à de órgãos como o Ministério Público Estadual ou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ora, o número de servidores e usuários é totalmente diverso, afinal, enquanto nas escolas todos os usuários (alunos, pais e responsáveis) tem pleno acesso à todas as áreas da unidade, há turmas matutinas e vespertinas (limpeza em dois turnos nas salas e banheiros), nas licitações paradigmas é certo que há controle de acesso nas unidades, baixo volume de usuários diário, entre outros fatores, que consistem basicamente na manutenção da limpeza necessária ao ambiente laboral, sendo que tal questão não fora considerada pela auditoria, como requer o bom senso, a doutrina e a jurisprudência<sup>18</sup>.

De igual forma, pode se dizer dos demais lotes licitados, afinal, o Paço Público Municipal possui setores de intensa atração de cidadãos e contribuintes, tais como tributação, fiscalização, engenharia, atendimento ao MEI, entre outros; o mesmo ocorria com o Poupa Tempo Municipal, que à época gerava concentração e atração de diversos usuários do serviço público do SINE e Defensoria Pública; não se podendo desprezar o CRAS e CREAS, que igualmente, atraem grande atendimento ao público diariamente pelos serviços e atendimento ofertados.

Desta forma tomar os preços de contratação estipulados pelo TCE-MT e MPE não se prestam para embasar a auditoria, por tais diferenças na contratação.

A **quinta** oposição à metodologia, está relacionada a fase interna da licitação.



A quinta objeção à metodologia utilizada, refere-se a auditoria levar tão só e somente em consideração à fase interna do certame, sem analisar atentamente como se desenrolou o pregão e especialmente a fase de lances das empresas credenciadas para tanto.

Verificando-se a Ata de Sessão Pública do Pregão nº 098/2013 (fls. 105 e seguintes do Volume 03 do Pregão), denota-se o **CREDENCIAMENTO DE QUATRO EMPRESAS, QUE OFERTARAM SUAS PROPOSTAS**, em cada um dos lotes questionados (02, 03 e 04) **HOUVERAM DE TRÊS A QUATRO RODADAS DE LANCES**, negociação e então somente é que o certame fora levado a parecer jurídico, adjudicação e homologação.

Ora, como é possível falar-se em **SUPERFATURAMENTO EM UMA CONTRATAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DE QUATRO EMPRESAS**, incluída a vencedora?

Tal questão não fora objeto de análise pela auditoria, razão pela qual enfraquece o argumento de superfaturamento, que repise-se restou no campo da possibilidade, sem haver certeza por parte do estudo conduzido pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A **sexta e última** oposição à metodologia, está relacionada à diferença entre a licitação paradigma da Prefeitura de Campo Verde quanto aos produtos, materiais de expediente, consumo e permanentes utilizados.

A sexta e última objeção à metodologia utilizada, refere-se a diferença havida entre a licitação paradigma de Campo Verde e a paragonada quanto aos produtos, materiais de expediente, consumo e permanentes utilizados.

Ora, verifica-se o Termo de Referência da Prefeitura de Primavera do Leste contém no mínimo 46 itens que deverão estar a disposição dos terceirizados para o resultado que se espera na limpeza exigida (fls. 175/176, 182/183, 190/191).



Verificando-se o Edital e Termo de Referência do Pregão Presencial nº 019/2013<sup>19</sup>, que originou o Contrato nº 045/2013 da Prefeitura Municipal de Campo Verde, não se constata a presença ou exigência de produtos, materiais de expediente, consumo ou permanentes a serem utilizados.

Ora, como permitir que tal licitação sirva de paradigma diante das diferenças havidas no termo de referência que delinea, obviamente, o preço final estipulado? Fazendo-se coro ainda à quarta objeção, pela distinção do objeto e forma de contratação.

Ora, é impossível, o que a auditoria do TCE-MT pretende fazer é **comparar o incomparável**, diante das especificidades e diferenças havidas, especialmente com base no precedente do julgamento unânime da Denúncia nº 25968-3/2015/TCE-MT, que deve balizar a conclusão do relator.

## Da Análise da Alegação 5

Os representados apresentaram defesa semelhante aos argumentos apresentados pela pregoeira. Em respeito ao contraditório, passa-se à análise:

**1ª oposição:** Quanto à prática administrativa da época e conforme debatido exaustivamente nas análises anteriores dos outros agentes, já havia normativos que orientavam a consulta aos órgãos oficiais, e ressalta-se que a Resolução de Consulta nº 20/2016, nada mais é que reexame da Resolução de Consulta nº 41/2010, conforme relatório de análise de defesa transcrito a seguir:

**Análise da defesa:** em contraposição ao alegado, nota-se que **desde 2010** já havia normativo orientando a sistemática de balizamento de preço pela Administração Pública, determinando a observância dos preços praticados pelas instituições públicas como também consultando diversas fontes de pesquisas:



**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificção do preço contratado. Formas de balizamento de preços.**

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 3 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
2. O **balizamento** deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Aliás, desde a instituição da Lei de Licitações essa prática é assegurada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os **constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Diferente do alegado pela defesa, a Consultoria Técnica deste Tribunal observa as decisões desta Corte de Contas em suas orientações e enfatiza a insuficiência de o balizamento de preços se dar por meio de meras cotações junto a potenciais fornecedores, uma vez que estes podem estar em conluio ou buscar um lucro desarrazoado com o conseqüente enriquecimento sem causa, às custas do erário.

Relembra-se o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, **valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –**, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”



**2ª oposição:** Diferente do alegado, procedeu-se o devido ajuste da unidade de medida, trazendo todas as licitações paradigmas e a base referencial do Governo Federal à mesma unidade do Executivo Municipal de Primavera, qual seja, o m<sup>2</sup>:

Contratações de serviço de limpeza e asseio no exercício de 2013				
Orgão	Contrato nº	Contratado	Valor do Serviço por pessoa (R\$)	Valor/m <sup>2*</sup> (R\$)
Prefeitura Municipal de Campo Verde	45/2013	Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso- COOPSERVS	1.616,66	2,69
TCE-MT	49/2011, 2º TA (26/08/13)	Medeiros & Curvo LTDA.	2.030,81	3,38
MPE-MT	018/2013	Transamérica Construções e Serviços LTDA	1.777,48	2,96
<b>Média (R\$)</b>			1.808,32	3,01

O cálculo do valor do serviço por m<sup>2</sup>, se deu pela fórmula:  $\text{Valor/m}^2 = \text{valor do serviço por pessoa} / 600\text{m}^2$

\*Considerando, para o cálculo de valor/m<sup>2</sup>, a produtividade de referência de 600m<sup>2</sup> para áreas internas constante no item 2.4.1.1 a) pag. 15, do Caderno de Logística "Prestação de Serviços de Limpeza, asseio e conservação" versão 1.0 abril de 2014.

ANEXO I								
SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO								
Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços								
Em R\$/ m <sup>2</sup>								
UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA		FACHADA ENVIDRAÇADA	
	Produtividade 600 m <sup>2</sup>		Produtividade 1.200 m <sup>2</sup>		Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco		Face externa com exposição a situação de risco	
	Minimo	Máximo	Minimo	Máximo	Minimo	Máximo	Minimo	Máximo
CE	3,20	3,97	1,60	1,94	0,73	0,88	0,15	0,19
MA	3,60	4,39	1,80	2,19	0,82	1,00	0,17	0,21
<b>MT</b>	<b>3,31</b>	<b>4,05</b>	<b>1,65</b>	<b>2,03</b>	<b>0,75</b>	<b>0,92</b>	<b>0,18</b>	<b>0,25</b>
PB	2,88	3,50	1,44	1,75	0,66	0,80	0,14	0,18

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal- Compras Governamentais: Anexo I da Portaria nº 14, de 10/06/2013. (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/portarias/portaria-no-14-de-10-de-junho-de-2013>).

**3ª oposição:** Este tema já foi apresentado e debatido anteriormente e ratifica-se a análise apresentada:



**Análise da defesa:** Diferente do alegado pela defesa, o “*Caderno de Logística de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO: Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores.*” define claramente a abrangência da limpeza de ambientes internos, o que inclui a limpeza do mobiliário presente nesses ambientes:

CAPÍTULO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

2.4.1.2 ÁREAS INTERNAS – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – METODOLOGIA DE REFERÊNCIA

Os serviços serão executados pelo contratado na seguinte frequência:

1.1 DIARIAMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO.

1.1.1 Remover, com pano úmido, o pó das mesas, armários, arquivos, prateleiras, persianas, peitoris, caixilhos das janelas, bem como dos demais móveis existentes, inclusive aparelhos elétricos, extintores de incêndio, etc.;

Ademais, a equipe técnica do TCE/MT não questionou o quantitativo de área a ser limpa, se interna ou se externa, sendo conservadora ao adotar o valor de 600m<sup>2</sup>/dia de trabalho do funcionário a ser disponibilizado, pois se considerasse a taxa de referência de áreas externas, 1.200m<sup>2</sup> por funcionário por dia, o valor unitário de referência do “metro quadrado de limpeza” seria ainda menor: a metade do valor considerado.

Foram adotadas as premissas mais conservadoras para se evitar uma condenação injusta dos envolvidos.

Nota-se que esta produtividade (600m<sup>2</sup>) está dentro do parâmetro estabelecido pelo próprio edital de Licitação de Primavera, em seu item 11.4, que varia de 300m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup> de área limpa **por turno**, ou de 600 a 1000m<sup>2</sup> por dia:

**11.4 A Contratada disponibilizará quantidade adequada de funcionários para atingir as metas diárias, semanais, mensais, trimestrais e anuais em conformidade com o exposto neste Termo. Como sugestão, cada funcionário abrange em torno de 300 a 500 m<sup>2</sup> de área limpa por turno (g. n.).**

Pois bem, a adoção de 600m<sup>2</sup>/dia, que seria o mesmo de 300m<sup>2</sup> em dois turnos, é compatível com o valor constante no Termo de Referência; portanto não há



desconformidade em relação à produtividade, muito pelo contrário, está conservadora, compatível ao menor valor sugerido em edital.

**5.5 Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).**

**SECEL: área a ser realizado o serviço (em m<sup>2</sup>):**

Item	Descrição	Área a ser realizado o serviço (m <sup>2</sup> )	Valor médio mensal/m <sup>2</sup>	Valor médio mensal/área	Horário de Atendimento
1	Escola Municipal de Ensino Infantil Berçário Raio de Sol	295	7,50	2.212,50	2 turnos
2	Centro Municipal de Ensino Boa Esperança	1.000	7,50	7.500,00	2 turnos
3	Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Carlos Drummond Andrade	1.900	7,50	14.250,00	1 turno
4	Centro de Ensino Integrado Cremilda de Oliveira Viana	3.917	7,50	29.377,50	2 turnos
5	Centro Cultural	150	7,50	1.125,00	07:30 às 17:30*
6	Escola Municipal de Ensino Infantil Dione Pavin	1.324	7,50	9.930,00	2 turnos
7	Escola Municipal de Ensino Fundamental São José	1.350	7,50	10.125,00	2 turnos
8	Escola Municipal de Ensino Infantil São José	752	7,50	5.640,00	2 turnos
9	Escola Municipal de Ensino Infantil Ercolino Costa	475	7,50	3.562,50	2 turnos
10	Coordenadoria de Esportes	2.545	7,50	19.087,50	07:00 às 17:00
11	Escola Municipal de Ensino Infantil Jonas Pinheiro	1.113	7,50	8.347,50	2 turnos
12	Escola Municipal de Ensino Infantil Lar Maria de Nazaré	1.100	7,50	8.250,00	2 turnos
13	Escola Municipal Maria Dallafiora Costa	5.000	7,50	37.500,00	2 turnos

**4ª oposição:** Diferente do alegado pela defesa, a equipe técnica do TCEMT foi conservadora, levando em consideração as diversas fontes de preços praticados em contratações semelhantes e os valores indicados pelo Governo Federal. É nítida a discrepância entre os valores praticados e o contratado pelo Executivo Municipal.

Nota-se que os prestadores de serviços foram contratados para atender a demanda “limpeza e asseio”, independente de “construção, tamanhos, fluxos de pessoas, pessoas integrantes nos quadros, turnos de trabalho e quantidade de mobiliário”; aliás, não foi estabelecido, no Termo de Referência, qualquer restrição à pessoas/usuários/cidadãos que frequentam/circulam estas instituições, que possa justificar qualquer incremento na quantidade de serviços a serem prestados, conforme estabelece o art. 15, V da IN SLTI/MPOG n° 02/2008:

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência **deverá conter:**



V- a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviços a ser contratada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, fotografias e outros meios probatórios que se fizerem necessários; (grifo nosso)

**5ª oposição:** Importante destacar que as alegações não afastam a ocorrência de dano ao erário decorrente da prática de preços acima dos preços de mercado, acima dos preços de balizamento de órgãos oficiais e dos preços praticados por outras administrações públicas.

Frisa-se que em momento algum houve apontamento, no relatório, contrário à utilização de pregão, e observou-se a fase de lances, e a participação das empresas, que de certa forma não impede a prática de sobrepreços ou até concluiu entre os envolvidos.

Conforme relatado anteriormente, o fato de a licitação se processar por meio de Pregão, com 4 empresas participantes, não impede a prática de sobrepreço ou conluio entre os envolvidos; ao contrário, o uso de Pregão Presencial pode até favorecer a ocorrência dessas condutas ilícitas e, inclusive, existir uma mera simulação de lances.

**6ª oposição:** Diferente do que alega a defesa, o Pregão 19/2013 do município de Campo Verde indicou no Capítulo XI- Dos Preços e a Entrega, 11.1, G do edital, a inclusão de todos os custos para prestação dos serviços:

G. No preço proposto considerar-se-ão inclusos todos os custos referentes a materiais, equipamentos e ferramentas, bem como todas as despesas e obrigações relativas a salários, assistência técnica (quando solicitada), previdência social, tributos, contribuições, seguros, material de consumo, frete, lucro e tudo mais que for necessário para a execução dos serviços.



De toda sorte, de modo conservador, a equipe técnica do Tribunal tomou “*como referência o maior preço constatado (R\$ 3,38/m<sup>2</sup>, contrato 49/2011, 2º TA-TCE/MT) tendo em vista apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido, constata-se o sobrepreço/superfaturamento de R\$ 4,12/m<sup>2</sup> no contrato nº 088/2013 (R\$7,50/m<sup>2</sup>- R\$3,38/m<sup>2</sup>= R\$4,12/m<sup>2</sup>)*”; ou seja, o preço praticado por Campo Verde, apesar de válido, não foi utilizado para apuração do dano ao erário.

## Alegação 6

Na linha final, os manifestantes indicam que as contas devam ser julgadas regulares com recomendação e determinação, como segue:

### Contas regulares

Diante de todo o exposto o que se observa é que não há parâmetro seguro para aferir-se eventual superfaturamento como apontado pela equipe técnica, devendo ser o presente feito de Tomada de Contas Ordinária julgado como **Regulares com recomendações e determinações** quanto ao objeto a ser licitado (se por m<sup>2</sup> ou por posto), bem como quanto a cesta de preços para apuração do preço estimado de contratação, sem aplicação de qualquer multa, posto que os manifestantes não desviaram-se de seus deveres funcionais, dentro do que estabelece a jurisprudência judicial ou administrativista majoritária, da prática administrativa reiterada, de seus deveres de vigilância.

Especialmente pois não há elementos mínimos que indiquem as ocorrências do art. 194, RITCE-MT, a justificar julgamento de contas irregulares em face destes manifestantes:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;
- V. Omissão no dever de prestar contas.



Não se verifica qualquer infração grave a norma legal ou regimental no presente feito, posto que inexistente descumprimento das previsões vigentes à época dos fatos (2013), bem como quanto ao desfalque ou desvio de bens ou finalidade.

De igual forma, quanto ao suposto dano ao erário, demonstrou-se *supra* que inexistente qualquer base minimamente confiável para aferir e comprovar a ocorrência de dano ao erário, especialmente com base nas condutas destes manifestantes.

Assim, é a presente para requerer o julgamento de Contas Regulares com recomendações e determinações aos atuais gestores.

Por fim, alegam que se caso não houver condições de se julgar pela regularidade das contas, então que aprecie a inexistência de elementos materiais suficientes para apurar o suposto superfaturamento. Desta forma, solicita o trancamento da presente tomada de contas e arquivamento, nos termos do art. 24, LOTCE-MT, c/c art. 190 RITCE-MT

#### **Contas iliquidáveis**

Entretanto, ainda, eventualmente, acaso o Exmo. Relator entenda que não há condições de julgamento pela regularidade das contas, então que aprecie a inexistência de elementos materiais suficientes para apurar o dito superfaturamento, **necessário, portanto, o reconhecimento de que a presente Tomada de Contas é iliquidável**, sendo que decorre de caso fortuito ou de força maior, alheios a vontade dos responsáveis.

Assim, **solicita, o trancamento da presente tomada de contas e arquivamento**, nos termos do art. 24, LOTCE-MT, c/c art. 190, RITCE-MT.

#### **Da Análise da Alegação 6**

Diferente do requerido pelos gestores, a situação fática aponta para a subsunção ao inciso II do artigo 194 do RITCEMT, que prevê que na ocorrência de “Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”, as contas sejam julgadas irregulares.



2.1.7.6. Empresa **Vetor Serviços e Terceirizações LTDA-ME** (antiga: Trindade Alves & Cia LTDA- ME).

Responsável	Empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA-ME			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Valor do dano ao erário apurado
JB 02	Receber do erário municipal valores por serviços de limpeza, asseio e conservação predial com preços superfaturados.	Na qualidade de contratada, a Empresa Trindade Alves & Cia LTDA- ME foi beneficiada direta com o recebimento de valores superfaturados.	Como empresa do ramo, era esperado que a empresa ofertasse preço compatível com o serviço prestado e evitasse seu enriquecimento sem causa.	R\$ 4.656.105,66

### Alegação 1

A empresa inicia sua argumentação trazendo um dos encaminhamentos processuais deste Tribunal e a existência de Inquérito Civil proposto pelo MPE:

#### SÍNTESE DOS FATOS

Por meio do Ofício 1430/2018, foi encaminhado à Manifestante cópias do último relatório técnico emitido pela SECEX, referente à conversão dos presentes autos de Representação de Natureza Externa para Tomada de Contas Ordinária em razão de supostas irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios e contratos firmados com a Prefeitura de Primavera do Leste, as quais, no entendimento deste Tribunal, não restaram esclarecidas.

A Promotoria de Justiça instaurou inquérito civil eletrônico sob o nº 001886013/2015, com base no que foi apurado no documento Protocolo 230.308/2015 – TCE/MT, em desfavor da empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda e outros, sendo encaminhada a Manifestante a cópia do referido inquérito e documentos.



Alega que os fatos noticiados que deram origem à Representação possuem cunho político:

Verifica-se que os fatos noticiados e que são examinados nos autos do inquérito civil se referem à *“possíveis irregularidades nos contratos e processos licitatórios firmados pelo município de Primavera do Leste/MT com a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA (antiga Trindade Alves e Cia Ltda – ME)”*, que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça *“a partir de notícias veiculadas em periódico local”*, sendo então *“requisitado a apuração de todos os contratos e licitações em que figurasse a reclamada”* ao Tribunal de Contas do Estado, o que originou o Relatório Preliminar de Fiscalização referentes aos Pregões n.º 027/2013, 078/2013 e 098/2013, contratos n.º 041/2013, 073/2013, 088/2013 e 004/2014, apresentado nos autos.

De pronto já se percebe a intenção politizante do noticiantes, veículo de comunicação várias vezes acionado judicialmente pela divulgação de fatos inverídicos e sem dos devidos cuidados éticos do verdadeiro jornalismo.

Expõe a defesa que a instauração do inquérito foi amparada no Relatório Preliminar da Secex-Obras.

De se frisar que, diante do Relatório Preliminar de Fiscalização elaborado pelos membros da equipe de fiscalização deste egrégio Tribunal, a Promotoria de Justiça já consignou na portaria de instauração do inquérito as seguintes conclusões:



*“A SECEX – Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, analisou e fiscalizou os quatro pregões realizados e vencidos pela empresa investigada, constatando superfaturamento de preços no Pregão 098/2013, que resultou no Contrato 088/2013 (prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das Secretarias de Administração e Promoção Social) e 004/2014 (prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL), apontando sobrepreço de R\$2.141.981,84, imputando responsabilidades ao ex-Secretário Municipal de Administração, Manoel Alves Damascena Júnior, Wania Macedo, pregoeira, Pedro Honorato da Silva Júnior, ordenador de despesas, Érico Piana Pinto Pereira, Prefeito Municipal à época, Eraldo Gonçalves Fortes, Prefeito Municipal em exercício que assinou um dos contratos, e a empresa contratada, Vetor Serviços e Terceirizações Ltda – ME, instaurando Representação de Natureza Externa (Protocolo 23.030-8/2015) e encaminhando cópias a esta Promotoria de Justiça para as providências pertinentes.*

*De acordo com relatório da SECEX – Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, houve o pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado, afirmando que o valor de R\$7,50/m<sup>2</sup> licitado e contratado no respectivo pregão, está significativamente acima dos preços praticados por Instituições de Mato Grosso (valor médio de R\$3,01/m<sup>2</sup>), como também pelo Governo Federal (valor máximo de R\$4,05/m<sup>2</sup>) no ano de 2013 que originou o Contrato 088/2013; da mesma forma, no Contrato 004/2014, no ano de 2014, aponta que o valor de R\$7,50/m<sup>2</sup> contratado também estaria acima do preço médio praticado pelas instituições de Mato Grosso (valor médio de R\$3,50/m<sup>2</sup>) e Governo Federal (valor máximo encontrado pela equipe técnica de R\$4,42/m<sup>2</sup>), salientando que se o Poder Público Municipal à época consultasse outros órgãos para balizar seu orçamento, perceberia o sobre preço, concluindo que, no contrato 088/2013 houve superfaturamento de R\$492.425,64 e, no contrato 004/2014, de R\$1.649.556,00, totalizando o montante outrora indicado de R\$2.141.981,65”.*



Prossegue,

Nesse passo, o Ministério Público investiga se os fatos narrados podem configurar improbidade administrativa e sujeitos às sanções da Lei 8.429/92, sendo então determinada a notificação da Vetor Serviços e Terceirizações para apresentação dos esclarecimentos que entender pertinentes ao caso (o que foi realizado), antes mesmo da análise por este Tribunal de Contas da defesa da Manifestante referente ao relatório técnico apresentado.

apreciada pela equipe técnica, culminando no pedido de conversão da Representação em Tomada de Contas Ordinária.

E conclui expondo que vai demonstrar a inexistência de irregularidades.

Por fim, a empresa VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA vem apresentar sua defesa perante esta egrégia Corte de Contas, referente, especificamente, às conclusões do novo relatório de fiscalização apresentado pelos membros da equipe de auditoria externa, com o fito de demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade cometida em seus preços, contratos e licitações firmadas com o Poder Público.

Os manifestantes afirmam ainda que apresentaram defesa tempestivamente.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Excelência, a presente manifestação é plenamente tempestiva.

Além de ser necessário ter em vista que com o advento do Novo Código de Processo Civil os prazos se computam em dias úteis, impende trazer à reflexão o fato de que as normas gerais de processo se aplicam a todo e qualquer processo administrativo ou legislativo, conforme o magistério de Renata Constante Cestari e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, abaixo:



*“Na ciência jurídica, fala-se do gênero processo e suas espécies, vindo à mente o processo judicial, o legislativo e o administrativo. Entretanto, uma quarta espécie há de ser considerada – o processo de contas. Repousa em solo fértil a discussão sobre o enquadramento do processo de contas como espécie do gênero ‘administrativo’ ou ‘judicial’. É que ele possui forma autônoma em relação aos demais, tendo em vista a sua especificidade” (Direito Processual Moderno nos Tribunais de Contas: Poder Geral de Cautela e Astreintes. Revista do Tribunal de Contas. Disponível em: [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/201401105-artigo-sarquis-cestari\\_astreintes.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/201401105-artigo-sarquis-cestari_astreintes.pdf)).*

Não há dúvidas quanto à aplicação subsidiária do CPC nos feitos de atribuição típica das Cortes de Contas, mormente nos casos em que as normas internas forem omissas (como no caso do cômputo em dobro para manifestações por pessoas diversas).

Destarte, se existe a figura da pessoa que, conquanto não seja réu, deva apresentar “esclarecimentos e justificativas” que são verdadeiras defesas confeccionadas por advogados, não há dúvidas quanto à necessária aplicação primordial das normas gerais do processo civil, haja vista, também, que a não apresentação de defesa gera outro instituto processual: a revelia.

Pela dicção do diploma processual civil pátrio, o prazo para esta e outras manifestações deve ser contado em dobro. Tal previsão não é nova no ordenamento adjetivo brasileiro, pois no CPC de 1973 já o existia (art. 191). E, sobre ele, este sempre foi o entendimento do STJ, *in litteris*:



*DENUNCIÇÃO. LIDE. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. "Trata-se de aplicação do art. 191 do CPC, contagem do prazo em dobro. A sentença condenou os ora agravados, sendo que um deles em denúncia à lide, o que caracteriza o litisconsórcio, tanto que as duas partes, com diferentes procuradores, foram condenadas. As duas partes apelaram com diferentes procuradores, o que, por si só, afasta o acolhimento da violação do art. 191 do CPC. O litisconsórcio chegou até o momento da sentença, não tendo sido desfeito com o indeferimento da denúncia à lide ou com a ineficácia dessa. Assim, havendo o litisconsórcio ainda na sentença, aplica-se o art. 191 do CPC com o dobro do prazo. Logo, a Turma negou provimento ao agravo" (STJ, AgRg no REsp 1.167.272-BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18/11/2010).*

**verbis:**

**O NCCP, no art. 229, ratifica a contagem do prazo em dobro, in**

*Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.*

*§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.*

*§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.*

No caso em testilha, é inconteste que os advogados que atuam no presente feito não são profissionais do mesmo escritório de advocacia.

O art. 191 do antigo CPC concedia o prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Todavia, o novo CPC, em seu artigo 229 permite o prazo em dobro para todas manifestações nos autos, eliminando qualquer celeuma sobre a aplicação do mesmo.



Ademais, o artigo 229 do novo CPC estabelece a aplicação o prazo em dobro independente de requerimento, isso por derivar de uma presunção legal, ao passo que antes da vigência do novo código era comum abrir uma preliminar na contestação/defesa para pedir aplicação do prazo em dobro.

**Cândido Rangel Dinamarco é cirúrgico ao analisar a questão:**

*“O PRAZO MAIOR PARA OS LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DIFERENTES NÃO DEPENDE DE DEFERIMENTO JUDICIAL, PORQUE VEM DE LEI. O número maior de litisconsortes não importa em multiplicação do prazo”.*

**Para Nelson Nery Júnior:**

*“Caso os litisconsortes tenham advogados diferentes, fazem jus ao benefício do prazo. A regra incide mesmo que os advogados sejam companheiros ou sócios do mesmo escritório de advocacia ou peticionarem em conjunto, pois o requisito legal para ter lugar o benefício é que os litisconsortes tenham advogados diferentes”.*

Enfim, alega que a manifestação é tempestiva e que o formalismo processual não pode criar empecilho ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, a presente peça é tempestiva e, ainda que assim não fosse, o formalismo processual não pode criar obstáculo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, na busca, inclusive, de facultar ao Nobre Conselheiro e aos Ínclitos Pares a melhor formação do livre convencimento, na busca da verdade real, considerando-se, outrossim, os efeitos de qualquer tipo de decisão que possa ser tomada.

Sendo assim, passa-se à análise dos pontos objeto da Tomada de Contas Especial, a fim de melhor elucidar o que se faça necessário.

### **Da Análise da Alegação 1**

O fato de a origem da demanda do MPE ter sido notícia veiculada na mídia local de Primavera do Leste, bem como os motivos que levaram a divulgação das



supostas irregularidades ou a existência de inquérito civil instaurado, não interferem na independência desta Corte de Contas em apurar os fatos e prosseguir com o seu rito processual.

Também não se verificam motivos que impeçam a análise das argumentações de defesa, uma vez que a busca da verdade material é princípio a ser observado pelo Tribunal.

## **Alegação 2**

A empresa ratifica os argumentos apresentados em sua manifestação inicial, ocasião em que foram esclarecidos todos os pontos apontados no relatório preliminar. Afirma que o principal tema da investigação civil é a lisura do procedimento licitatório.

### **DOS ESCLARECIMENTOS REFERENTES À HIGIDEZ DO PROCESSO LICITATÓRIO**

**Não houve qualquer irregularidade cometida pela empresa Vetor!**

**Logo, ratifica-se, *in totum*, os argumentos e fundamentos já apresentados em sede de manifestação inicial nos presentes autos, peça na qual se esclareceu e elucidou todos os pontos apontados pelo relatório preliminar da SECEX contendo supostas irregulares em contratos decorrentes do Pregão Presencial 088/2013.**

**A higidez dos procedimentos licitatórios é o principal tema principal da investigação civil, pois somente um processo maculado por violação aos princípios e leis que o regem poderia gerar a imputação de responsabilidades à esta Manifestante.**

Alega que eventuais responsabilidades poderiam existir se a manifestante participasse das ilegalidades apontadas no relatório preliminar. E se faz necessário observar os fatos narrados desde o processo licitatório, a ausência de sobrepreço.



De tal forma, a existência de eventuais responsabilidades administrativa, civil ou penal da Manifestante, somente poderia existir se esta estivesse participado, a qualquer modo, omissivo, comissivo, culposo ou doloso das ilegalidades que se dizem cometer no relatório apresentado pelo TCE.

É por isso que nesse primeiro momento, antes mesmo de explicar devidamente toda a forma de prestação dos serviços da empresa Notificada, bem como a forma de composição dos preços atinentes aos serviços por ela prestados e insumos utilizados, o que será feito em tópicos próprios, é necessário observar, desde o princípio dos processos licitatórios, a ausência de qualquer nexos dos fatos narrados (“sobrepços”) com a Empresa Manifestante.

Aduz ser incontestável que a empresa foi declarada vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa de acordo com as exigências do edital, em condições de igualdade com as demais empresas participantes. E que não se pode falar em favorecimento pessoal ou prática ilegal da manifestante, tampouco no seu envolvimento na fase interna, quando da formação dos preços pelo município.

Ora, é indubitável que a empresa-Manifestante foi declarada vencedora por ter apresentada a proposta mais vantajosa à luz do que exigia o edital licitatório, mas o fez em **igualdade de condições** com todas as demais empresas concorrentes (Ata do Pregão - Doc. Anexo), o que deve ser observado, considerado e acatado!!

Com relação a isso não cabe qualquer contradição, porquanto no mencionado relatório do TCE em momento algum se observa qualquer prática ilegal pela empresa notificada, ou mesmo seu envolvimento, na fase interna (e não pública) da formação dos preços realizados pela Municipalidade de Primavera do Leste, logo, tampouco se pode falar em favorecimento pessoal.

Nota-se, destarte, que todo o procedimento licitatório ocorreu de forma legal, desde a formação de preços até a sua homologação e adjudicação.

Destaca a singeleza do relatório que fez suas conclusões baseado em comparações de preços feita a partir de simples cálculo aritmético, sem apresentar



onde estaria a fraude tampouco quaisquer particularidades da natureza dos serviços. Afirma que ao apresentar notícia de superfaturamento baseado em métodos comparativos genéricos, só reforçou o caráter especulativo da notícia e intenção de macular a integridade da empresa Vetor.

*Data máxima vênia, o relatório é mesmo muito singelo, pois traz conclusões tão somente com fulco num simples cálculo aritmético comparativo de preços, estaduais e federais, com o preço de referência licitado pelo Município de Primavera do Leste, sem mesmo apresentar onde estaria a fraude, muito menos apresentar quaisquer peculiaridades da natureza dos serviços prestados e insumos disponibilizados pela empresa Notificada.*

*Afirmar genericamente a existência de “sobrepço”, e apresentar notícia de superfaturamento com base em métodos comparativos genéricos, reforça apenas o caráter especulativo da notícia e intenção de macular a integridade e dignidade da Vetor.*

Prossegue que não caberia penalização a uma empresa pelo simples fato de ter vencido um certame licitatório. E questiona se qualquer empresa contratada com o Executivo Municipal de Primavera seria notificada para apresentar defesa.

*Não cabe penalização de uma empresa pelo simples fato de a mesma ter sido declarada vencedora de um certame licitatório, seguindo, portanto, as normas apresentadas (examinadas e aprovadas pelo controle interno e externo) pela gestão.*

*Torna-se oportuno questionar: qualquer empresa que estivesse contratada pelo Poder Executivo do Municipal de Primavera do Leste (visto que todas concorreram em igualdade de condições) estaria hoje sendo notificada para apresentar esta defesa?*

Cita o item 2.1.7.6.3- “Culpabilidade” e indigna-se dizendo que o preço ofertado pela empresa é totalmente compatível com o mercado.



Veja que na página 25 do Relatório, no item 2.1.7.6.3 - "Culpabilidade" - esta é imputada à Notificada porque *"COMO EMPRESA DO RAMO, ERA ESPERADO QUE A EMPRESA OFERTASSE PREÇO COMPATÍVEL COM O SERVIÇO PRESTADO E EVITASSE SEU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA"*.

Ora, o preço ofertado pela empresa Vektor é totalmente compatível com o mercado, razão pela qual sagrou-se vencedora pelo critério de julgamento do menor preço.

E questiona.

É de se questionar-se:

Como a VETOR saiu vencedora do certame com o preço contratado de R\$ 7,50 se havia outras empresas também concorrendo e estas não ofertaram preço menor?

As outras empresas que perderam o pregão seriam ímprobas porque não ofertaram o preço de R\$ 3,50?

Estaria havendo alguma forma de desonestidade pelo fato das empresas concorrentes não terem condições de ofertar um preço ainda menor?

E continua

Excelência, basta analisar o que constou da ata de registro de preços para se verificar que houve disputa lícita, no entanto, à luz do balizamento de preços realizados regular e unilateralmente pela gestão municipal, o sugerido preço de R\$ 3,50 seria considerado inexecutável, frustrando-se todo o certame. Isso sim seria um desperdício de investimento público!

Com a vênua devida, não se pode imputar à notificada a prática de um suposto "superfaturamento" porque o relatório entende que o preço deveria ser esse ou aquele! Agindo assim, o órgão de controle externo poderia passar a dispensar a licitação e fixar os preços de contratação, o que não se admite em hipótese alguma, porquanto não é essa a sua atribuição legal e constitucional.



Logo, não cabe a qualquer empresa ser imputada de ímproba ou taxada pela hipotética prática de formação de um suposto “sobre preço”, salvo se isso fosse por ela orquestrado em conluio com a Administração Pública e todas as empresas do ramo em Mato Grosso, o que, por óbvio, não ocorre no caso, tampouco é objeto do presente feito.

Julga inadmissível o Estado, representado pelo Tribunal de Contas, ser provocado a se movimentar indevidamente por conta de uma notícia enganosa com intuito politiquero.

Portanto, não se pode fabricar algo que não existe, apenas com meras suposições que beiram à irresponsabilidade caluniosa e, o que é pior, com base numa notícia criada por um veículo de comunicação sem credibilidade alguma.

A situação causa repugnância, porquanto o Estado, representado, *in casu*, pelo Tribunal de Contas, está sendo provocado a se movimentar indevidamente por conta de uma falácia com intuito politiquero.

Afirma que não existe nos autos evidências que os licitantes tenham contribuído para formar preço de referência maior. E destaca que o preço de referência foi realizado pela Administração Pública:

**Inexiste nos autos qualquer evidência que os licitantes tenham contribuído para formar um “preço maior” de referência.**

Importa repisar: **o preço de referência foi realizado pela Administração Pública do Município de Primavera do Leste e não existe nexo de sua formação apto a imputar qualquer responsabilidade à empresa Vetor**, ainda que esta tenha apresentado seus orçamentos ao Município quando solicitada, fato completamente normal em qualquer dos jurisdicionados do TCE.

Aduz que se existe sobrepreço, estes deveriam ser apurados com base nos serviços prestados e insumos utilizados. Contudo não existe perícia eficaz que possa demonstrar superfaturamento nos serviços da empresa manifestante.



E sugere que deveria ser medido todos os serviços, a qualidade dos serviços prestados:

Ademais, se existe "sobrepço" estes deveriam ser apurados com base nos serviços prestados e insumos utilizados efetivamente nas contratações. Entretanto, inexistente perícia suficientemente eficaz que possa demonstrar qualquer superfaturamento da Empresa-Notificada em seus serviços, ou mesmo inadequação de prestação deles por parte do TCE, o que também deverá ser observado pelos julgadores.

O que deveria ser realizado é a **medição de todos os serviços**, bem como a **qualidade da prestação deles**, além dos **insumos efetivamente empregados**, a fim de poder constatar, realmente, se o preço de R\$ 7,50/m<sup>2</sup> foi demasiado a elevar indevidamente os lucros daquela que fosse eventualmente contratada e vencedora do certame licitatório.

E continua,

Aliás, conforme se demonstrará no tópico seguir, a conclusão do relatório foi pela devida prestação dos serviços!

Em verdade, como se verá adiante, ocorreu o inverso: a empresa prestou serviços além daqueles para os quais foi contratada, cabendo, inclusive, um requerimento de reconhecimento de dívida do Município (indevidamente favorecido) em favor da Vetor.

## Da Análise da Alegação 2

Importante destacar que a própria empresa contribuiu para formação dos preços utilizados pela Administração, fornecendo cotação com sobrepreço. Posteriormente, se beneficiou destes preços quando da contratação e recebimento de valores acima do praticado no mercado.

O relatório técnico da Secex não indica a constatação de sobrepreço por quantidade (empresa ter deixado de realizar algum serviço), mas a prática de preços majorados quando do recebimento pelos serviços prestados.

Tal situação foi evidenciada quando da comparação dos preços com os preços de referência do Governo Federal e contratações similares.

De toda sorte, não é a sua participação, dolosa ou não, nos procedimentos de contratação que faz compor o polo passivo dos autos, mas ter sido a beneficiária



dos pagamentos majorados, cabendo ao Tribunal conceder-lhe o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que uma decisão desta Corte de Contas pode repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa contratada.

### Alegação 3

Cita trecho do relatório técnico que se refere à compatibilidade dos serviços contratados, alegando, assim, que a manifestante cumpriu com suas obrigações contratuais.

**DA DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA VETOR RECONHECIDA NO RELATÓRIO PRELIMINAR DO TCE**

Quando da vistoria realizada pelo TCE, a conclusão foi pela compatibilidade dos serviços contratados (páginas 08 e 09 do Relatório):

*"A inspeção aos 19 prédios públicos onde a empresa Vetor executa o serviço de limpeza e asseio foi realizado nos dias 12, 13 e 15/12/2016. No entanto, foram visitadas 18 instalações, sendo que uma, o Poupa Tempo, não existe mais no local e, desta forma, não foi vistoriada.*

*Dos prédios medidos, 12 são ocupados pela Educação (contrato n.º 04/2014), 4 pela Assistência Social e 2 pela Administração (demais contrato n.º 088/2013).*

*Da inspeção constatou-se a compatibilidade das áreas contratadas com as áreas aferidas.*

*Constatou-se que em todos os locais visitados, havia funcionárias da empresa Vetor trabalhando.*

*Contratos n.º 041/2013 (Pintura de meio fio e conservação de áreas verdes) e 073/2013 (Recolhimento de Resíduos Inertes) Não foi possível vistoriar os locais onde teriam sido executados os serviços destes contratos, uma vez que os serviços foram realizados no período de 2013 a 2015 e que, pelo decorrer do tempo e pela característica do serviço contratado, as evidências são insuficientes para se fazer uma afirmação segura. (grifo nosso).*

Logo, observa-se do Relatório acima transcrito que a Vetor **cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, não sendo constada qualquer irregularidade**



na prestação de seus serviços, concluindo-se pela compatibilidade das áreas contratadas pela Municipalidade de Primavera do Leste com a medição realizada pela equipe técnica do TCE, o que é digno de nota para demonstrar a capacidade técnica da empresa e sua probidade na prestação dos seus serviços o que, desde já, clama seja observado!

Aduz que inexistente fraude no conluio no certame, ou prova de que a empresa tenha entrado em conluio, com os agentes públicos ou demais licitantes para formação de preço, e que não há superfaturamento.

Portanto, não existe fraude no processo licitatório, ou mesmo prova de que a empresa tenha contribuído ou entrado em “conluio” com os agentes públicos que também são investigados neste feito e no inquérito civil, ou demais licitantes concorrentes (“cartel”), para a formação de preço e, também, não há superfaturamento nos serviços efetivamente prestados.

Em casos similares a este, a Justiça vem decidindo no seguinte sentido:

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. FRAUDE. FAVORECIMENTO. SUPERFATURAMENTO. Ausente prova de que houve fraude, no processo de licitação, que antecedeu a celebração de contrato de seguro de vida firmado pelo Município e companhia seguradora em favor dos servidores públicos, cujo preço teria sido superior ao do mercado, em razão de conluio com agentes públicos, é de ser julgada improcedente a ação. Hipótese em que (I) a contratação decorreu de processo de licitação no qual não se provou irregularidades para beneficiar a vencedora e, (II) segundo a prova pericial, a proposta vencedora não era superfaturada. Recurso desprovido (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70038745444, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 24/04/2014).*

Ainda sobre conluio e fraude:



Ademais, qualquer situação que pudesse indicar conluio da empresa com qualquer outra pessoa ou agente público deveria ter comprovação subjetiva e, nada há nesse sentido, o que requer observação.

Então, se não existe fraude e muito menos qualquer ato ilícito por parte da empresa contratada, não se pode imputar objetivamente, sem indicar qualquer responsabilidade subjetiva, atos de improbidade à Vetor Serviços e Terceirizações Ltda. – ME, com alicerce em sereno entendimento do Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LICITAÇÃO IRREGULAR. HOMOLOGAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992 CONFIGURADA.*

*1. O Tribunal de origem constatou a irregularidade da licitação, por não ter sido observada a publicidade do edital, e enquadrou a conduta do recorrente no art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.*

*2. De acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, o edital da licitação foi publicado no Diário Oficial, tendo faltado divulgação em jornal de grande circulação. Tal omissão não foi imputada ao recorrente, então prefeito, que apenas homologou o procedimento licitatório.*

*3. A jurisprudência do STJ rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 – que colbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente – e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.*

*4. Na hipótese, os fatos considerados pelo Tribunal a quo podem denotar somente negligência do recorrente por ter homologado a licitação, porém não se constatou dano concreto, tanto que não houve condenação ao ressarcimento. Nesse contexto, mostra-se equivocada a aplicação do art. 10 da Lei 8.429/1992.*

*5. Recurso Especial provido (REsp 414.697/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 16/09/2010).*



No mesmo sentido,

**No mesmo sentido:**

**2.4. DA FORMAÇÃO DE PREÇO PELA VETOR: SERVIÇOS PRESTADOS X CONTRADOS. PREÇO MÍNIMO DE CUSTEIO X MARGEM DE LUCRO. INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS – PERÍCIA EXTRAJUDICIAL – DOC ANEXO.**

**2.4.1- Da exigência de se constar todos os tipos encargos e despesas na Planilha de Formação de Preços, não apreciada pelo Laudo do Tribunal de Contas do Estado - TCE - Aplicação da Lei da Licitação e demais normas afetas no presente caso.**

O manifestante destaca que os preços médios utilizados pela equipe do TCE não estavam detalhados com os custos unitários dos serviços, insumos, e tributos/obrigações, conforme prevê o art. 4º, §2º inciso combinado com art. 48, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93. E conclui que os preços médios adotados como referência não condizem com os preços de mercado e não servem como referência, uma vez que neles não estão verificadas as especificidades desta contratação.

**Considerando que o artigo 4º, § 2º, inciso II cumulado com o artigo 48, inciso II, ambos da Lei 8.666/93 determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado que expressem a composição de todos os seus custos unitários e que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com o mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato e considerando as particularidades dos custos dos insumos do serviço contratado na localidade de Primavera do Leste/MT, assim como as obrigações trabalhistas atinentes à benefícios e outras obrigações trabalhistas do sindicato da categoria dos trabalhadores a serem empregados na contratação, os preços médios utilizados no laudo do TCE não continham a observância dessas peculiaridades.**



Em outras palavras, aqueles preços médios não podem ser utilizados como referência para verificar se os preços contratados pela Administração Pública, na licitação em testilha neste procedimento, foram ou não condizentes com os preços de mercado, já que neles não estão verificadas as especificidades desta contratação.

Não servem como referência, também, porque não tratam dos coeficientes de produtividade para execução específica, principalmente no que tange sobre a necessidade de turnos de funcionários para a limpeza das dimensões contratadas.

### Da Análise da Alegação 3

O fato de a empresa ter executado os serviços e cumprido com as obrigações contratuais, conforme afirma a defesa, não afasta o dano ao erário, uma vez que a origem deste é um preço unitário elevado, incompatível com o valor de mercado, não quantitativos de serviços não executados.

Diferente do que alega a defesa, quando a comparação se dá entre preços, nestes já estão incluídos todas as despesas diretas, indiretas, lucro, encargos e impostos. A comparação pautou-se por preços de contratações similares e fonte de referência de preços do Governo Federal.

### Alegação 4

#### **DA LEI DE LICITAÇÃO E LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL**

**A inserção dos encargos sociais e tributários na formação de preços, além de autorizada, é determinada pela lei.**

**É oportuno ressaltar que a planilha de custo deve ser vista como um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado de modo a facilitar a identificação dos preços inexequíveis.**



Ou seja, quando da oferta de propostas de preços para a licitação a Administração Pública tem condições de averiguar se o preço oferecido pode dar condições para que o interessado possa cumprir seu compromisso. Por isso, os princípios e normas que regulamentam a lei de licitações determinam que nessa planilha devam ser mencionadas todas as despesas para a composição do preço para evitar que o concorrente apresente preço muito menor (chamado de “inexequível”), que não possa ser cumprido, apenas para a eventual licitante lograr ser declarada vencedora, mas, na sequência, não ter meios para se cumprir com as obrigações contratuais, gerando a necessidade de todo um processo burocrático e público de rescisão contratual, penalização da empresa, elaboração de novo Termo de Referência e Edital, nova pesquisa de mercado, novas publicações, enfim... perda de tempo e de dinheiro público, lesando ainda mais o munícipe.

No caso vertente, segundo a equivocada sugestão de preços dos respeitáveis fiscais externos, que, infelizmente, não observou os dados já demonstrados, esse seria o desfecho de eventual utilização daqueles preços claramente considerados inexequíveis, fato que, por certo, não seria de interesse da Corte de Contas.

Aduz que a lei 8.666/93 é clara quando trata da planilha de custos.

A lei 8.666/93, no seu art. 4º, é clara ao tratar da planilha de custos:

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*



### ***Veja-se também o dispositivo a seguir:***

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Assim, a planilha prevista no art. 4º, §2º, II, serve para verificar a condição do art. 46, II, ambos da lei de licitações, ou seja, se o preço dá condições para a execução do serviço.

Neste sentido:

Nesse diapasão é o magistério de **Rafael Carvalho**, em sua obra ***Licitações e Contratos Administrativos – 3ª Edição (2014)***, *ipsis litteris*:

*A licitação para contratação de obras e serviços depende do cumprimento das seguintes exigências (art. 7.º, § 2.º, da Lei 8.666/1993):*

*a) elaboração do projeto básico que deve ser aprovado pela autoridade competente e disponibilizado para consulta dos interessados em participar do processo licitatório;*



- b) existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, na forma do respectivo cronograma;*
- d) o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando for o caso.*

*Nas hipóteses em que o empreendimento exigir licenciamento ambiental, o projeto básico deve conter o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).*

*O "orçamento detalhado em planilhas", mencionado acima, é importante para saber se as propostas que serão apresentadas pelos interessados na licitação estão de acordo com o mercado. O Poder Público tem criado sistemas de referência de preços que norteiam a elaboração do referido orçamento (pag. 29).*

Cita as exigências do TCU, por meio do Acórdão nº 62/07, quanto à discriminação de custos unitários nas planilhas de preços de referência e propostas das empresas participantes dos certame

**O Tribunal de Contas da União tem exigido que as planilhas de referência e as propostas dos licitantes apresentem a discriminação de todos os custos unitários envolvidos, com a explicitação dos custos diretos e indiretos (Bonificações e Despesas Indiretas – BDI):**

*TCU, Plenário, Acórdão 62/07, Rel. Min. Marcos Bem querer, DOU 02.02.2007. De acordo com a jurisprudência do TCU, integram a taxa de BDI os itens a seguir relacionados: a) caução, seguro, despesa financeira e custo eventual; b) administração central da empresa; c) imposto sobre serviços (ISS); d) contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF); e) contribuição ao programa de integração social (PIS); e f) contribuição para seguridade social (COFINS). TCU. (Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010. p. 184).*



Assim, como dito alhures, a exposição dos valores gastos com encargos fiscais e tributários, assim como demais encargos sociais e trabalhistas estão previstos em lei não como permissão, mas como exigência para se verificar se o preço cobrado cobre todas as despesas do prestador de serviços e, com isso, torne a prestação exequível, nos termos do art. 4º, §2º, II, e art. 46, II, ambos da lei de licitações.

Diversas são as normas que tratam a matéria em diversos órgãos da Administração Pública, inclusive no STF, as quais dispõem sobre a previsão de se lançar os encargos em testilha nas planilhas de custo. Um desses exemplos de tratativa pelo Poder Público é a referência criada pela IN nº 02/2008 da SLTI/MP - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento e suas alterações, sendo a última a IN nº 06/13 publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro passado.

Deve-se dizer que essa Instrução Normativa é de utilização obrigatória nos órgãos da União, mas serve de base para diversos órgãos dos demais entes públicos no País.

Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõe o art. 29-A, §3º, da IN nº 02/2008 da SLTI/MP:

*Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)*

*§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009).*



A Instrução Normativa estabelece quais pontos devem fazer parte da planilha.

A mesma Instrução Normativa esclarece quais os pontos devem fazer parte da planilha e os definem no Anexo I, entre eles:

*IV – CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos, tais como os dispêndios relativos a:*

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros;*
- b) pessoal administrativo;*
- c) material e equipamentos de escritório;*
- d) supervisão de serviços; e*
- e) seguros.*

*V – ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.*

Destarte, em função das razões até então expendidas, inclusive como se pode observar do laudo pericial contábil extrajudicial (documento já trazido aos autos por ocasião da primeira manifestação da Vetor), elaborado por profissionais de empresa de auditoria, os técnicos do TCE não abordaram as peculiaridades deste serviço na elaboração de seu estudo, baseado apenas nos preços médios por ele alegados como referência, valendo acrescentar, ainda, que nos casos trazidos como base os serviços contratados não eram exatamente os mesmos, como se pode verificar a seguir:



*“Resposta. O Relatório Preliminar de Fiscalização do TCE-MT (fls. 13 e 14) adotou o preço de servente por m<sup>2</sup> dividindo os salários mensal dos serventes contratados pelos Tribunais de Contas e de Justiça do Estado de Mato Grosso pela produtividade de 600 m<sup>2</sup> para área interna, indicado pelo art. 44, I, “a” e “b”, da IN nº 02/2008, como se fosse preço de referência de mercado.*

*Os preços dos serventes por mês adotados não refletem necessariamente o preço médio de mercado, tendo em vista que (i) não foi precedido de ampla pesquisa de preços praticado no âmbito dos órgãos da Administração Pública, fixados por órgão oficial competente ou constante sem sistemas de registros de preços do Governo Federal (SIREP, SINAPI, SICRO etc), Estadual ou do próprio Município de Primavera do Leste; e (ii) os objetos dos Contratos nº 49/2011 e nº73/2014 não são similares e exclusivos de prestação de serviços de limpeza e conservação, inclusive o segundo contrato possui jornada de trabalho semanal 36 horas, conforme na cláusula 17.1, inferior a 44 horas semanais.*

*Considerando que os valores dos salários mensais dos serventes de limpeza são determinados pela planilha de custos e formação de preços das empresas contratadas pelos Tribunais de Contas e de Justiça de Mato Grosso, os quais não são objeto desta perícia, não existe possibilidade de examinar a exequibilidade ou não desses preços” (pág. 6 do Laudo da Meriton, Consultoria, Auditoria, Avaliações Imobiliárias e Treinamentos Ltda.).*

Essa discrepância (ausência das peculiaridades nos preços médios usados como referência) pode ser constatada, ainda, nas planilhas elaboradas pela empresa, no que tange ao **número necessário de funcionários por metros quadrados**, inclusive e principalmente no que se refere aos **direitos trabalhistas determinados por Convenção Coletiva de Trabalho** da categoria exigida para essa função na época da contratação.



No que se refere à **Convenção Coletiva** (que dos autos já consta), é obrigatória a inclusão na folha de salários dos empregados dos seguintes benefícios além do salário base que possui piso acima do salário mínimo, que não são e não foram analisados nos preços de referência nem no próprio Laudo do TCE.

Aliás, isso é exatamente o que a Corte de Contas exige dos seus jurisdicionados para fins de elaboração do cálculo de gastos com pessoal.

Dentre outros, devem ser considerados os seguintes direitos trabalhistas: *Gratificação por Assiduidade, Auxílio Transporte, Auxílio Alimentação, Seguro de Vida, EPs – Equipamento Pessoal de Segurança; Uniformes, equipamentos/ferramentas, etc.*

Além dessas estipulações sindicais, devem ser consideradas, outrossim, os encargos sociais e trabalhistas, 13º salário e adicional de férias, afastamento maternidade, provisão para rescisão, custo e reposição de profissional ausente, custos indiretos e lucro e tributos.

É evidente, portanto, que o estudo elaborado pelos técnicos do TCE não serve de referência para o caso em testilha, demonstrando que não há qualquer irregularidade no preço praticado, de forma que muito menos poderia servir para se aventar a hipótese de sobrepreço que pudesse causar a penalização da empresa que prestou seus serviços com eficácia e transparência.

Seria importante que, com natural desapego, os técnicos do TCE reconhecessem o que ora se alega, todavia, não é por outro motivo que os Nobres Conselheiros tem a devida competência, como legítimos *peritus peritorum*, de reavaliar e julgar com base no que os autos apresenta, podendo, inclusive, ir a campo para produzir prova, sempre com o fito de se evitar as indesejadas injustiças.

Válido salientar que o laudo da empresa de auditoria demonstra que o preço da empresa Vetor ficou inclusive abaixo do desejado, restando, assim, muito vantajoso para a Administração Pública.



Não houve superfaturamento, sobrepreço, corrupção, inobservância de qualquer norma legal pela Vetor, nem mesmo pelo Município de Primavera do Leste, no que toca à licitação em comento.

Houve falha, sim, dos técnicos de auditoria do TCE, razão pela qual se requer, desde já, sejam considerados sanados os supostos atos irregulares.

**2.4.2- Da (não) obrigatoriedade da observância estrita ou restrita à prática de preços por outros órgãos, considerando as peculiaridades do contrato em testilha.**

A doutrina exercer um papel fundamental no direito administrativo, mormente em se considerando a inexistência de um Código com as normas gerais e específicas aplicáveis a toda a Administração Pública pátria, como ocorre com o direito civil, penal, empresarial, etc.

E é a doutrina que demonstra, em consonância com o que restou do laudo comprovado, ser dispensável a observância restrita à prática de preços por outros órgãos, sobretudo quando não se tratam de serviços idênticos, envolvendo convenções coletivas iguais, dentre outros fatores.

**Joel de Menezes Niebuhr estabelece que:**

*De todo modo, é importante ressaltar que o termo de referência não vincula. O que vincula é o instrumento convocatório. O termo de referência, de acordo com o sentido literal da expressão, é uma mera referência. Por isso as informações nele constantes não são definitivas. Elas apenas dão início ao processo de licitação sobre a modalidade pregão. Portanto elas devem ser alteradas, acrescidas, substituídas, complementados etc. (pag. 278).*



*É de bom alvitre frisar que o termo de referência somente é obrigatório em relação à modalidade pregão e para os órgãos federais, uma vez que trata de exigência prescrita nos decretos federais [...] que não aproveita aos Estados ao Distrito Federal e aos municípios dotados de autonomia para produzirem os seus próprios decretos bem como as entidades da administração indireta Federal. Ocorre que o termo de referência não é exigência formulada pela lei 10.520/02; portanto, tais entes federativos e as entidades da administração indireta Federal são quem decidem se passam a exigir o termo de referência ou não, de acordo com as exposições de seus próprios regulamentos se eles existirem (pag. 279).*

*Em relação a esse assunto, discute-se se inciso II, do parágrafo segundo, do artigo 40 da Lei 8666/93 - que exige o orçamento estimado como anexo obrigatório ao edital - aplica-se ou não subsidiariamente em relação à modalidade pregão.*

*Ocorre que a lei 10.520/ 02 não trata especificamente da Necessidade ou não de divulgar o orçamento estimado. Sucede que de acordo com o inciso XV do artigo 4º da lei 10.520/02 é dada ao pregoeiro a possibilidade de estabelecer negociação com a licitante autor da melhor proposta. Nesse sentido poder-se-á argumentar que se o orçamento estimado fosse divulgado aos licitantes, estaria afastada a possibilidade de negociação, porquanto os licitantes, uma vez interpelados pelo pregoeiro, poderiam se recusar peremptoriamente a reduzir os seus preços ao argumento de que eles já estão abaixo do valor estimado. Assim uma das fases do pregão que introduz novidade em relação a sistemática da Lei 8.666/93 seria frustrada (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª edição revista e ampliada –Ed. Fórum – 2015 - Pag. 301).*

Dessa forma, não cabe, como disposto no relatório do TCE, vincular o preço de referência ao pregão, até porque, como ocorrido no presente certame, além de sair vencedora com o melhor preço, a empresa ainda reduziu o valor em negociação com o pregoeiro, consolidando o benefício à Administração Pública, ao passo que, caso fosse vinculado, não seria possível esse evento positivo, como dito na doutrina.

O laudo elaborado pela empresa de auditoria também chega a essa conclusão:



*Resposta. Não é obrigatória a observância restrita à consulta e à prática dos preços contratados por outros órgãos públicos, mas sempre que possível para as compras de produtos, pelos seguintes fundamentos:*

*a) o balizamento de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública previsto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, é aplicado especificamente às “compras” de produtos ou bens móveis.*

*Existe diferença entre compra e prestação de serviços. A compra é toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, nos termos do art. 6º, III, da referida Lei. Segundo Mendes a “compra caracteriza-se em uma obrigação de dar. Existe uma obrigação de dar quando alguém tem o dever de entregar a outra pessoa um bem corpóreo, mediante recebimento de uma remuneração ou de um preço” 10. Por outro lado, Justen Filho enfatiza que o serviço consiste em uma obrigação de fazer, que impõe a um sujeito o dever de aplicar os seus esforços, os seus recursos intelectuais e a sua atuação física para desempenhar certa atividade, envolvendo ou não a utilização de equipamentos e materiais 11. b) o balizamento de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública não tem caráter obrigatório, cogente, porque o “caput” do art. 15 estabelece que as “compras, sempre que possível, deverão”, admitindo expressamente a impossibilidade de aplicação absoluta, como por exemplo, de padronização de características, de ser processada através de sistemas de registros de preços e de balizamento de preços (art. 15, I, II e V, da Lei nº 8.666/93) (fls. 7/8 do laudo da empresa de auditoria).*

Logo, conforme se pode apurar da doutrina e conforme se apurou no Laudo da empresa de auditoria, não houve qualquer irregularidade na licitação, eis que os preços praticados não só não foram majorados ou superfaturados, como estavam abaixo do que seria necessário para a consecução do serviço, propiciando, assim, uma melhor condição à Administração Pública.

#### **Da Análise da Alegação 4**

Diferente do que alega a defesa, tal como já mencionado, quando a comparação se dá entre preços, nestes já estão incluídos todas as despesas diretas, indiretas, lucro, encargos e impostos. A comparação pautou-se por preços de contratações similares e fonte de referência de preços do Governo Federal.



Quanto ao preço apresentado como lance e preço posterior à negociação alegada pela empresa, não se percebeu vantagem para a Administração nesta negociação, pois o preço contratado foi o mesmo do preço médio de R\$ 7,50/m<sup>2</sup>; então fica claro que o preço vencedor final da empresa era ainda maior que R\$ 7,50, evidenciando que o dano ao erário poderia ser ainda maior.

Aliás, desde a instituição da Lei de Licitações essa prática é assegurada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os **constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

## Alegação 5

Os manifestantes alegam que não há obrigatoriedade imposta por lei para seguir os preços por outros órgãos, uma vez que cada gestão utiliza de modo diversos de equalizar os preços e justifica impossibilidade de aplicação absoluta quanto ao balizamento de preços estabelecido no art. 15, V da Lei 8.666/93.

Continua, que o Relatório Preliminar utilizou como parâmetro dos serviços licitados para chegar ao preço de referência a produtividade de 600m<sup>2</sup> praticado pelo Governo Federal.

### DA PRODUTIVIDADE CONSIDERADA PELO RELATÓRIO (600 m<sup>2</sup>) X PRODUTIVIDADE REAL LICITADA

Restou demonstrado que não existe a obrigação imposta por lei para se seguir de modo restrito os preços por outros órgãos, ainda mais quando a gestão, em cada caso, se utiliza de modos de diversos de equalizar os preços, até porque o *caput* do art. 15 da lei 8.666/93 estabelece que as “compras, sempre que possível, deverão”, ou seja, é cristalino quanto à impossibilidade de aplicação absoluta, como, por exemplo, nos casos de padronização de características, de ser processada por meio de sistemas de registros de preços e de balizamento de preços (art. 15, I, II e V, da Lei nº 8.666/93).



Assim, não há dúvidas de que o Relatório Preliminar de Fiscalização, objeto desta defesa, para chegar a um preço de referência dos serviços licitados, utilizou como produtividade de limpeza de área interna a produtividade de 600 m<sup>2</sup> praticada pelo Governo Federal, como se vê abaixo:

*“E em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>) apurou-se para o exercício de 2013 o preço de referência máximo de R\$ 4,05/m<sup>2</sup> para limpeza de área interna com produtividade de 600m<sup>2</sup>” (Pg. 13 – Relatório Preliminar).*

*“E em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>) apurou-se para o exercício de 2014 o preço de referência máximo de R\$ 4,42/m<sup>2</sup> para limpeza de área interna com produtividade de 600m<sup>2</sup>” (Pg. 15 – Relatório Preliminar).*

Aduz que o Relatório Preliminar não observou as peculiaridades do serviço no município e cita o item 11.4 do edital do Pregão 098/2013, na qual demonstra o parâmetro, de produtividade variando entre 300m<sup>2</sup> e 500m<sup>2</sup>, a ser utilizado pelas licitantes.

**Fica claro que o Relatório Preliminar lançou mão, como parâmetro de preço, da produtividade de 600 m<sup>2</sup>, utilizada pela administração pública federal, sem observar as peculiaridades do serviço prestado no âmbito municipal.**

**O edital de Licitação - Pregão 098/2013, em seu item 11.4 é cristalino no sentido de determinar que qualquer empresa participante do certame deveria utilizar como parâmetro a produtividade variando entre 300m<sup>2</sup> e 500m<sup>2</sup>, in verbis:**

*11.4 A Contratada disponibilizará quantidade adequada de funcionários para atingir as metas diárias, semanais, mensais, trimestrais e anuais em conformidade com o exposto neste Termo. Como sugestão, cada funcionário abrange em torno de 300 a 500 m<sup>2</sup> de área limpa por turno (g. n.).*

Justifica que o parâmetro supracitado foi estudado e tecnicamente escolhido, não devendo se adentrar em certas minúcias do ato administrativo. O parâmetro estabelecido no edital, motivado e justificado em ato administrativo, eleito pela gestão municipal tem vários fundamentos, os serviços seriam executados nos estabelecimentos de ensino (fluxo intenso de pessoas) e em sedes administrativas (baixo fluxo).



Tal parâmetro foi estudado e tecnicamente escolhido por quem detém o dever de planejar as compras governamentais em Primavera do Leste, a Administração Pública Municipal, não havendo que se adentrar em certas minúcias do ato administrativo, sob pena de não ser necessário haver um governante, o que seria um desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Ao demais, não se tratou de uma invenção subjetiva, mas sim, de um ato administrativo motivado e justificado, sobremaneira que a eleição pela gestão municipal do critério de parâmetro estabelecido no edital (que é entre as partes) tem vários fundamentos, como por exemplo, o fato de que, no caso concreto licitado, os serviços seriam (como foram) executados em estabelecimentos de ensino – fluxo intenso de pessoas – essencialmente, e não em sedes administrativas – com baixo fluxo.

Alega que não precisa ser perito em limpeza para concluir que um estabelecimento de ensino necessita de uma prestação de serviços maior que de um prédio público que trata de assuntos administrativo do município. Assim, com repetição de mais turnos, conseqüentemente o preço final por metro quadrado obtido pela Administração Pública Municipal seria maior em relação ao preço do Governo Federal.

**Não é necessário ser perito em limpeza para se concluir que um estabelecimento de ensino público necessita de serviços de limpeza e conservação muito mais majorada do que um prédio público que abriga, por exemplo, uma secretaria de administração, ou uma procuradoria-geral, ou de agricultura, que apenas recebe poucas pessoas e de forma mais organizada.**

Naturalmente, em prédios que não sejam meramente administrativos a produtividade é bem menor e, conseqüentemente, com a necessidade de se repetir mais turnos e, invariavelmente, o preço final maior por metro quadrado será obtido pela Administração Pública Municipal em relação ao preço do Governo Federal.

**O Município é um Ente Federal dotado de autonomia administrativa!**

Logo, não existe essa vinculação obrigatória ao modo de gerir da União, do mesmo modo que os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios são independentes em relação ao Tribunal de Contas da União, e este não é grau recursal em relação àqueles, como alguns querem fazer crer.

Declara ser inadmissível que o município seja forçado a perder o poder de gestão e criatividade para resolver questões que lhe são peculiares, ao que diz



respeito ao *modus operandi* da Administração Pública Federal. Segue, que utilizar o parâmetro taxativo, do Governo Federal, de 600m<sup>2</sup> para serviços de limpeza, foge da realidade do município e frustraria o escopo de qualquer licitação, visto que seria impossível elaborar preço justo para esta produtividade que não seria real.

**Nestes tempos em que se busca uma Administração Pública menos burocrática e mais gerencial, é inadmissível que a Municipalidade seja forçada a perder a seu poder de gestão, de criatividade para resolver questões que lhe são peculiares, quedando engessada ao que diz respeito ao *modus operandi* da Administração Pública Federal.**

O fato de o Governo Federal se utilizar do parâmetro de produtividade taxativo de 600 m<sup>2</sup> para serviços de limpeza, por vezes, muito distintas da realidade municipal, frustraria o escopo de qualquer certame licitatório, visto que as empresas não poderiam trabalhar com essa margem de produtividade que não seria real, tornando impossível a elaboração de preço justo.

Acredita que o relatório deveria utilizar como parâmetro a produtividade expressa no edital, como também o índice de produtividade apresentado nas planilhas da empresa Vetor, para poder aferir a existência de sobrepreços. E aludi que os cálculos elaborados no relatório preliminar estão equivocados e apegados ao padrão do Governo Federal e diferente da realidade dos serviços prestado para a municipalidade. E conclui que não houve erro na licitação.

**Em verdade, o Relatório Preliminar deveria ter utilizado como parâmetro a produtividade real e expressa no Edital, bem como o próprio índice de produtividade apresentado nas planilhas da empresa Vetor, vencedora no certame licitatório, e a natureza do local de prestação dos serviços, para então poder aferir a existência de sobre preços.**

**Como isso não foi feito, o Relatório Preliminar realizou cálculos manifestamente equivocados, extremamente apegado à forma (padrão do Governo Federal), desassociado da peculiar realidade do serviço prestado no âmbito municipal.**

**Sendo assim, a conclusão lógica é que não houve erro na licitação, o que, de *per si*, já inviabiliza qualquer tentativa de penalizar a empresa Vetor, que não faz parte da fase interna do certame.**



Continua que erro está no Relatório Preliminar que gerou a presente Tomada de Contas, que além de equivocado está fora da realidade e deveria ser objeto de ações e medidas de controle. Declara que o relatório não desconstruiu a produtividade da Administração Municipal de 300m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup>. O relatório não apontou essa informação por não existir ilegalidade. E a produtividade utilizada pela gestão municipal deveria ser observada no relatório preliminar, sob pena de nulidade.

**Por outro lado, erro há no Relatório Preliminar apresentado e que gerou a presente Tomada de Contas, porquanto este sim, equivocado e fora da realidade, deveria ser objeto de ações e medidas de controle.**

O aludido Relatório é tão inconsistente que, de fato, em momento algum logra desconstruir a escolha da Administração Local pelo índice de produtividade de 300 m<sup>2</sup> a 500 m<sup>2</sup>, que poderiam ser utilizados pelos licitantes.

O famigerado relatório não fez esse apontamento porque não existe ilegalidade alguma! Assim, não havendo justificativa para o que se aponta no relatório preliminar, o índice utilizado pela gestão municipal deveria sim ser observado nos atos dos auditores externos, sob pena de nulidade do próprio relatório.

Ademais, a margem de discricionariedade permitida pela administração em fixar a produtividade entre 300m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup>, a qual também não foi objeto de fundamentação no Relatório Preliminar, é legal, pertinente e atende ao interesse público, pois permite que as empresas que concorressem ao certame pudessem disputar o melhor preço, fixando em suas planilhas a produtividade que verdadeiramente conseguiriam cumprir. Esse é o objetivo básico da licitação: obter a proposta mais vantajosa para o interesse público por meio de um procedimento que respeite princípios e critérios objetivos.

Insta salientar que nem todas as empresas conseguem realizar uma produtividade diretamente de 500 m<sup>2</sup>, seja por não terem capacidade técnica ou pessoal para isso, razão pela qual poderiam trabalhar com um índice de produtividade menor, como por exemplo 300 m<sup>2</sup>, o que fatalmente atingira seu preço final, podendo ele não atender aos fins desejados pelo administrador.



Então, a margem de discricionariedade utilizada para a produtividade permitiu que houvesse a concorrência objetiva e leal entre as empresas participantes do certame, não caracterizando qualquer ato ilegal, mas verdadeiramente atendendo ao interesse público e respeito aos princípios da igualdade e da ampla competitividade, eis que não restringiu as possibilidades dos interessados.

Com isso, a empresa Vetor foi vencedora do certame e pelo índice de produtividade deveria realizar 2 (duas) limpezas por turno, para cada 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) de área, o que certamente exige uma necessidade maior de funcionários, ao contrário da limpeza em sedes administrativas, as quais serviram de base para os preços de referência utilizados pelo Laudo do TCE e que não reflete a realidade contratada.

Declara que a perícia extrajudicial concluiu que a produtividade de 600m<sup>2</sup> não reflete a necessidade do município.

De mais a mais, a perícia extrajudicial já apresentada é conclusiva quanto ao índice de produtividade de 600 m<sup>2</sup> (utilizado no Relatório Preliminar do TCE) não refletir a necessidade do Município contratante e, por óbvio, da realidade do interesse público, conforme se verifica adiante:

*1.1.1 – A planilha sugerida pelo relatório do TCE-MT como valor a ser praticado e que sugere superfaturamento, nela observada os preços médios de mercado, tem preço exequível, considerando as peculiaridades do local e os direitos trabalhistas aplicados à empresa Vetor no presente certame?*



*Resposta. O Relatório Preliminar de Fiscalização do TCE-MT (fls. 13 e 14) adotou o preço deservente por m<sup>2</sup> dividindo os salários mensal dos serventes contratados pelos Tribunais de Contas e de Justiça do Estado de Mato Grosso pela produtividade de 600 m<sup>2</sup> para área interna, indicado pelo art. 44, I, "a" e "b", da IN nº 02/2008, como se fosse preço de referência de mercado. Os preços dos serventes por mês adotados não refletem necessariamente o preço médio de mercado, tendo em vista que (i) não foi precedido de ampla pesquisa de preços praticado no âmbito dos órgãos da Administração Pública, fixados por órgão oficial competente ou constantes em sistemas de registros de preços do Governo Federal (SIREP, SINAPI, SICRO etc), Estadual ou do próprio Município de Primavera do Leste; e (ii) os objetos dos Contratos nº49/2011 e nº73/2014 não são similares e exclusivos de prestação de serviços de limpeza e conservação, inclusive o segundo contrato possui jornada de trabalho semanal 36 horas, conforma cláusula 17.1, inferior a 44 horas semanais. Considerando que os valores dos salários mensais dos serventes de limpeza são determinados pela planilha de custos e formação de preços das empresas contratadas pelos Tribunais de Contas e de Justiça de Mato Grosso, os quais não são objeto desta perícia, não existe possibilidade de examinar a exequibilidade ou não desses preços.*

*Observamos durante o desenvolvimento dos trabalhos periciais que, além do sobrepreço dos serviços de limpeza e conservação por m<sup>2</sup>, houve utilização de número de serventes a mais do que o necessário para realização desses serviços, conforme depreende-se da análise da planilha constante no Apêndice D deste Laudo Pericial.*

*Após as respostas aos quesitos formulados, concluímos que não houve superfaturamento do Contrato nº 88/2013 e do Contrato nº 004/2014 e seus respectivos aditivos, pelo contrário a economia ou crédito a receber da empresa no valor de R\$17.550,11 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais e onze centavos), conforme planilha constante no Apêndice E, na prestação dos serviços de limpeza e conservação executados na Secretaria Municipal de Administração, Secretaria*



*Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Assistência Social (Laudo da empresa de auditoria – Pag. 9).*

Por fim, declara que não existe no Relatório justificativa para afastar o índice de 300 a 500m<sup>2</sup> utilizado pela Administração Pública, como também não existe justificativa para utilizar a produtividade 600m<sup>2</sup> do Governo Federal, que prejudica o Relatório Preliminar. Conclui que ao contrário do disposto no relatório, não houve superfaturamento ou sobrepreço, logo não há irregularidade, devendo a Tomada de contas ser arquivada por ausência de responsabilidade da empresa Vetor.

Com toda clareza, não existe no Relatório justificativa para afastar o índice de 300m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup> utilizado pela Administração Pública Municipal, tampouco justificativa para ser utilizado o índice de 600m<sup>2</sup> do Governo Federal nos contratos em questão, o que torna prejudicado o Relatório Preliminar elaborado.

Portanto, ao contrário do que disposto no Laudo do TCE, não houve superfaturamento ou sobre preço e, conseqüentemente não há qualquer irregularidade, estando atendidos os questionamentos levantados, de modo que a Tomada de Contas (iniciada por denunciamento politiquero) deverá ser levada ao arquivo por ausência de qualquer responsabilidade da empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda, que muito menos poderia, dolosa ou culposamente, interferir na formação de preço pela Municipalidade, à luz dos julgados dos Tribunais Superiores.

## Da Análise da Alegação 5

Ao contrário do alegado, não consta a adoção de parâmetros subjetivos ou critérios imaginários/fictícios no Relatório Técnico; também não se verifica tentativa de mitigação da “criatividade” e do “poder de gestão” do município.

Adotou-se, imparcialmente, os parâmetros indicados pelo “**Caderno de Logística - Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação: Guia de**



**Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores.”** O estudo proposto neste Caderno de Logística tem por objetivo apresentar os principais aspectos da contratação dos serviços de limpeza e aborda desde o cenário do mercado e até os aspectos da metodologia utilizada na composição dos valores-limites de contratação.

Desta forma, a equipe adotou a produtividade de 600m<sup>2</sup>/dia, estabelecido no caderno já citado, sendo criteriosa e conservadora para não cometer injustiça com os envolvidos.

Nota-se que o Relatório da Secex, diferente do alegado pela defesa, observou os valores postos no Termo de Referência e Edital e optou por ser conservador; nota-se que a produtividade do Caderno Técnico é limite inferior do Edital, sendo que a análise buscou amparar-se por um valor que seguramente não excede ao valor devido; em números, certifica-se que a produtividade está dentro do parâmetro estabelecido pelo edital de Licitação em seu item 11.4, que varia de 300m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup> de área limpa **por turno**:

*11.4 A Contratada disponibilizará quantidade adequada de funcionários para atingir as metas diárias, semanais, mensais, trimestrais e anuais em conformidade com o exposto neste Termo. Como sugestão, cada funcionário abrange em torno de 300 a 500 m<sup>2</sup> de área limpa por turno (g. n.).*

Pois bem, a análise considerou os 600m<sup>2</sup>/dia, que seria o mesmo de 300m<sup>2</sup> em dois turnos, conforme se verifica no quadro retirado do Termo de Referência; portanto não há desconformidade nenhuma nesta produtividade, muito pelo contrário está compatível ao menor valor sugerido em edital.



**5.5 Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).**

**SECEL: área a ser realizado o serviço (em m<sup>2</sup>):**

Item	Descrição	Área a ser realizado o serviço (m <sup>2</sup> )	Valor médio mensal/m <sup>2</sup>	Valor médio mensal/área	Horário de Atendimento
1	Escola Municipal de Ensino Infantil Berçário Raio de Sol	295	7,50	2.212,50	2 turnos
2	Centro Municipal de Ensino Boa Esperança	1.000	7,50	7.500,00	2 turnos
3	Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Carlos Drummond Andrade	1.900	7,50	14.250,00	1 turno
4	Centro de Ensino Integrado Cremilda de Oliveira Viana	3.917	7,50	29.377,50	2 turnos
5	Centro Cultural	150	7,50	1.125,00	07:30 às 17:30*
6	Escola Municipal de Ensino Infantil Dione Pavin	1.324	7,50	9.930,00	2 turnos
7	Escola Municipal de Ensino Fundamental São José	1.350	7,50	10.125,00	2 turnos
8	Escola Municipal de Ensino Infantil São José	752	7,50	5.640,00	2 turnos
9	Escola Municipal de Ensino Infantil Ercolino Costa	475	7,50	3.562,50	2 turnos
10	Coordenadoria de Esportes	2.545	7,50	19.087,50	07:00 às 17:00
11	Escola Municipal de Ensino Infantil Jonas Pinheiro	1.113	7,50	8.347,50	2 turnos
12	Escola Municipal de Ensino Infantil Lar Maria de Nazaré	1.100	7,50	8.250,00	2 turnos
13	Escola Municipal Maria Dalafiora Costa	5.000	7,50	37.500,00	2 turnos

## Da Alegação 6

O manifestante a cita o art. 24, VII e o art. 48 da Lei 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação quando os lances não forem compatíveis com o preço de mercado.

### DA DÍPNSA DA LICITAÇÃO PELOS LANCES INCOMPATÍVEIS

O art. 24, VII, da lei 8.666/93 prevê a hipótese de licitação ser dispensada, mesmo em andamento, com a oferta de lances que não seja compatíveis com o mercado:



*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;*

*Art. 48. [...]*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Conclui atribuindo culpa à Administração por não observar se os preços estavam acima dos preços de mercado e que o TCE não pode imputar algo à empresa por ofertar ou aceitar tais preços. O município deveria, na pior hipótese, dispensar a licitação justificadamente, não havendo qualquer responsabilidade para a Empresa que simplesmente participou e venceu o certame.

**Assim, não é factível possa o TCE imputar algo a empresa manifestante por ofertar ou aceitar preço supostamente acima de mercado, quando quem pode e deve observar isso é a própria administração, que como afirmado nas teses acima, também não estaria vinculada e, se não o fez, é porque a Vetor não praticou preço irregular.**

**Deveria, assim, o órgão, na pior das hipóteses dispensar a licitação, justificadamente, não havendo qualquer responsabilidade à Vetor que simplesmente participou da licitação e venceu com o melhor preço.**



## Da Análise da Alegação 6

Tal como abordado anteriormente, importante destacar que a própria empresa contribuiu para formação dos preços utilizados pela Administração, fornecendo cotação com sobrepreço. Posteriormente, se beneficiou destes preços quando da contratação e recebimento de valores acima do praticado no mercado.

Aliás, cita-se, por oportuno, trecho do Voto condutor do Acórdão TCU 1275/2020 – PC ***“Com relação às alegações enfeixadas pela Cardiocec Serviços Comércio e Representações Ltda., não pode a empresa beneficiar-se da própria torpeza em auferir ganhos ilícitos à custa de Administração, mesmo não tendo sido responsável pelas graves lacunas verificadas no planejamento da licitação, na elaboração do termo de referência ao Pregão Eletrônico 245/2009 e da minuta de Contrato 01/2010. Isso porque, na seara do Direito Administrativo, a autonomia das partes e a intangibilidade das convenções contratuais estabelecidas não são absolutas, devendo harmonizar com uma plêiade de normas financeiras que regulam os contratos administrativos, com destaque para clara adequação dos preços e quantitativos de serviços aos avençados no mercado, (...).”*** (negritou-se).

De toda sorte, não é a sua participação, dolosa ou não, nos procedimentos de contratação que faz compor o polo passivo dos autos, mas ter sido a beneficiária direta dos pagamentos majorados, cabendo ao Tribunal conceder-lhe o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que uma decisão desta Corte de Contas pode repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa contratada.

É a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil) que gera o seu dever de indenizar o Erário Municipal.

## Da Alegação 7

O manifestante declara que trouxe aos autos declaração de empresa concorrente participante do pregão, na qual se afirma ter concorrido em condições



de igualdade com demais participantes, perdendo o lote por apresentar preço maior que a empresa Vetor naquela oportunidade.

### **DOS INDÍCIOS DE DENÚNCIAÇÃO DIRECIONADA**

Com o fito de trazer ainda mais transparência ao que se alega, acosta-se a presente defesa uma **declaração de empresa participante (concorrente) do pregão em questão, na qual a mesma afirma ter participado e concorrido em pé de igualdade com todas as demais participantes, vindo a perder o lote, justamente por ter apresentado preço maior do que a empresa Vetor naquela oportunidade.**

**Essa declaração é de grande importância, levando-se em conta a impossibilidade prática, atualmente, de produção de prova testemunhal neste feito, e considerando-se, também, o fato de que se trata de uma empresa concorrente, que tem por atividade empresarial a mesma realizada pela Vetor, e que não teria motivo algum para querer beneficiar uma empresa que compete com ela no mercado.**

O manifestante discorda da conclusão do Relatório Preliminar quanto aos agentes indicados como responsáveis pelas irregularidades, e afirma que apenas a empresa Vetor e os agentes da municipalidade foram indicados para serem penalizados, e alega que se tivesse ocorrido combinação de preços entre as empresas participantes da licitação, todas deveriam ser citadas para tomarem conhecimento e, se quiserem, se defenderem.

**No entanto, também é válido notar que a ilação proposta pelo Relatório Preliminar é tão absurda que escolhe quem deveria ser penalizada, ou seja, apenas a empresa Vetor e os representantes da Municipalidade, ao passo que, se fosse verdade que tivesse ocorrido uma combinação de preços entre as empresas participantes da licitação, todas deveriam ser citadas para tomarem conhecimento e, se quisessem, se defenderem.**



Alega que a empresa foi apontada como responsável pela formação de um sobrepreço que não existiu, e que foi vencedora do certame com o menor preço.

Não faz sentido algum eleger a empresa Vektor como responsável pela formação de um “sobre preço” que não existiu, tampouco, como afirma o relatório do TCE, “que a empresa é culpada porque não ofertou um preço compatível com o serviço prestado e de mercado”, se ela simplesmente se sagrou vencedora do procedimento licitatório sem que qualquer outra empresa ofertasse um preço menor que o seu.

O manifestante afirma que não se pode punir uma empresa por seguir o edital proposto pela administração.

Isso é um absurdo!

**Não se pode tentar punir uma empresa por ter seguido atender, justamente, o que a Administração propôs no edital de licitação, que é documento pelo qual se chama empresas para oferecerem propostas na busca de uma futura contratação administrativa.**

É cediço que a licitação tem como finalidade garantir a isonomia, garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e promover o desenvolvimento nacional sustentável, tendo como princípios básicos, também estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E faz citação para demonstrar a obrigatoriedade da vinculação ao edital.

**A obrigatória vinculação ao edital é um princípio básico de toda licitação, à luz do ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:**



*"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.*

*Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer tanto à tramitação, quer quanto ao julgamento" (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª e 29ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 268 e 354).*

No mesmo sentido:

A empresa Vektor apenas cumpriu a lei da licitação e de maneira alguma a Administração poderia ter considerada inválida a proposta que observou, justamente, o que exigia o edital (que faz lei entre as partes), sob pena de, aí sim, estar cometendo uma ilegalidade, de acordo com o entendimento dos Tribunais, *in verbis*:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido." (TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014).*



*"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime" (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).*

E continua:

Então, percebe-se que a Tomada de Contas é insubsistente pelo fato de não poder ser direcionada tão somente à VETOR, sendo esta "demonizada" pela população local, nas mídias e redes sociais, o que foi conseguido pela mídia irresponsável, conforme já narrado em tópico anterior.

A empresa Vetur tem ciência dos preços que pode praticar, tendo sido declarada vencedora porque concorreu de forma limpa e cristalina nos pregões, não necessitando de qualquer conluio com empresários ou agentes públicos, razão pela qual presta serviços para vários outros órgãos públicos e privados, jamais passando por este tipo de constrangimento absurdamente aventado.

Prossegue:



Infelizmente, por algum lapso, permitiu-se o direcionamento da presente medida somente em relação à Vektor, que apenas sagrou-se vencedora de um dos lotes do referido pregão 98/2013, ao passo que a empresa vencedora do Lote 01 (Saúde) do mesmo certame sequer foi mencionada como possível praticante de alguma irregularidade, tendo apresentado a proposta no valor de R\$ 422.270,000 (quatrocentos e vinte e dois mil e duzentos e setenta reais).

Com esse valor, se fosse para seguir o equivocado parâmetro indicado pelos técnicos do TCE para se apurar o preço médio por metro quadrado, alcançar-se-ia um valor unitário médio muito mais elevado, isto é, entre R\$ 31,50 a R\$ 10,50 o m<sup>2</sup>, ao passo que a Vektor apresentou o preço unitário de R\$ 7,50 por m<sup>2</sup>.

Ressalte-se que a empresa Vektor não prosseguiu no certame nesse lote, tão somente pelo fato de não possuir, naquele momento, o atestado de capacidade técnica para prestar serviço na área de saúde.

Declara que a TCO já foi longe demais e que tanto o TCE quanto MPE foram vítimas de manipulação eleitoreira da época e que a máquina administrativa dos dois órgãos vem sendo movimentada indevidamente.

Excelência, a presente Tomada de Contas, por algum motivo ignorado, já foi longe demais, eis que nasceu de mero denunciismo de cunho político-eleitoral da cidade de Primavera do Leste, não havendo razão lógica para existir, muito menos para ser direcionada apenas à Vektor, que nada mais fez do que cumprir a lei!

Tanto o TCE, quanto o Ministério Público, vinculado por força do princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade, foram estão sendo vítimas de uma manipulação eleitoreira da época (que já se passou muito tempo), motivo pelo qual se afirma que toda a máquina administrativa de ambos os órgãos públicos vem sendo movimentada indevidamente.



## Da Análise da Alegação 7

A defesa simplesmente teria que comprovar que o preço praticado era compatível com o preço de mercado e isso não ocorre em sua manifestação. Com relação à possível existência de conluio entre as empresas e entre a empresa contratada e os gestores, reforça-se a necessidade de o Ministério Público Estadual juntamente com o Judiciário promoverem as ações necessárias para quebra de sigilo bancário e telefônico dos envolvidos, uma vez que se o ambiente fosse de fato concorrencial os preços contratados tenderiam ao padrão de mercado. Dificilmente uma empresa participante emitiria declaração admitindo sua atuação combinada, se o fizesse, dificilmente essa peça seria juntada aos autos pela defesa; aliás, “ninguém é obrigado a gerar provas contra si”.

De toda sorte, cabe ao MPE, autor da RNE que deu origem à TCO, decidir se investigará a existência ou não de conluio com as ferramentas que lhes são próprias e não estão ao alcance das equipes de fiscalização do Tribunal, fato que não interfere no julgamento de mérito da TCO, que deve decidir sobre o dever de a empresa contratada restituir ou não o Município de Primavera os valores indevidamente recebidos, independentemente da culpa ou dolo.

Ressalta-se ainda que o outro Lote citado pela defesa não é objeto desta TCO, não possui objeto similar (área da saúde), e nada impede que seja avaliado em processo próprio e autônomo de controle, seja pelo Tribunal, seja pelo próprio sistema de controle interno municipal, ou mesmo diretamente pelo MPE.

Destaca-se, neste ponto, que não se discute pequena distorção em relação ao parâmetro de mercado, de 1 ou 10%; esta TCO impugna uma distorção de mais de 100% em relação ao valor paradigma, onde se questiona a contratação por um preço **R\$ 7,50/m<sup>2</sup>** e outras instituições e o Governo Federal indicam a prática de valores que giram em torno de **R\$ 3,30/m<sup>2</sup>**.

Dessa forma, discorda-se da defesa, pois não se verifica a movimentação inoportuna ou indevida dos órgãos de controle.



Seja qual tenha sido o motivo que estimulou o denunciante a relatar os fatos, cabe aos órgãos de controle tão somente a sua apuração, com a imparcialidade e independência que lhes são próprias.

## Da Alegação 8

### **PRINCÍPIOS INDISPENSÁVEIS PARA ATUAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DÃO RESPALDO AOS ATOS DA EMPRESA REPRESENTADA**

A fim de definir se as condutas estão, ou não, em conformidade com todo o ordenamento jurídico, o legislador estabeleceu parâmetros/princípios a serem seguidos pelos prestadores de serviços à administração no exercício do interesse público.

Pois bem, partindo-se da premissa de que não há hierarquia entre os princípios, sendo todos de extrema importância, devendo ser aplicados conjunta e harmonicamente, vem apresentar os princípios que regem a administração os quais fundamentam e justificam as condutas praticadas pela Empresa Representada.

Cita os princípios da Administração Pública expressos no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784 e art. 37 da Constituição Federal.

A lei nº 9.784, prevê expressamente no seu artigo 2º, *caput*, os princípios que regem a administração pública, "in verbis":

*"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

**Ademais, o artigo 37 da Constituição, também prevê, "in verbis":**



*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

Dentre os diversos princípios, destaca o da razoabilidade. E conclui dizendo que cumpriu seu papel perante a Administração.

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por **Antônio José Calhau de Resende** da seguinte forma:

*“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”*

Diante da realidade da **execução plena e fiel do contrato, inclusive com a prestação de serviços em excedente ao pactuado**, a Representada cumpriu seu papel perante a Administração de forma a atender a, satisfatoriamente, finalidade pública do contrato.

Relata que apesar de haver divergências de qual seria a melhor forma de prestação do serviço, seja pela área de limpeza ou pelo número de funcionários, alega que deve observar os princípios constitucionais de forma adequada.

Em que pese haver divergência em qual seria a melhor forma da prestação do serviço, seja ela pela área de limpeza ou pelo número de funcionários, há que ser observado, sob o prisma dos princípios constitucionais, em especial o da razoabilidade, o de alcance da finalidade do contrato de forma adequada e sem causar qualquer dano ou prejuízo aos cofres públicos.



Segundo a Doutrina majoritária, quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o primeiro seria uma atitude, na qual há uma reação administrativa diante da situação concreta, adequando-se entre meios e fins, podendo haver violação pela intensidade e pela extensão, enquanto que o segundo seria agir com moderação e racionalidade, de acordo com coerência e bom senso.

Portanto, a atuação da Representada seguiu os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, o que respaldou a prestação do contrato que guardou a devida proporção adequada entre os meios de prestação do serviço e de remuneração e o fim que a Licitação almeja alcançar. Em virtude destes argumentos, comprovada a não implicância em prejuízo ao Erário, não merece prosperar a presente Tomada de Contas em desfavor da Vetur.

Afirma que todas as atuações da empresa perante a Administração Pública estão dentro da legalidade, jamais se envolvendo em irregularidade, conforme atestado da Câmara de Dirigentes Lojista de Primavera do Leste. Prossegue que atuou de acordo com o princípio da finalidade agindo com eficiência e buscando atingir o melhor resultado na prestação dos serviços.

Vale frisar que, em consonância com a conduta proba da empresa Vetur nos contratos 088/2013 e 004/2014, todas as suas demais atuações perante a Administração Pública ou perante a iniciativa privada estão dentro da legalidade, jamais se envolvendo em irregularidades ou comportamentos passíveis de arruinar sua reputação ilibada, conforme assevera a **Câmara de Dirigentes Lojistas de Primavera do Leste (Atestado anexo)**.

Sob essa ótica, também foi contemplado o Princípio da Finalidade, em consequência de ter prestado o serviço de limpeza a contento do definido no contrato apresentando os resultados eficazes ligados às necessidades do interesse público e dos usuários das edificações públicas sob a responsabilidade da Representada.



Em outras palavras, foi respaldada no princípio da finalidade que a Representada agiu com eficiência ao buscar atingir o melhor resultado na prestação de seus serviços, não merecendo ser punido por isso.

No mesmo sentido, invocando a boa-fé objetiva:

Neste mesmo sentido, sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, ao analisar os fatos que permeiam o procedimento em questão, é possível identificar formalmente, que a finalidade e o objeto do Contrato foram plenamente atingidos, sem qualquer registro de irregularidade na execução ou de prejuízo ao erário, inclusive com a execução, como já dito, além do pactuado sem que houvesse qualquer indício de superfaturamento.

Cumprе ressaltar também, que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa. Nesta linha, expressa **José Guilherme Giacomuzzi**, na compreensão de que é veiculada pelo princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo (p. 249/250).

Também, em consonância com o citado entendimento, **Juarez Freitas** sustenta que o princípio da confiança ou da boa-fé nas relações administrativas é manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas (O controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 73).

Cita, ainda, o princípio da boa-fé com base na Lei nº 9.784/1999:

A Lei 9.784/1999 definiu, no plano infraconstitucional tocante ao direito público e administrativo, o princípio da Boa-fé como um dos nortes a serem observados nas relações entre terceirizados e a administração pública, como segue;



*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:(...)*

*II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé*

Como demonstrado acima, a Lei nº 9.784/99 positivou a boa-fé, a nível infraconstitucional, como dever para a Administração e para as pessoas privadas que com ela interagem.

Afirma que não houve nenhum prejuízo ao erário, seja por aplicação irregular de recurso, superfaturamento ou desvio, mesmo que a escolha para prestação de serviço seja supostamente errônea, pode se concluir, segundo a defesa, que o contrato prosseguiu de forma proba em consonância com diversos princípios, não cabendo aplicação de sanções a empresa.

Com esta premissa, **Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari** acentuam que a consideração da boa ou má-fé, tanto do particular que se relaciona com a Administração Pública quanto do agente público que se relaciona com o administrado, é também essencial à Administração Pública, configurando um princípio também de direito administrativo (*Processo Administrativo, 1ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 81*).

Assim, é imperioso afirmar, que em nenhum momento houve aplicação irregular, superfaturamento ou desvio de recursos públicos e, em consequência, nenhum prejuízo ao erário, mesmo diante da suposta escolha errônea na forma de prestação do serviço, razão pela qual, se permite ora pleitear pelo alcance do princípio da boa-fé objetiva e demais, tendo em vista que, pelas prestações de contas oferecidas, pode-se concluir, formalmente, que a execução do Contrato em destaque prosseguiu efetivamente de forma proba e em consonância com a moralidade administrativa esperada.



Feitas as principais considerações acerca de alguns princípios indispensáveis para uma atuação lícita da Representada perante a administração pública, incontestemente que a observância desses e demais princípios, acarretam condutas lícitas e não passíveis de sanção por esta Egrégia Corte.

Prossegue destacando sua visão acerca de falta de utilidade de eventual condenação, invocando, novamente, sua tese de denúncia “politiqueira”:

**DAS CONSEQUÊNCIAS E DA FALTA DE UTILIDADE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO**

É comezinho de direito que a Justiça deva ser feita sem distinção de situações quaisquer entre aqueles que possam ter cometido algum deslize em sua atuação na sociedade.

Todavia, não se faz salutar toda a movimentação da máquina administrativa nem judicial, nem mesmo das partes envolvidas, para dar-se seguimento a um processo totalmente desprovido de sentido, tão somente pelo fato de que uma veículo de comunicação duvidoso fez uma “denúncia” politiqueira.

Reafirma que não houve dano ao erário, tampouco má-fé e que seria um equívoco dar seguimento a esta Tomada de Contas. E que dar continuidade ao processo trará prejuízos irreparáveis para a empresa Vetor.

Dar seguimento a esta Tomada de Contas Especial, ou seja, é medida totalmente desproporcional e fora de propósito diante do que fartamente resta demonstrado e de tudo o que já consta dos autos, eis que não houve dano algum ao Erário, tampouco má-fé que pudesse ensejar em dever de devolver o dinheiro percebido pelo pagamento dos serviços prestados.

Levar adiante o presente feito trará prejuízos irreparáveis para a empresa Vetor, que apenas cumpriu a lei, mas poderá ser declarada como inidônea futuramente, quedando impedida de existir, causando desemprego e tudo o mais que não é justo neste caso concreto.

Destaca que não há utilidade nisso e menciona o art. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº4.657/42.



Bem se vê que não há utilidade alguma nisso, valendo trazer à baila o que dispõe a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/42, com grifos nossos:

*"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."*

*"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."*

*"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."*

No mesmo sentido:

*Note que a lei de introdução às normas do direito brasileiro passa a se ocupar, com total acerto, com a aplicação do princípio da razoabilidade, justamente para se evitar os excessos pleiteados em alguns casos, ou mesmo imposto por algumas leis.*

*Assim, o art. 20 é cristalino ao estabelecer que não se pode **decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.***

Continua alegando, dentre outras coisas, que não faz sentido algum dar continuidade ao feito, a não ser para dar seguimento a praxe processual:



*In casu*, não faz sentido algum, apenas em homenagem à praxe processual, dar seguimento e acolher a sugestão da equipe técnica do TCE (equivocada), muito menos responsabilizar a Vetor por qualquer eventual falha (que não houve), porquanto as consequências práticas das decisões de recebimento ou de condenação seriam nefastas para a vida de pessoas de bem, que nada mais fizeram do que trabalhar regularmente.

Ora, não houve nada de ilegal, mas se houvesse uma pequena nódoa de irregularidade, seria o caso de se ***indicar as condições para que eventual regularização ou compensação ocorresse de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, porque não se se pode impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que sejam excessivos.***

Por sua vez, o artigo 22 também merece atenção, haja vista a necessidade de se analisar com cuidado ***os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.***

Excelência, não houve enriquecimento ilícito algum, nem sobrepreço ou superfaturamento. Não há qualquer chance de se afirmar, com razão, lógica, bom senso e amor, que se praticou improbidade administrativa.

Ao contrário, haverá enriquecimento sem causa a favor do ente público se a empresa Vetor tiver que devolver o dinheiro que se ganhou prestando serviços de boa qualidade com responsabilidade e eficácia.

Neste sentido:

Neste viés, faz-se necessário consignar que para que haja subsunção nas hipóteses em comento, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, deverá preceder de ***má-fé***, isto é, a ***vontade dirigida para prática do ato ilegal e desonesto***, conforme o magistério de **Maria Sylvania Zanella di Pietro**:

*"O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. (...) Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente*



*resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige a observância do princípio da razoabilidade, sob seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins".*

**Assim, pode-se dizer que o traço distintivo entre ato ilegal e ato de improbidade encontra-se na conduta do agente, e não na ilegalidade objetiva do ato, conforme tem decidido há tempos o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:**

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CARACTERIZADA ANTE A AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*Não há que se falar em condenação por improbidade administrativa, uma vez que apesar de contrariarem o dispositivo legal vigente, com a contratação de funcionários sem o devido concurso público, os apelantes não lesaram o erário público com sua atitude administrativa." (RAC 45788/2009, DR. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO, Terceira Câmara, DJ 16/11/2010).*

*"ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE E LESÃO AO ERÁRIO - CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO - DESRESPEITO À REGRA DO ART. 37, II, DA CF - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO - LESIVIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÕES IRREGULARES - SERVIÇOS PRESTADOS - REMUNERAÇÕES DEVIDAS - PREQUESTIONAMENTO APRECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*Nas ações civis por ato de improbidade, o ressarcimento ao erário é cabível nos casos em que o administrador foi desonesto, recebeu vantagem ilícita, ou, ainda, causou prejuízo evidentemente constatado aos cofres públicos.*

*Inexistindo elemento de prova capaz de evidenciar a conduta lesiva dos agentes públicos, o enriquecimento ilícito e muito menos, prejuízo para a Administração, em decorrência das contratações irregulares, não há falar na condenação prevista na Lei nº 8.429/92.*

*Não é necessário que o Julgador enfrente todos os dispositivos legais citados pelas partes, bastando dirimir as questões jurídicas propostas e fundamentar devidamente sua decisão" (RAC 46628/2010, Quarta Câmara Cível, Des. Márcio Vidal, DJ 14/12/2011).*



O Superior Tribunal de Justiça também possui o mesmo entendimento, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.*

- 1. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica. Precedente.*
- 2. Hipótese em que o acórdão de origem entende que houve violação a princípios administrativos, porém sem o intuito de frustrar a licitude do concurso público, atribuindo uma menor gravidade ao ato, classificando-o como mera irregularidade.*
- 3. Com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos inexistente dolo ou má-fé na contratação efetuada, tendo sido prestada, inclusive, o serviço para o qual foi realizada a contratação impugnada. (REsp 914530 / MG, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 02/09/2010).*

No caso vertente, não há que se falar no absurdo de que os atos praticados se deram com o intuito de causar sobre preços ou danos ao erário, nem de lograr vantagens patrimoniais indevidas, não podendo haver uma responsabilização por algo que não se cometeu, muito menos com má-fé, afastando-se assim a presença do elemento subjetivo dolo nas condutas e nem a afronta dos princípios da moralidade e impessoalidade.

A responsabilidade civil, em regra, diz respeito àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, devendo arcar com as consequências de seu ato. No âmbito do direito público, a responsabilidade civil do administrador é da espécie subjetiva, ou seja, em que necessita averiguar-se a sua conduta foi decorrente de culpa ou dolo.

*In casu*, não houve nexos lógico e causal entre a conduta do agente (atos praticados pela Terceirizada Representada) e o dano causado ao terceiro (não houve danos ao erário ou à coletividade), desta forma, não podendo ser condenado pela suposta prática não efetivamente evidenciada, nos termos dos julgados abaixo:



*APELAÇÃO CÍVEL COM REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LICITAÇÃO SOB MODALIDADE TOMADA DE PREÇO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DESTINADO À ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSO NACIONAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA TRATAR-SE DE EVENTO TÉCNICO – SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO – DOLO OU MÁ-FÉ AUSENTES – PRECEDENTES DO STJ – ATOS NÃO CARACTERIZADOS COMO ÍMPROBOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. A jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento sobre a indispensabilidade da efetiva demonstração de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como da presença de dolo, nos casos dos artigos 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ou, ao menos, culpa grave, quando tratar-se de modalidade tipificada no artigo 10 da Lei nº. 8.429/92. Constatado do conjunto probatório que a licitação realizada pelo Tribunal de Contas deste Estado destinava-se à contratação de empresa do ramo de promoções para fins de organização de Congresso de natureza técnica, desnecessária a exigência de registro de funcionamento junto à EMBRATUR. Não havendo provas contundentes no sentido de que os requeridos, na qualidade de Presidente do TCE e membros da Comissão Permanente de Licitação, tenham agido de forma dolosa, tampouco constatada a ocorrência de superfaturamento do objeto licitado, não há falar-se na prática de ato de improbidade administrativa (TJ-MT - APL: 00242127720038110041660042016 MT, Relator: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/10/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/10/2018).*



**DENÚNCIA CONTRATAÇÕES DE OBRAS SUPOSTASILEGALIDADES ALEGADO SUPERFATURAMENTO E IRREGULARIDADES NAEXECUÇÃO CONTRATOS JÁ JULGADOS POR ESTE TRIBUNAL MÁTERIASDECLARADAS REGULARES FATOS NÃO COMPROVADOS INOCORRÊNCIADE ILÍCITOS IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO SUSPENSÃO DOSIGILO PROCESSUAL COMUNICAÇÃO.** Declara-se improcedente a Denúncia, no âmbito deste Tribunal de Contas, se não comprovada a ocorrência das alegadas irregularidades objeto de sua instauração. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo (a): 1 improcedência da presente Denúncia, ante a ausência de comprovação da ocorrência de ilícito; 2 arquivamento deste processo, nos termos do art. 127, I, b da Resolução Normativa n.º 76/2013; e 3 pela comunicação do resultado às autoridades envolvidas; suspenso o sigilo processual. Campo Grande, 25 de abril de 2018. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator (TCE-MS - DEN: 73692015 MS 1594959, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1812, de 10/07/2018).

**REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO - SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO - LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA.**

- É pressuposto da ação popular que o ato além de ilegal, seja lesivo ao patrimônio público - binômio ilegalidade/lesividade. - Inexistindo provas nesse sentido, impõe-se a manutenção de sentença que julgou improcedente o pedido (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10024990079048005 MG, Relator: Lillian Maciel Santos, Data de Julgamento: 04/05/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2017).

Sendo assim, não há qualquer comprovação de conduta dolosa ou culposa da Representada em favor de suposto superfaturamento de contratos de prestação de serviços na área da limpeza escolar relativas aos Contratos 088/2013 e 004/2014.

Conclui, requerendo o acolhimento dos seus argumentos e fundamentos para reconhecer a inconsistência do relatório elaborado pela equipe técnica que teria sido levada a erro. Requer também que seja julgada improcedente qualquer pedido de punição à empresa e que seja determinado o arquivamento dos autos.



#### **DOS PEDIDOS**

Isso posto, a empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda. ME vem perante Vossa Excelência e os demais Ínclitos Conselheiros Julgadores, respeitosamente, **requerer sejam considerados e acolhidos, *in totum*, todos os seus argumentos e fundamentos para reconhecer a inconsistência e insubsistência do laudo elaborado pela equipe técnica, levada a erro pela prática de denunciismo barato, rasteiro e irresponsável.**

Portanto, requer Vossa Excelência se digne a **julgar totalmente improcedentes quaisquer ilações e pedidos de punição em relação a esta empresa, considerando-se sanados os pontos levantados,**

Requer, outrossim, seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual com a emissão da necessária a prestação da informação técnica por parte deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Por derradeiro, requer seja determinado o definitivo arquivamento do processo, tudo isso alicerçado nas provas e nos esclarecimentos trazidos aos autos, o que constitui medida da mais lúdima justiça.

#### **Da Análise da Alegação 8**

Os argumentos da defendente não são suficientes para afastar a irregularidade (prática de preços acima dos preços de mercado), nem sua posição no caso concreto (ter sido a beneficiária direta dos pagamentos irregulares).

Sua eventual penalização financeira independe de dolo ou culpa, bastando a ocorrência do dano ao Erário em contraposição ao seu enriquecimento sem causa, em que pese a sua efetiva participação na formação dos preços que nortearam a licitação.

Observa-se que o Princípio da Razoabilidade invocado pela defesa foi cuidadosamente levado em consideração na análise técnica, pois não se discute pequena distorção em relação ao parâmetro de mercado, de 1 ou 10%; esta TCO impugna uma distorção de mais de 100% em relação ao valor de mercado, onde se questiona a contratação por um preço R\$ 7,50/m<sup>2</sup> e outras instituições e o Governo



Federal indicam a prática de valores que giram em torno de R\$ 3,30/m<sup>2</sup>. Não se pode afirmar que há qualquer razoabilidade no preço cobrado pela empresa Vetor e contratado pelos gestores municipais.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- a) Julgar **irregulares** as contas referentes ao Contrato nº 88/2013, firmados entre Executivo Municipal de Primavera do Leste e a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA. – ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA), decorrentes do Pregão Presencial nº 98/2013, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Manoel Alves Damascena Júnior, Secretário Municipal de Administração, Sra. Wania Macedo, Pregoeira, Sr. Pedro H. da Silva Júnior, Ordenador de Despesas e Sr. Érico Piana Pinto Pereira, Prefeito Municipal, em decorrência das irregularidades e dano ao erário constatados, em atenção aos incisos I e II do artigo 194 do RITCE/MT, **bem como imputar em débito a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA. – ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA), em solidariedade aos gestores, determinando-lhes a restituição solidária da quantia de R\$ 959.923,15, nas datas-bases indicadas adiante**, ao erário do Município de Primavera do Leste/MT, em virtude do dano ao erário provocado pelo pagamento de serviços com sobrepreço por preço apurado por esta Corte de Contas em face do Pregão Presencial nº 98/2013 e Contrato nº 88/2013, conforme art. 195 do RITCE/MT c/c art. 884 do Código Civil:



Dano ao Erário. Pregão Presencial 98/2013. Contrato 88/2013.	Data-base do dano/ último pagamento
18.294,92	17/01/14
186.132,53	29/01/15
9.450,41	05/02/15
7.613,39	05/02/15
236.160,46	01/02/16
43.815,80	14/10/16
180.313,14	14/10/16
79.131,95	08/08/17
19.782,97	09/08/17
155.271,79	06/02/18
23.955,80	02/04/18
<b>959.923,15</b>	

- b) Aplicar a sanção de multa aos responsáveis e à empresa pelo dano provocado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) Julgar **irregulares** as contas referentes ao Contratos nº 04/2014, firmados entre Executivo Municipal de Primavera do Leste e a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA. – ME (anterior: Trindade Alves & Cia LTDA), decorrentes do Pregão Presencial nº 98/2013, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Manoel Alves Damascena Júnior, Secretário Municipal de Administração, Sra. Wania Macedo, Pregoeira, Sr. Pedro H. da Silva Júnior, Ordenador de Despesas, e Sr. Eraldo Gonçalves Fortes, Prefeito Municipal, em decorrência das irregularidades e dano ao erário constatados, em atenção aos incisos I e II do artigo 194 do RITCE/MT, **bem como imputar em débito a empresa Vetor Serviços e Terceirizações LTDA. – ME**



(anterior: Trindade Alves & Cia LTDA), em solidariedade aos gestores, determinando-lhes a restituição solidária da quantia de R\$ 3.696.182,50, nas datas-bases indicadas adiante, ao erário do Município de Primavera do Leste/MT, em virtude do dano ao erário provocado pelo pagamento de serviços com sobrepreço por preço apurado por esta Corte de Contas em face do Pregão Presencial nº 98/2013 e Contrato nº 04/2014, conforme art. 195 do RITCE/MT c/c art. 884 do Código Civil;

Dano ao Erário. Pregão Presencial 98/2013. Contrato 04/2014.	Data-base do dano/ último pagamento
783.080,93	11/12/14
184.741,47	11/12/14
85.265,41	18/03/15
543.392,21	21/08/15
398.994,22	31/12/15
96.790,89	06/04/16
76.861,70	03/05/16
791.793,29	14/10/16
38.617,17	28/08/2017
557.778,64	28/02/18
28.206,59	05/02/18
110.659,99	18/04/18
<b>3.696.182,50</b>	

- d) Aplicar a sanção de multa aos responsáveis e à empresa pelo dano provocado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) decorrência da conversão do processo em Tomada de Contas, pela notificação dos interessados para alegações finais, conforme § 2º do artigo 141 do RITCEMT: *“Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o*



*relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.”*

- f) após, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão novo de parecer, conforme § 3º do artigo 141 do RITCEMT: “§ 3º. **As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo**, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.”

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Cuiabá, 06 de abril de 2020.

*Emerson Augusto de Campos*

Auditor Público Externo – Supervisão

*Adriana Borges Tapajós da Silva*

Técnica de Controle Público Externo